



# Informe

Técnico

*Maio 2016*

**ÍNDICE**

**LEGISLAÇÃO**

FEDERAL .....	3
ESTADUAL .....	144
MUNICIPAL .....	164

<b>NOTÍCIAS .....</b>	<b>179</b>
-----------------------	------------

## **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

- 1. Ato CN nº 24, de 18.05.2016 – DOU 1 de 19.05.2016 - Congresso Nacional**  
Prorroga a Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União", pelo período de sessenta dias.
- 2. Ato COTEPE/ICMS nº 7, de 13.05.2016 – DOU 1 de 16.05.2016 - Conselho Nacional de Política Fazendária**  
Altera o Ato COTEPE ICMS 09/2008, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.
- 3. Ato COTEPE/MVA nº 11, de 06.05.2016 – DOU 1 de 09.05.2016 - Conselho Nacional de Política Fazendária**  
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.
- 4. Ato Declaratório Executivo COAEF nº 7, de 17.05.2016 – DOU 1 de 20.05.2016 - Coordenadoria-Geral de Atendimento e Educação Fiscal**  
Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras e à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) atuação de corresponsáveis em processos digitais, e (iii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, bem como estabelece outros procedimentos.
- 5. Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34, de 04.05.2016 – DOU 1 de 06.05.2016 - Coordenadoria-Geral de Fiscalização**  
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD).
- 6. Ato Declaratório Executivo COFIS nº 42, de 25.05.2016 – DOU 1 de 27.05.2016 - Coordenadoria Geral de Fiscalização**  
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

- 7. Circular BACEN nº 3.790, de 05.05.2016 – DOU 1 de 09.05.2016 - Banco Central do Brasil**  
Estabelece procedimentos a serem observados no processo de credenciamento de Entidade de Auditoria Cooperativa (EAC) e de empresa de auditoria independente para a realização das atividades de auditoria cooperativa de que trata a Resolução nº 4.454, de 17 de dezembro de 2015.
- 8. Convênio ICMS/CONFAZ nº 42, de 03.05.2016 – DOU 1 de 06.05.2016 - Conselho Nacional de Política Fazendária**  
Autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.
- 9. Decreto nº 8.740, de 04.05.2016 – DOU 1 de 05.05.2016**  
Altera o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz.
- 10. Decreto nº 8.757, de 10.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**  
Altera o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, para dispor sobre a situação jurídica do estrangeiro na República Federativa do Brasil.
- 11. Decreto nº 8.764, de 10.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**  
Institui o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e regulamenta o disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
- 12. Decreto nº 8.771, de 11.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**  
Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.
- 13. Despacho SE/CONFAZ nº 70, de 04.05.2016 – DOU 1 de 06.05.2015 - Secretaria Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária**  
Torna pública a celebração dos Convênios ICMS que especifica.
- 14. Instrução Normativa RFB nº 1.633, de 03.05.2016 – DOU 1 de 04.05.2016 – Receita Federal do Brasil**  
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).
- 15. Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06.05.2016 – DOU 1 de 09.05.2016 – Receita Federal do Brasil**  
Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**16. Instrução Normativa RFB nº 1.642, de 13.05.2016 – DOU 1 de 16.05.2016 – Receita Federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7.º e 8.º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**17. Instrução Normativa SIT nº 124, de 12.05.2016 – DOU 1 de 13.05.2016 – Secretaria de Inspeção do Trabalho**

Altera e revoga dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências

**18. Lei nº 13.284, de 10.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**

Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal”, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”.

**19. Lei nº 13.285, de 10.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

**20. Lei nº 13.286, de 10.05.2016 - DOU 1 de 11.05.2016**

Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**21. Lei nº 13.287, de 11.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres

**22. Lei nº 13.289, de 20.05.2016 - DOU 1 de 23.05.2016**

Dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.

**23. Portaria Interministerial MS/MTPS nº 3, de 10.05.2016 – DOU 1 de 12.05.2016 - Ministério de Estado da Saúde/Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social**

Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Estratégia de Ação conjunta para a Participação do SUS na realização de perícias para concessão e manutenção do auxílio-doença aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

- 24. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016 – DOU 1 de 13.05.2016 - Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social/Ministério de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.**  
Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.
- 25. Portaria MF nº 162, de 06.05.2016 – DOU 1 de 09.05.2016 - Ministério da Fazenda**  
Dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento de consultas e pedidos de assessoramento jurídico às Unidades Centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pelos órgãos do Ministério da Fazenda.
- 26. Portaria MTPS nº 507, de 29.04.2016 – DOU 1 de 02.05.2016 - Ministério do Trabalho e Previdência Social**  
Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.
- 27. Portaria MTPS nº 509, de 29.04.2016 – DOU 1 de 02.05.2016 - Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social**  
Altera a Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.
- 28. Portaria MTPS nº 511, de 29.04.2016 – DOU 1 de 02.05.2016 - Ministério do Trabalho e Previdência Social**  
Inclui, na Norma Regulamentadora nº 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, o Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano
- 29. Portaria MTPS nº 517, de 03.05. 2016 – DOU 1 de 04.05.2016 - Ministério do Trabalho e Previdência Social**  
Constitui Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS para dar cumprimento ao item 16 da Recomendação do Grupo de Trabalho "Ditadura e Repressão aos Trabalhadores e Trabalhadoras e ao Movimento Sindical" da Comissão Nacional da Verdade -C N V.
- 30. Portaria MTPS nº 592, de 10.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016 - Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social**  
Altera a Portaria nº 326, de 11 de março de 2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego.
- 31. Portaria RFB nº 719, de 05.05.2016 – DOU 1 de 06.05.2016 - Receita Federal do Brasil**  
Estabelece procedimentos para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

- 32. Protocolo ICMS nº 14, de 08.04.2016 - DOU 1 de 13.05.2016 – Retificado em 30.05.2016 - Conselho Nacional de Política Fazendária**
- 33. Resolução CAMEX nº 43, de 05.05.2016 – DOU 1 de 06.05.2016 - Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior**  
Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/2008 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.
- 34. Resolução CONTRAN nº 590, de 24 .05.2016 - DOU 1 de 27.05.2016 - Conselho Nacional de Trânsito**  
Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/14.
- 35. Resolução Normativa ANEEL nº 717, de 10.05.2016 – DOU 1 de 19.05.2016 - Agência Nacional de Energia Elétrica**  
Aprimora o procedimento para comprovação do atendimento aos critérios de elegibilidade à concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE e dá outras providências.
- 36. Resolução CGSIM nº 36, de 02.05.2016 – DOU 1 de 03.05.2016 – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios**  
Dispõe sobre o procedimento de cancelamento de inscrição de Microempreendedor Individual - MEI inadimplente.

## **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**1. Ato CN nº 24, de 18.05.2016 – DOU 1 de 19.05.2016 - Congresso Nacional**

Prorroga a Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União", pelo período de sessenta dias.

### **ÍNTEGRA**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1.º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7.º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de maio de 2016.

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**2. Ato COTEPE/ICMS nº 7, de 13.05.2016 – DOU 1 de 16.05.2016 - Conselho Nacional de Política Fazendária/Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.**

Altera o Ato COTEPE ICMS 09/2008, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

### ÍTEGRA

Art. 1.º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS 09/2008, de 18 de abril de 2008 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o parágrafo único do art. 1.º:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.19, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "5394B6C69C234D9D367ECD2D7C58EF28", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".";

II - do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único:

a) o item 3.1.1:

"3.1.1 - da Tabela Versão do Leiaute:

Código Versão leiaute instituído por obrigatoriedade (Início)

001 100 Ato COTEPE 01.01.2008

002 101 Ato COTEPE 01.01.2009

003 102 Ato COTEPE 01.01.2010

004 103 Ato COTEPE 01.01.2011

005 104 Ato COTEPE 01.01.2012

006 105 Ato COTEPE 01.07.2012

007 106 Ato COTEPE 01.01.2013

008 107 Ato COTEPE 01.01.2014

009 108 Ato COTEPE 01.01.2015

010 109 Ato COTEPE 01.01.2016

011 110 Ato COTEPE 01.01.2017

"";

b) os seguintes códigos das observações do item 5.1.1 - Tabela de Códigos de Ajuste da Apuração do ICMS:

"XX209999 - Outros débitos para ajuste de apuração ICMS Difal para a UF XX;

XX219999 - Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS Difal para a UF XX;

XX229999 - Outros créditos para ajuste de apuração ICMS Difal para a UF XX;

XX239999 - Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS Difal para a UF XX;

XX249999 - Deduções do imposto apurado na apuração ICMS Difal para a UF XX;

XX259999 - Débito especial de ICMS Difal para a UF XX;"

c) a obrigatoriedade do registro C890 constante da tabela 2.6.1.2 - Bloco C:

"

Obrigatoriedade do registro

Perfil A Perfil B Perfil C

C Resumo diário de CF-e-SAT (Código 59) por equipamento SAT-CF-e C890 3 1:N N N N OC N O(Se existir C860)

"";

d) a descrição dos seguintes registros da tabela 2.6.1.4 - Bloco E:

1. E300:

"Período de Apuração do fundo de combate à pobreza e do ICMS Diferencial de Alíquotas - UF Origem/Destino EC 87/15";

2. E311:

"Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do fundo de combate à pobreza e do ICMS Diferencial de Alíquotas - UF Origem/Destino EC 87/15";

3. E312:

"Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do fundo de combate à pobreza e do ICMS Diferencial de Alíquotas - UF Origem/Destino EC 87/15";

4. E313:

"Informações Adicionais da Apuração do fundo de combate à pobreza e do ICMS Diferencial de Alíquotas UF Origem/Destino EC 87/15 Identificação dos Documentos Fiscais";

5. E316:

"Obrigações do ICMS recolhido ou a recolher - Fundo de Combate à Pobreza e Diferencial de Alíquotas - UF Origem/Destino EC 87/15";

e) do Registro E300:

1. o título:

"REGISTRO E300: PERÍODO DE APURAÇÃO DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA E DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15";

2. a descrição do campo 02:

"Sigla da unidade da Federação a que se refere à apuração do FCP e do ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino.";

3. a regra de ocorrência:

"Ocorrência - 1:N";

f) o leiaute do Registro E310:

"REGISTRO E310: APURAÇÃO DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA E DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15.

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

01 REG Texto fixo contendo "E310" C 004 -

02 IND\_MOV\_FCP\_DIFAL Indicador de movimento: 0 - Sem operações 1 - Com operações C - -

03 VL\_SLD\_CRED\_ANT\_DIFAL Valor do "Saldo credor de período anterior - ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino" N - 02

04 VL\_TOT\_DEBITOS\_DIFAL Valor total dos débitos por "Saídas e prestações com débito do ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido à UF de Origem/Destino" N - 02

05 VL\_OUT\_DEB\_DIFAL Valor total dos ajustes "Outros débitos ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino" e "Estorno de créditos ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino" N - 02

06 VL\_TOT\_CREDITOS\_DIFAL Valor total dos créditos do ICMS referente ao diferencial de Alíquotas devido à UF de Origem/Destino N - 02

07 VL\_OUT\_CRED\_DIFAL Valor total de Ajustes "Outros créditos ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino" e "Estorno de débitos ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino" N - 02

08 VL\_SLD\_DEV\_ANT\_DIFAL Valor total de "Saldo devedor ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino antes das deduções" N - 02

09 VL\_DEDUÇÕES\_DIFAL Valor total dos ajustes "Deduções ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino" N - 02

10 VL\_RECOL\_DIFAL Valor recolhido ou a recolher referente ao ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino (08-09) N - 02

11 VL\_SLD\_CRED\_TRANSPORTAR\_DIFAL Saldo credor a transportar para o período seguinte referente ao ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino N - 02

12 DEB\_ESP\_DIFAL Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração - ICMS Diferencial de Alíquotas da UF de Origem/Destino. N - 02

13 VL\_SLD\_CRED\_ANT\_FCP Valor do "Saldo credor de período anterior - FCP" N - 02

14 VL\_TOT\_DEB\_FCP Valor total dos débitos FCP por "Saídas e prestações" N - 02

15 VL\_OUT\_DEB\_FCP Valor total dos ajustes "Outros débitos FCP" e "Estorno de créditos FCP" N - 02

16 VL\_TOT\_CRED\_FCP Valor total dos créditos FCP por Entradas N - 02

17 VL\_OUT\_CRED\_FCP Valor total de Ajustes "Outros créditos FCP" e "Estorno de débitos FCP" N - 02

18 VL\_SLD\_DEV\_ANT\_FCP Valor total de Saldo devedor FCP antes das deduções N - 02

19 VL\_DEDUÇÕES\_FCP Valor total das deduções "FCP" N - 02

20 VL\_RECOL\_FCP Valor recolhido ou a recolher referente ao FCP (18-19) N - 02

## Informe Técnico

---

21 VL\_SLD\_CRED\_TRANSPORTAR\_FCP Saldo credor a transportar para o período seguinte referente ao FCP N - 02  
22 DEB\_ESP\_FCP Valores recolhidos ou a recolher, extra- apuração - FCP. N - 02  
"";

g) os títulos dos seguintes registros:

1. E311:

"REGISTRO E311: AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA E DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS UF ORIGEM/DESTINO EC 87/2015";

2. E312:

"REGISTRO E312: INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS AJUSTES DA APURAÇÃO DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA E DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS UF ORIGEM/DESTINO EC 87/2015";

3. E313:

"REGISTRO E313: INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS AJUSTES DA APURAÇÃO DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA E DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS UF ORIGEM/DESTINO EC 87/2015 - IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS";

4. E316:

"REGISTRO E316: OBRIGAÇÕES RECOLHIDAS OU A RECOLHER - FUNDO DE COMBATE À POBREZA E ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS UF ORIGEM/DESTINO EC 87/2015";

h) a tabela 2.6.1.7 - Bloco K:

"2.6.1.7 - Bloco K

Bloco Descrição Registro Nível Ocorrência Obrigatoriedade do bloco (Todos os contribuintes)

K Abertura do Bloco K K001 1 1 O

K Período de Apuração do ICMS/IPI K100 2 V OC

K Estoque Escriturado K200 3 1:N OC

K Desmontagem de mercadorias - Item de Origem K210 3 1:N OC

K Desmontagem de mercadorias - Item de Destino K215 4 1:N OC

K Outras Movimentações Internas entre Mercadorias K220 3 1:N OC

K Itens Produzidos K230 3 1:N OC

K Insumos Consumidos K235 4 1:N OC

K Industrialização Efetuada por Terceiros - Itens Produzidos K250 3 1:N OC

K Industrialização em Terceiros - Insumos Consumidos K255 4 1: OC

K Reprocessamento/Reparo de Produto/Insumo K260 3 1:N OC

K Reprocessamento/Reparo Mercadorias Consumidas e/ou

Retornadas K265 4 1:N OC

## Informe Técnico

---

K Correção de Apontamento dos Registros K210, K220, K230, K250 e K260 K270 3 1:N OC

K Correção de Apontamento e Retorno de Insumos dos Registros K215, K220, K235, K255 e K265 K275 4 1:N OC

K Correção de Apontamento - Estoque Escriturado K280 3 1:N OC

K Encerramento do Bloco K K990 1 1 O

"".

Art. 2.º Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 09/2008, com as seguintes redações:

I - os seguintes códigos às observações do item 5.1.1 Tabela de Códigos de Ajuste da Apuração do ICMS:

"XX309999 - Outros débitos para ajuste de apuração ICMS FCP para a UF XX;

XX319999 - Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS FCP para a UF XX;

XX329999 - Outros créditos para ajuste de apuração ICMS FCP para a UF XX;

XX339999 - Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS FCP para a UF XX;

XX349999 - Deduções do imposto apurado na apuração ICMS FCP para a UF XX;

XX359999 - Débito especial de ICMS FCP para a UF XX.";

II - o campo 13 ao Registro 0200:

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

13 CEST Código Especificador da Substituição Tributária N 007\* -

"";

III - o campo 10 ao Registro C113:

"

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

10 CHV\_DOCe Chave do Documento Eletrônico N 044\* -

"";

IV - os campos 10 a 26 ao Registro C176:

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

10 CHAVE\_NFE\_ULT\_E Número completo da chave da NFe relativo à última entrada N 044\* -

11 NUM\_ITEM\_ULT\_E Número sequencial do item na NF entrada que corresponde à mercadoria objeto de pedido de ressarcimento N 003 -

12 VL\_UNIT\_BC\_ICMS\_ULT\_E Valor unitário da base de cálculo da operação própria do remetente sob o regime comum de tributação N - 02

13 ALIQ\_ICMS\_ULT\_E Alíquota do ICMS aplicável à última entrada da mercadoria N - 02

14 VL\_UNIT\_LIMITE\_BC\_ICMS\_ULT\_E Valor unitário da base de cálculo do ICMS relativo à última entrada da mercadoria, limitado ao valor da BC da retenção (corresponde ao menor valor entre os campos VL\_UNIT\_BC\_ST e VL\_UNIT\_BC\_ICMS\_ULT\_E) N - 02

## Informe Técnico

---

- 15 VL\_UNIT\_ICMS\_ULT\_E Valor unitário do crédito de ICMS sobre operações próprias do remetente, relativo à última entrada da mercadoria, decorrente da quebra da ST - equivalente a multiplicação entre os campos 13 e 14 N - 03
- 16 ALIQ\_ST\_ULT\_E Alíquota do ICMS ST relativa à última entrada da mercadoria N - 02
- 17 VL\_UNIT\_RES Valor unitário do ressarcimento (parcial ou completo) de ICMS decorrente da quebra da ST N - 03
- 18 COD\_RESP\_RET Código que indica o responsável pela retenção do ICMS-ST:  
1-Remetente Direto  
2-Remetente Indireto  
3-Próprio declarante N 001\* -
- 19 COD\_MOT\_RES Código do motivo do ressarcimento  
1 - Venda para outra UF;  
2 - Saída amparada por isenção ou não incidência;  
3 - Perda ou deterioração;  
4 - Furto ou roubo;  
9 - Outros N 001\* -
- 20 CHAVE\_NFE\_RET Número completo da chave da NF-e emitida pelo substituto, na qual consta o valor do ICMS-ST retido N 044\* -
- 21 COD\_PART\_NFE\_RET Código do participante do emitente da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST - campo 02 do registro 0150 C 060 -
- 22 SER\_NFE\_RET Série da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST C 003 -
- 23 NUM\_NFE\_RET Número da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST N 009 -
- 24 ITEM\_NFE\_RET Número sequencial do item na NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST, que corresponde à mercadoria objeto de pedido de ressarcimento N 003 -
- 25 COD\_DA Código do modelo do documento de arrecadação :  
0 - documento estadual de arrecadação  
1 - GNRE C 001\* -
- 26 NUM\_DA Número do documento de arrecadação estadual, se houver C - -  
""; "";  
""

V - o campo 10 ao Registro E113:

"

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
10	CHV_DOCe	Chave do Documento Eletrônico	N	044*	-

""; "";

VI - o campo 10 ao Registro E240:

"

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
10	CHV_DOCe	Chave do Documento Eletrônico	N	044*	-

""; "";

VII - os seguintes registros ao bloco K:

a) K210:

"REGISTRO K210: DESMONTAGEM DE MERCADORIAS - ITEM DE ORIGEM

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

01 REG Texto fixo contendo "K210" C 004 -

02 DT\_INI\_OS Data de início da ordem de serviço N 008\* -

03 DT\_FIN\_OS Data de conclusão da ordem de serviço N 008\* -

04 COD\_DOC\_OS Código de identificação da ordem de serviço C 030 -

05 COD\_ITEM\_ORI Código do item de origem (campo 02 do Registro 0200) C 060 -

06 QTD\_ORI Quantidade de origem - saída do estoque N - 03

"";

b) K215:

"REGISTRO K215: DESMONTAGEM DE MERCADORIAS - ITENS DE DESTINO

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

01 REG Texto fixo contendo "K215" C 004 -

02 COD\_ITEM\_DES Código do item de destino (campo 02 do Registro 0200) C 060 -

03 QTD\_DES Quantidade de destino - entrada em estoque N - 03

"";

c) K260:

"REGISTRO K260: REPROCESSAMENTO/REPARO DE PRODUTO/INSUMO

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

01 REG Texto fixo contendo "K260" C 004 -

02 COD\_OP\_OS Código de identificação da ordem de produção, no reprocessamento, ou da ordem de serviço, no reparo C 030 -

03 COD\_ITEM Código do produto/insumo a ser reprocessado/reparado ou já reprocessado/reparado (campo 02 do Registro 0200) C 060 -

04 DT\_SAÍDA Data de saída do estoque N 008\* -

05 QTD\_SAÍDA Quantidade de saída do estoque N - 03

06 DT\_RET Data de retorno ao estoque (entrada) N 008\* -

07 QTD\_RET Quantidade de retorno ao estoque (entrada) N - 03

"";

d) K265:

"REGISTRO K265: REPROCESSAMENTO/REPARO - MERCADORIAS CONSUMIDAS E/OU RETORNADAS

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

01 REG Texto fixo contendo "K265" C 004 -

02 COD\_ITEM Código da mercadoria (campo 02 do Registro 0200) C 060 -

03 QTD\_CONS Quantidade consumida - saída do estoque N - 03

04 QTD\_RET Quantidade retornada - entrada em estoque N - 03

"";

e) K270:

"REGISTRO K270: CORREÇÃO DE APONTAMENTO DOS REGISTROS K210, K220, K230, K250 E K260

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

01 REG Texto fixo contendo "K270" C 004 -

02 DT\_INI\_AP Data inicial do período de apuração em que ocorreu o apontamento que está sendo corrigido N 008\* -

03 DT\_FIN\_AP Data final do período de apuração em que ocorreu o apontamento que está sendo corrigido N 008\* -

04 COD\_OP\_OS Código de identificação da ordem de produção ou da ordem de serviço que está sendo corrigida C 030 -

05 COD\_ITEM Código da mercadoria que está sendo corrigido (campo 02 do Registro 0200) C 060 -

06 QTD\_COR\_POS Quantidade de correção positiva de apontamento ocorrido em período de apuração anterior N - 03

07 QTD\_COR\_NEG Quantidade de correção negativa de apontamento ocorrido em período de apuração anterior N - 03

08 ORIGEM 1 - correção de apontamento de produção e/ou consumo relativo aos Registros K230/K235;

2 - correção de apontamento de produção e/ou consumo relativo aos Registros K250/K255;

3 - correção de apontamento de desmontagem e/ou consumo relativo aos Registros K210/K215;

4 - consumo relativo aos Registros K260/K265;

5 - mento de movimentação interna relativo ao Registro K220. C 001 -

"";

f) K275:

"REGISTRO K275: CORREÇÃO DE APONTAMENTO E RETORNO DE INSUMOS DOS REGISTROS K215, K220, K235, K255 E K265.

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

01 REG Texto fixo contendo "K275" C 004 -

02 COD\_ITEM Código da mercadoria (campo 02 do Registro 0200) C 060 -

03 QTD\_COR\_POS Quantidade de correção positiva de apontamento ocorrido em período de apuração anterior N - 03

04 QTD\_COR\_NEG Quantidade de correção negativa de apontamento ocorrido em período de apuração anterior N - 03

05 COD\_INS\_SUBST Código do insumo que foi substituído, caso ocorra a substituição, relativo aos Registros K235/K255. C 060 -

"";

g) K280:

"REGISTRO K280: CORREÇÃO DE APONTAMENTO - ESTOQUE ESCRITURADO

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

01 REG Texto fixo contendo "K280" C 004 -

02 DT\_EST Data do estoque final escriturado que está sendo corrigido N 008\* -

03 COD\_ITEM Código do item (campo 02 do Registro 0200) C 060 -

04 QTD\_COR\_POS Quantidade de correção positiva de apontamento ocorrido em período de apuração anterior N - 03

05 QTD\_COR\_NEG Quantidade de correção negativa de apontamento ocorrido em período de apuração anterior N - 03

06 IND\_EST Indicador do tipo de estoque:

0 = Estoque de propriedade do informante e em seu poder;

1 = Estoque de propriedade do informante e em posse de terceiros;

2 = Estoque de propriedade de terceiros e em posse do informante C 001 -

07 COD\_PART Código do participante (campo 02 do Registro 0150):

- proprietário/possuidor que não seja o informante do arquivo C 060

"";

VIII - o campo 05 ao Registro 1210:

"

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

05 CHV\_DOCe Chave do Documento Eletrônico N 044\* -

"";

IX - o campo 10 ao Registro 1923:

"

Nº Campo Descrição Tipo Tam Dec

10 CHV\_DOCe Chave do Documento Eletrônico

N 044\* -

"";

Art. 3.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de:

I - da data de sua publicação, quanto aos seguintes dispositivos:

a) item 3 da alínea "e" do inciso II do art. 1.º;

b) a alínea "c" do inciso II do art. 1.º;

II - 1º de janeiro de 2017, quanto aos demais dispositivos.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária

**3. Ato COTEPE/MVA nº 11, de 06.05.2016 – DOU 1 de 09.05.2016 - Conselho Nacional de Política Fazendária**

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

### **ÍNTEGRA**

[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos-mva/2016/mva011\\_16](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos-mva/2016/mva011_16)

#### **4. Ato Declaratório Executivo COAEF nº 7, de 17.05.2016 – DOU 1 de 20.05.2016 - Coordenadoria-Geral de Atendimento e Educação Fiscal**

Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras e à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) atuação de corresponsáveis em processos digitais, e (iii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, bem como estabelece outros procedimentos.

### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Na hipótese de impossibilidade de acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) pela funcionalidade "Alterar perfil de acesso" para que atue como sucedida, a empresa sucessora obrigada ao uso do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) poderá se utilizar do atendimento presencial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a entrega dos documentos digitais relativos à empresa sucedida, acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), e de cópia da tela do e-CAC que comprove a referida impossibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 2.º Considerando-se que o PGS interage com processo digital e não com processo eletrônico, o contribuinte obrigado ou o que pretende apresentar a manifestação de inconformidade via PGS, nos termos permitidos pela legislação, quanto aos processos eletrônicos, deverá comparecer a uma unidade de atendimento da RFB munido do respectivo Despacho Decisório, para solicitar a conversão do processo eletrônico para digital.

§ 1.º Após a conversão de que trata o caput, o contribuinte, ou seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "Processos Digitais", deverá baixar novamente a lista de seus processos no e-CAC e promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, por intermédio da utilização do PGS, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

§ 2.º Havendo indisponibilidade do PGS ou do e-CAC, o contribuinte obrigado ao uso do PGS, excepcionalmente, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Read, gerado pelo SVA, e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 3.º O contribuinte obrigado ao uso do PGS ou que pretenda utilizá-lo para a solicitação de juntada de documentos em processo digital de sua corresponsabilidade, em nome próprio ou por procurador legalmente constituído, deverá se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais, acompanhados do Read, gerado pelo SVA, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 4.º O contribuinte obrigado ao uso do PGS ou que pretenda utilizá-lo, quanto ao protocolo de impugnações, quando não há processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, deverá solicitar a abertura de processo digital junto ao atendimento presencial da RFB.

Parágrafo único. De posse do número do processo digital, o contribuinte, ou seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "Processos Digitais", deverá baixar novamente a lista de seus processos no e-CAC e promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, por intermédio da utilização do PGS.

Art. 5.º Quanto aos demais serviços solicitados nas unidades de atendimento da RFB, que não se encontram vinculados à IN RFB nº 1412/2013, tendo em vista o disposto em seu art. 16, o contribuinte obrigado ao uso do PGS deverá apresentar no atendimento presencial da RFB, em formato digital e acompanhado do READ, gerado pelo SVA, o requerimento do serviço previsto no ato normativo que o especifica e os respectivos documentos instrutórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 6.º Os arquivos digitais em formato PDF que contiverem assinatura digital de que trata o art. 1.º, inciso III da IN RFB nº 1412/2013 deverão ser entregues como arquivos não pagináveis nos mesmos moldes dos descritos no art. 1.º inciso IV da IN RFB nº 1412/2013.

Art. 7.º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 3, de 1 de abril de 2016.

Art. 8.º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR  
Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil

**5. Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34, de 04.05.2016 – DOU 1 de 06.05.2016 - Coordenadoria-Geral de Fiscalização**

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD).

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>

Art. 2.º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o Ato Declaratório nº 19, de 04 de abril de 2016.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização Substituto

**6. Ato Declaratório Executivo COFIS nº42, de 25.05.2016 – DOU 1 de 27.05.2016 - Coordenação Geral de Fiscalização**

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012,

**ÍTEGRA**

Art. 1.º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>

Art. 2.º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 20, de 4 de abril de 2016.

FLÁVIO VILELA CAMPOS  
Chefe da Divisão de Escrituração Digital da RFB

### **7. Circular BACEN nº 3.790, de 05.05.2016 – DOU 1 de 09.05.2016 - Banco Central do Brasil**

Estabelece procedimentos a serem observados no processo de credenciamento de Entidade de Auditoria Cooperativa (EAC) e de empresa de auditoria independente para a realização das atividades de auditoria cooperativa de que trata a Resolução nº 4.454, de 17 de dezembro de 2015.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Esta Circular estabelece procedimentos a serem observados no processo de credenciamento de Entidade de Auditoria Cooperativa (EAC) e de empresa de auditoria independente para a realização de auditoria cooperativa em cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito e confederações de centrais de crédito.

Art. 2.º O pedido de credenciamento deve ser encaminhado ao Banco Central do Brasil contendo, no mínimo:

I - comprovação de constituição regular da entidade mediante fornecimento de cópia autêntica dos seguintes documentos:

- a) estatuto ou contrato social arquivado no órgão competente; e
- b) regimento interno ou documento equivalente;

II - sumário executivo, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- a) organograma;
- b) descrição das estruturas operacional e administrativa;
- c) endereço da sede e dos escritórios regionais;
- d) critérios e mecanismos de governança corporativa;
- e) descrição dos sistemas de controles internos;
- f) critérios e mecanismos para resguardar e garantir a autonomia técnica das equipes de auditoria;
- g) processos de substituição periódica dos membros com função de gerência da equipe envolvida na auditoria de cada cooperativa;
- h) descrição do programa de educação continuada; e
- i) metas de curto prazo e objetivos estratégicos de longo prazo, de mercado, abordando, inclusive, a área geográfica de atuação e a quantidade de cooperativas singulares de crédito segregadas por cooperativas de capital e empréstimo, clássicas e plenas, de cooperativas centrais de crédito e de confederações de centrais de crédito a serem auditadas;

III - código de ética, quando existente;

IV - código de conduta, quando existente;

V - relação dos diretores, gerentes e responsável técnico, bem como, informações individuais sobre:

- a) experiência profissional, abordando atividades exercidas junto a cooperativas singulares de crédito, a cooperativas centrais de crédito e a confederações de centrais de crédito;
- b) relação de trabalhos de auditoria realizados, inclusive em instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, especialmente nos últimos três anos, discriminados por instituição, natureza do trabalho e total de horas dispendidas; e

c) comprovação documental de conhecimentos técnicos específicos relativos ao segmento cooperativista, com ênfase em tópicos relativos a operações realizadas por cooperativas de crédito, análise do desempenho operacional e da situação econômico-financeira, governança corporativa, controles internos, gerenciamento de riscos, regulação financeira, relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros e prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;

VI - ato de designação do responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa;

VII - relação de quaisquer serviços realizados pela pleiteante em cooperativas singulares de crédito, em cooperativas centrais e em confederações de centrais de crédito, bem como em outras instituições do sistema financeiro, nos últimos cinco anos, discriminados por instituição, natureza do serviço e total de horas dispendidas;

VIII - relação de possíveis cooperativas singulares de crédito, de cooperativas centrais e de confederações de centrais de crédito interessadas em contratar os serviços de auditoria cooperativa da pleiteante, com detalhamento do tipo de instituição, porte, complexidade e localização geográfica;

IX - projeção orçamentária anual para o período de cinco anos;

X - detalhamento do quadro de funcionários técnicos, com indicação da formação acadêmica e experiência profissional;

XI - autorização, ao Banco Central do Brasil, para a realização de pesquisas cadastrais sobre o responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa, os diretores e os gerentes da entidade; e

XII - declaração acerca da existência de processos administrativos e judiciais em que diretores, gerentes ou responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa figurem como réus.

§ 1.º O pedido mencionado no caput deve ser assinado pelo diretor presidente, ou por detentor de cargo equivalente, da EAC ou por sócio da empresa de auditoria independente.

§ 2.º Para fins do disposto nesta Circular, considera-se gerente o profissional que ocupe cargo gerencial estratégico de coordenação dos trabalhos de auditoria na EAC ou na empresa de auditoria independente.

Art. 3.º Para fins de análise do processo de credenciamento, o Banco Central do Brasil poderá:

I - solicitar informações, esclarecimentos ou documentos adicionais considerados necessários à decisão acerca do pedido de credenciamento; e

II - convocar para entrevista técnica diretores, gerentes, administradores e responsável técnico.

Art. 4.º Serão arquivados os processos de credenciamento, sem análise do mérito, quando não forem atendidas as solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, ou de comparecimento para a realização de entrevista técnica ou outras solicitações relacionadas ao processo, nos prazos estabelecidos.

Art. 5.º Será indeferido o pedido, independentemente de outras análises, caso venha a ser apurada:

- I - circunstância que afete a reputação dos diretores, gerentes ou responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa; ou
- II - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.

Parágrafo único. Para avaliar a circunstância mencionada no inciso I, o Banco Central do Brasil poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:

- I - processo judicial ou inquérito policial ou civil a que esteja respondendo o eleito, o nomeado ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;
- II - processo administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional; e
- III - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6.º O processo será considerado regularmente instruído somente quando toda a documentação necessária, bem como as informações pertinentes, forem integralmente apresentadas ao Banco Central do Brasil.

Art. 7.º O Banco Central do Brasil comunicará à EAC ou à empresa de auditoria independente:

- I - a documentação complementar necessária à regularização do pedido de credenciamento, caso seja constatada a ausência de informações ou documentos exigidos pela regulamentação vigente; e
- II - o resultado da análise do pedido de credenciamento, incluindo, no caso de indeferimento, a motivação.

Art. 8.º A partir do deferimento do pedido de credenciamento, a EAC ou a empresa de auditoria independente deve manter permanentemente atualizados os registros dos diretores, gerentes e responsável técnico e a relação das cooperativas auditadas.

Art. 9.º Para fins de inclusão ou substituição de diretores, gerentes e responsável técnico após o credenciamento inicial, a EAC ou a empresa de auditoria independente deverá encaminhar ao Banco Central do Brasil os documentos e as informações relativos a essas pessoas requeridos no art. 2.º, incisos V, VI, XI e XII desta Circular.

Art. 10. A EAC ou a empresa de auditoria independente poderá ter o credenciamento cancelado, de ofício, caso seja constatada, a qualquer tempo:

- I - inobservância relevante ou reiterada dos requisitos mínimos estabelecidos no art. 2.º, § 1.º, da Resolução nº 4.454, de 17 de dezembro de 2015; ou
- II - falsidade ou grave omissão nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.

§ 1.º O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento de que trata o caput, instaurará procedimento administrativo específico, notificando a EAC ou a empresa de auditoria independente interessada para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.

§ 2.º Em caso de cancelamento do credenciamento, o Banco Central do Brasil comunicará a motivação à EAC ou à empresa de auditoria independente interessada.

Art. 11. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES

Diretor de Fiscalização

SIDNEI CORRÊA MARQUES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e

Controle de Operações do Crédito Rural

### **8. Convênio ICMS/CONFAZ nº 42, de 03.05.2016 – DOU 1 de 06.05.2016 - Conselho Nacional de Política Fazendária**

Autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.

#### **ÍNTEGRA**

Cláusula primeira . Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a, relativamente aos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive os que ainda vierem a ser concedidos:

I - condicionar a sua fruição a que as empresas beneficiárias depositem no fundo de que trata a cláusula segunda o montante equivalente a, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício; ou

II - reduzir o seu montante em, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício.

§ 1.º O descumprimento, pelo beneficiário, do disposto nos incisos I e II do caput por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

§ 2.º O montante de que trata o inciso I do caput será calculado mensalmente e depositado na data fixada na legislação estadual ou distrital.

Cláusula segunda . A unidade federada que optar pelo disposto no inciso I da cláusula primeira instituirá fundo de equilíbrio fiscal, destinado à manutenção do equilíbrio das finanças públicas, constituídos com recursos oriundos do depósito de que trata o inciso I da cláusula primeira e outras fontes definidas no seu ato constitutivo.

Cláusula terceira . Fica revogado o Convênio ICMS 31/2016, de 8 de abril de 2016.

Cláusula quarta . Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício -Dyogo Henrique de Oliveira; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio

## **Informe Técnico**

---

Grande do Sul – Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas,  
Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos  
Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe -  
Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento

### **9. Decreto nº 8.740, de 04.05.2016 – DOU 1 de 05.05.2016**

Altera o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1.º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir:

- I - os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes; e
- II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

§ 2.º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

- I - órgãos públicos;
- II - organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2.º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e
- III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

§ 3.º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 4.º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

§ 5.º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e,

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 6.º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular," (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidenta

MIGUEL ROSSETTO

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

**10. Decreto nº 8.757, de 10.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**

Altera o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, para dispor sobre a situação jurídica do estrangeiro na República Federativa do Brasil.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira;

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa; e

VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1.º Os vistos temporários de que tratam os incisos I e VII do caput do art. 22 só poderão ser obtidos, exceto em caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 8.º Nos casos de que trata o inciso V do caput do art. 22, somente será concedido visto se solicitado no prazo de seis meses, contado da data da autorização de trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.” (NR)

“Art. 23-A. Será concedido o visto aos seus familiares e dependentes legais, maiores de dezesseis anos, independentemente de proposta de trabalho prévia e em nome próprio, quando houver concessão do visto ao estrangeiro de que trata o inciso V do caput do art. 22, nos termos autorizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. A prorrogação do visto do titular implica a prorrogação do visto dos dependentes.” (NR)

“Art. 23-B. Ato do Conselho Nacional de Imigração estabelecerá condições simplificadas para a concessão de visto temporário de que trata o inciso V do caput do art. 22, no caso de capacidades profissionais estratégicas para o País.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá autorizar a expedição do visto condicionado à apresentação de contrato de trabalho no prazo de até seis meses após o ingresso do titular do visto no País.” (NR)

**“TÍTULO II  
DA CONDIÇÃO DE ASILADO**

Art. 55-A. Ficam transferidas ao Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça todas as competências atribuídas neste Decreto ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça.” (NR)

“Art. 62. ....

Parágrafo único. ....

IV - declaração de pretensão de emprego, ou de frequentar estabelecimento de ensino, conforme o caso; e

.....” (NR)

“Art. 64. ....

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será iniciado junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social nos casos de vistos temporários sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro que, em caso de deferimento, encaminhará o pedido ao Ministério da Justiça.” (NR)

“Art. 67. ....

I - cópia do documento de viagem;

.....

§ 1.º .....

.....

III - no caso dos incisos III e V do caput, com o instrumento de prorrogação do contrato inicial ou com novo contrato de trabalho;

.....

§ 4.º O pedido de prorrogação de que trata o caput poderá ser apresentado diretamente ao Ministério da Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

§ 5.º Nas hipóteses do inciso III do § 1.º, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 6.º A apresentação do pedido assegurará a regularidade migratória até a decisão final.” (NR)

“Art. 69-A. O titular de visto temporário previsto no art. 22, exceto o de turista, a critério do Conselho Nacional de Imigração, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a autorização para transformação de sua condição migratória para temporária de trabalho, nos termos do inciso V do caput do art. 22, atendidos os mesmos requisitos do § 2.º do art. 23.” (NR)

“Art. 70. ....

.....

III - em visto temporário previsto no inciso IV do caput do art. 22, do visto de turista.

.....” (NR)

“Art. 81. ....

§ 1.º A comunicação poderá ser feita, preferencialmente, por meio digital, ou pessoalmente ou por correio, com aviso de recebimento, e dela deverão constar obrigatoriamente o nome do estrangeiro, o número do documento de identidade e

o lugar onde foi emitido, acompanhada de comprovante da nova residência ou domicílio.

.....  
§ 4.º Ato do Departamento da Polícia Federal disporá sobre a comunicação digital de que trata o § 1.º." (NR)

"Art. 83. ....

§ 1.º O protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal substitui, para os fins deste artigo, pelo prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão, os documentos de identidade previstos nos art. 60 e art. 62.

....." (NR)

"Art. 94. ....

.....  
IV - ao cônjuge, companheiro ou viúvo de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento ou união estável.

....." (NR)

"Art. 107. Caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, contado da data de notificação do interessado ou de seu defensor, pessoalmente ou por meio de publicação no Diário Oficial da União.

....." (NR)

"Art. 111. ....

§ 1.º Se o estrangeiro pretender exercer atividade junto a entidade diversa daquela para a qual foi contratado deverá requerer autorização ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante pedido fundamentado e instruído com:

.....  
IV - contrato firmado com a nova entidade.

§ 2.º Após análise, o Ministério do Trabalho e Previdência Social encaminhará o pedido já instruído ao Ministério da Justiça para decisão.

....." (NR)

"Art. 119. ....

.....  
V - atestado de saúde;

....." (NR)

"Art. 124. ....

.....  
III - .....

.....  
c) atestado de saúde;

....." (NR)

"Art. 128. ....

§ 1.º O certificado, emitido preferencialmente em meio eletrônico, será remetido ao juiz federal do Município em que o interessado tenha domicílio, para a sua entrega.

.....  
§ 5.º O Ministério da Justiça manterá registros das naturalizações concedidas." (NR)

"Art. 130. O certificado de naturalização, nas hipóteses dos art. 121 e art. 122, será disponibilizado pelo Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça e

Cidadania do Ministério da Justiça, preferencialmente por meio de sistema eletrônico de informação ou enviado por correspondência ao interessado ou ao seu representante legal, conforme o caso.” (NR)

Art. 2.º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981:

I - o § 6.º do art. 58;

II - o inciso II do parágrafo único do art. 62;

III - a alínea “a” do inciso II do caput e o § 3.º do art. 67;

IV – os § 2.º e § 3.º do art. 81;

V – o § 4.º do art. 88;

VI – os incisos II e III do § 1.º do art. 111;

VII – o inciso II do caput do art. 119;

VIII – o inciso V do caput do art. 121;

IX – a alínea “d” do inciso III do caput do art. 124; e

X – os incisos I e II do caput do art. 129.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidenta

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Ministro da Justiça

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

Ministro das Relações Exteriores

MIGUEL ROSSETTO

Ministro do Trabalho e Previdência Social

### **11. Decreto nº 8.764, de 10.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**

Institui o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e regulamenta o disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter, ferramenta de gestão pública que integrará, em um banco de dados espaciais, o fluxo dinâmico de dados jurídicos produzidos pelos serviços de registros públicos ao fluxo de dados fiscais, cadastrais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais produzidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2.º Para efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - serviços de registros públicos - os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos, de documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

II - ato registral - a designação que englobe os atos de registro e de averbação praticados pelos oficiais de registro; e

III - Manual Operacional - manual que conterá:

a) as especificações técnicas do banco de dados espaciais;

b) o padrão de conexão com os usuários, as políticas de segurança da informação e os perfis de acesso;

c) as regras para a criação e o gerenciamento de camadas espaciais;

d) os parâmetros de intercâmbio de dados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) os padrões de bases alfanuméricas e cartográficas dos cadastros temáticos e das parcelas cadastrais;

f) a estrutura, o formato e as regras de validação das informações enviadas pelos serviços de registros públicos; e

g) as especificações de assinatura digital.

Art. 3.º O acesso pelos usuários às informações armazenadas no Sinter deverá ser efetuado observado o limite de suas competências, do sigilo fiscal e das demais hipóteses legais de sigilo e de restrição ao acesso a informações.

§ . Serão usuários do Sinter:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;

III - os serviços de registros públicos e os serviços notariais; e

IV - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2.º Fica assegurado aos órgãos do Poder Judiciário e ao Ministério Público o acesso às informações armazenadas no Sinter, por meio de interface própria.

§ 3.º Caberá aos órgãos e às entidades da administração pública que compartilharem informações por meio do Sinter assegurar a interoperabilidade de dados e de informações de seus bancos de dados, cadastros e sistemas.

Art. 4.º O Sinter será administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual compete:

I - adotar as medidas necessárias para viabilizar sua implementação e seu funcionamento;

II - elaborar, manter e publicar o Manual Operacional, observado o disposto nas resoluções emitidas pelos comitês temáticos de que trata o art. 6º;

III - celebrar convênios por adesão para intercâmbio de dados cadastrais, fiscais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio do Sinter, obedecido o padrão único de interoperabilidade;

IV - compatibilizar as necessidades de seus usuários;

V - coordenar as atividades relacionadas ao Sinter, sendo permitido convidar especialistas e representantes de entes públicos e privados para emitir pareceres, fornecer-lhe informações ou constituir grupos de trabalhos destinados ao aprimoramento do sistema; e

VI - expedir normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá diretrizes e políticas gerais a serem observadas na administração do Sinter.

Art. 5.º Os serviços de registros públicos disponibilizarão à administração pública federal, sem ônus, documentos natos digitais estruturados que identifiquem a situação jurídica do imóvel, do título ou do documento registrado, na forma estabelecida pelo Manual Operacional.

§ 1.º As informações de que trata o caput serão atualizadas a cada ato registral, assinadas digitalmente pelo Oficial de Registro ou por preposto autorizado e enviadas ao Sinter pela internet, no prazo estabelecido pelo Manual Operacional.

§ 2.º O prazo de carência para o início do envio das informações de que trata o caput será de um ano, contado da data de publicação da primeira versão do Manual Operacional.

§ 3.º Os critérios para a identificação do imóvel e do negócio jurídico poderão abranger outras informações que sirvam para fins de estatística.

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará representação ao Poder Judiciário para aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 6.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil instituirá comitês temáticos para elaboração e atualização do Manual Operacional, que poderão ser integrados por especialistas dos órgãos e das entidades públicas envolvidos nas soluções compartilhadas.

§ 1.º O comitê temático relacionado às informações registrais contará com representantes dos serviços de registros públicos indicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2.º O comitê temático relacionado às informações geoespaciais contará com representantes indicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3.º Os comitês temáticos publicarão na internet os seus atos por meio de resoluções.

Art. 7.º O acesso dos órgãos e das entidades da administração pública federal às centrais de serviços eletrônicos compartilhados de registradores para operações de consulta, visualização eletrônica de matrículas e de títulos, requisição e resposta será operado exclusivamente por meio de interface do Sinter, que será responsável pela habilitação, pela identificação e pelo controle de acesso de seus usuários.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará a política de segurança e os parâmetros de solução aplicados na comunicação entre o Sinter e as centrais de serviços eletrônicos compartilhados de registradores.

Art. 8.º O Sinter agregará informações registrais, cadastrais, fiscais e geoespaciais provenientes de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos serviços de registros públicos e de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1.º Cada imóvel terá um identificador unívoco em âmbito nacional, com estrutura especificada no Manual Operacional.

§ 2.º As informações de que trata o caput relativas à valoração de imóveis serão consolidadas no Sinter, inclusive para subsidiar o cálculo do Índice de Preços de Imóveis a que se refere o Decreto nº 7.565, de 15 de setembro de 2011.

§ 3.º O acesso e o fornecimento de informações geoespaciais de que trata o caput serão realizados por meio de geosserviços e o Sinter poderá prover, em caráter temporário, mediante convênio firmado na forma prevista no inciso III do caput do art. 4.º, infraestrutura de hospedagem para entes públicos produtores e mantenedores de dados geoespaciais enquanto não dispuserem de recursos tecnológicos, financeiros ou administrativos para disponibilizar seus dados conforme preconiza a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - Inde.

Art. 9.º As informações cadastrais e geoespaciais serão integradas em níveis gráficos de mapeamento georreferenciado (camadas), embasadas no levantamento dos limites das parcelas cadastrais.

§ 1.º Para fins do disposto neste Decreto, parcelas cadastrais são unidades do cadastro que identificam áreas com regimes jurídicos distintos.

§ 2.º Bens públicos não registrados, como terras devolutas, vias públicas, praças, lagos e rios navegáveis também são modelados por parcelas cadastrais.

§ 3.º Os padrões de bases cartográficas, de dados georreferenciados e de metadados deverão estar em conformidade com o disposto nas normas técnicas da Comissão Nacional de Cartografia - Concar.

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão estabelecer critérios de planejamento e de gestão territorial na forma de cadastros temáticos no Sinter.

§ 1.º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se cadastro temático o conjunto de informações sobre determinado tema relacionado às informações territoriais, tais como os cadastros fiscais, fundiários, geoambientais, de logradouros, de infraestrutura, de rede viária, de zoneamento das áreas de risco e de segurança pública.

§ 2.º Os cadastros temáticos deverão ser fornecidos por geosserviços, conforme preconizado pela Inde.

§ 3.º O Manual Operacional definirá os perfis de acesso e a interface de programação de aplicativos para a criação de cadastros temáticos e parcelas cadastrais.

§ 4.º Os órgãos e as entidades da administração pública federal firmarão termo de adesão em convênio com a finalidade específica de desenvolverem camadas temáticas de seu interesse no Sinter e assumirão os custos de desenvolvimento e produção.

§ 5.º O órgão da administração pública federal responsável por cadastro temático identificará, entre as informações de seu cadastro, aquelas que poderão ser compartilhadas com outros órgãos e aquelas com restrição por sigilo, observada a legislação que rege o acesso a informações.

Art. 11. Com base nos dados enviados pelos serviços de registros públicos, o Sinter criará uma camada temática destinada ao cadastramento das aquisições e dos arrendamentos de áreas rurais por estrangeiros, na qual estarão inclusas as empresas brasileiras com participação estrangeira majoritária, e por pessoas físicas casadas ou em união estável com estrangeiro em regime de comunhão de bens, ainda que inaplicáveis as restrições estabelecidas na Lei nº5.709, de 7 de outubro de 1971, e no Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Art. 12. O Sinter disponibilizará aos registradores de imóveis e notários acesso a ferramenta gráfica de visualização dos polígonos limítrofes de imóveis sobrepostos às imagens georreferenciadas, e lhes permitirá obter informações cadastrais e geoespaciais de interesse para os atos praticados em suas serventias.

Art. 13. As informações estatísticas, conjunturais e estruturais relativas aos mercados mobiliário e imobiliário e aquelas relativas às garantias constituídas em operações de crédito serão processadas pelo Sinter, em conformidade com os dados remetidos pelos serviços de registros públicos, de forma a possibilitar ao Banco Central do Brasil a consulta unificada, em âmbito nacional, das informações relativas ao crédito e ao acesso às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 14. O investimento e o custeio relativos ao desenvolvimento, à manutenção, à operação, ao intercâmbio e ao acesso a bancos de dados e às demais atividades de tecnologia da informação inerentes ao Sinter serão atendidos por plano orçamentário específico sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Presidenta  
Nelson Barbosa  
Ministro de Estado da Fazenda do Brasil

### **12. Decreto nº 8.771, de 11.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**

Regulamenta a Lei n 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

## **ÍNTEGRA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Este Decreto trata das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuração de infrações contidas na Lei n 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 2.º O disposto neste Decreto se destina aos responsáveis pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e aos provedores de conexão e de aplicações de internet, definida nos termos do inciso I do caput do art. 5.º da Lei n 12.965, de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica:

- I - aos serviços de telecomunicações que não se destinem ao provimento de conexão de internet; e
- II - aos serviços especializados, entendidos como serviços otimizados por sua qualidade assegurada de serviço, de velocidade ou de segurança, ainda que utilizem protocolos lógicos TCP/IP ou equivalentes, desde que:
  - a) não configurem substituto à internet em seu caráter público e irrestrito; e
  - b) sejam destinados a grupos específicos de usuários com controle estrito de admissão.

### **CAPÍTULO II DA NEUTRALIDADE DE REDE**

Art. 3.º A exigência de tratamento isonômico de que trata o art. 9.º da Lei n12.965, de 2014, deve garantir a preservação do caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, princípios e objetivos do uso da internet no País, conforme previsto na Lei n 12.965, de 2014.

Art. 4.º A discriminação ou a degradação de tráfego são medidas excepcionais, na medida em que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos no art. 9. , § 2. , da Lei n 12.965, de 2014.

Art. 5.º Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações devem ser observados pelo responsável de atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento, no âmbito de sua respectiva rede, e têm como objetivo manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade.

§ 1.º Os requisitos técnicos indispensáveis apontados no caput são aqueles decorrentes de:

I - tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição ao envio de mensagens em massa ( spam ) e controle de ataques de negação de serviço; e  
II - tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, tais como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência.

§ 2.º A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel atuará na fiscalização e na apuração de infrações quanto aos requisitos técnicos elencados neste artigo, consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet - CGIbr.

Art. 6.º Para a adequada prestação de serviços e aplicações na internet, é permitido o gerenciamento de redes com o objetivo de preservar sua estabilidade, segurança e funcionalidade, utilizando-se apenas de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais, desenvolvidos para o bom funcionamento da internet, e observados os parâmetros regulatórios expedidos pela Anatel e consideradas as diretrizes estabelecidas pelo CGIbr.

Art. 7.º O responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento deverá adotar medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento que implique a discriminação ou a degradação de que trata o art. 4.º, tais como:

I - a indicação nos contratos de prestação de serviço firmado com usuários finais ou provedores de aplicação; e  
II - a divulgação de informações referentes às práticas de gerenciamento adotadas em seus sítios eletrônicos, por meio de linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. As informações de que trata esse artigo deverão conter, no mínimo:

I - a descrição dessas práticas;  
II - os efeitos de sua adoção para a qualidade de experiência dos usuários; e  
III - os motivos e a necessidade da adoção dessas práticas.

Art. 8.º A degradação ou a discriminação decorrente da priorização de serviços de emergência somente poderá decorrer de:

I - comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, ou comunicação entre eles, conforme previsto na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; ou  
II - comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A transmissão de dados nos casos elencados neste artigo será gratuita.

Art. 9.º Ficam vedadas condutas unilaterais ou acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que:

- I - comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da internet no País;
- II - priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou
- III - privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico.

Art. 10. As ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.

### **CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AOS REGISTROS, AOS DADOS PESSOAIS E ÀS COMUNICAÇÕES PRIVADAS**

#### **Seção I**

##### **Da requisição de dados cadastrais**

Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3.º, da Lei nº 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1.º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2.º São considerados dados cadastrais:

I - a filiação;

II - o endereço; e

III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3.º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.

Art. 12. A autoridade máxima de cada órgão da administração pública federal publicará anualmente em seu sítio na internet relatórios estatísticos de requisição de dados cadastrais, contendo:

I - o número de pedidos realizados;

II - a listagem dos provedores de conexão ou de acesso a aplicações aos quais os dados foram requeridos;

III - o número de pedidos deferidos e indeferidos pelos provedores de conexão e de acesso a aplicações; e

IV - o número de usuários afetados por tais solicitações.

### Seção II

Padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3.º, da Lei nº 12.965, de 2014; e

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

§ 1.º Cabe ao CGIbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.

§ 2.º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7.º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; e

II - tratamento de dados pessoais - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 15. Os dados de que trata o art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014, deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado, para facilitar o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art. 13 deste Decreto.

Art. 16. As informações sobre os padrões de segurança adotados pelos provedores de aplicação e provedores de conexão devem ser divulgadas de forma clara e acessível a qualquer interessado, preferencialmente por meio de seus sítios na

internet, respeitado o direito de confidencialidade quanto aos segredos empresariais.

### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 17. A Anatel atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei n 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 18. A Secretaria Nacional do Consumidor atuará na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 19. A apuração de infrações à ordem econômica ficará a cargo do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei n 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 20. Os órgãos e as entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados a este Decreto atuarão de forma colaborativa, consideradas as diretrizes do CGIbr, e deverão zelar pelo cumprimento da legislação brasileira, inclusive quanto à aplicação das sanções cabíveis, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos do art. 11 da Lei n12.965, de 2014.

Art. 21. A apuração de infrações à Lei n 12.965, de 2014, e a este Decreto atenderá aos procedimentos internos de cada um dos órgãos fiscalizatórios e poderá ser iniciada de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidenta

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Ministro da Justiça

ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

Ministério das Comunicações

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

Ministro da Cultura

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI

Secretária Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

**13. Despacho SE/CONFAZ nº 70, de 04.05.2016 – DOU 1 de 06.05.2015 -  
Secretaria Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária**

Torna pública a celebração dos Convênios ICMS que especifica.

**ÍTEGRA**

CONVENIO ICMS 36, DE 3 DE MAIO DE 2016  
CONVÊNIO ICMS 37, DE 3 DE MAIO DE 2016  
CONVÊNIO ICMS 38, DE 3 DE MAIO DE 2016  
CONVÊNIO ICMS 39, DE 3 DE MAIO DE 2016  
CONVÊNIO ICMS 40, DE 3 DE MAIO DE 2016  
CONVÊNIO ICMS 41, DE 3 DE MAIO DE 2016  
CONVÊNIO ICMS 42, DE 3 DE MAIO DE 2016

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA  
Secretário-Executivo

**14. Instrução Normativa RFB nº 1.633, de 03.05.2016 – DOU 1 de 04.05.2016  
- Receita federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa RFB n 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

**ÌNTEGRA**

Art. 1.º O art. 3.º da Instrução Normativa RFB n 1.422, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

.....

§ 2.º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3 (terceiro) mês subsequente ao do evento.

.....

§ 4.º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 2.º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

....." (NR)

Art. 2.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário

**15. Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 .05.2016 – DOU 1 de 09.05.2016 – Receita Federal do Brasil**

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) passa a ser regido por esta Instrução Normativa.

**TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I DO CONTEÚDO E DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2.º O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.

**CAPÍTULO II DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO**

Art. 3.º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1.º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 4.º.

§ 2.º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 3.º Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2.º, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.

§ 4.º No caso previsto no § 3.º, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.

Art. 4.º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

- I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.
- II - condomínios edilícios, conceituados pelo art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- III - grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- IV - consórcios de empregadores, constituídos na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V - clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- VI - representações diplomáticas estrangeiras no Brasil;
- VII - representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;
- VIII - representações permanentes de organizações internacionais ou de instituições extraterritoriais no Brasil;
- IX - serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;
- X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- XI - fundos privados;
- XII - candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica;
- XIII - incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1.º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na condição de estabelecimento filial da incorporadora;
- XIV - comissões polinacionais, criadas por ato internacional celebrado entre o Brasil e outros países;
- XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:
  - a) sejam titulares de direitos sobre:
    - 1. imóveis;
    - 2. veículos;
    - 3. embarcações;
    - 4. aeronaves;
    - 5. contas-correntes bancárias;
    - 6. aplicações no mercado financeiro ou de capitais; ou
    - 7. participações societárias constituídas fora do mercado de capitais;
  - b) realizem:
    - 1. arrendamento mercantil externo (leasing);
    - 2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; ou
    - 3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;
- XVI - instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais;
- XVII - Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos; e
- XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.

§ 1.º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 2.º O número de inscrição no CNPJ que representará os estados, o Distrito Federal e os municípios na qualidade de pessoa jurídica de direito público será o número correspondente ao "CNPJ interveniente" de cada ente federativo, constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc).

§ 3.º As unidades auxiliares dos órgãos públicos, constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, podem ser inscritas no CNPJ na condição de estabelecimento filial do órgão público a que estiverem vinculadas, independentemente de se configurarem como unidades gestoras de orçamento.

§ 4.º O disposto no inciso XV do caput não se aplica:

I - aos direitos relativos à propriedade industrial (marcas e patentes); e

II - aos investimentos estrangeiros mediante mecanismo de certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários (depository receipts) emitidos no exterior, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil.

§ 5.º Os órgãos regionais dos serviços sociais autônomos podem ser inscritos no CNPJ na condição de estabelecimento matriz por solicitação do respectivo órgão nacional, permanecendo vinculados a este para efeitos da responsabilidade tributária.

§ 6.º A inscrição no CNPJ das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas ocorre por meio de suas representações em âmbito nacional, regional e local, cadastradas exclusivamente na condição de estabelecimento matriz.

§ 7.º A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz.

§ 8.º Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos.

Art. 5.º Os fundos de investimento constituídos no exterior e as entidades domiciliadas no exterior que se inscreverem no CNPJ exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), devem obter uma inscrição para cada instituição financeira representante responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do investidor no País.

§ 1.º A denominação utilizada como nome empresarial a ser indicada para a inscrição no CNPJ a que se refere o caput deve conter, obrigatoriamente, o nome do fundo de investimento ou da entidade, seguido do nome da instituição financeira representante, separado por hífen.

§ 2.º Para fins do disposto neste artigo, a expressão "instituição financeira" compreende qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

Art. 6.º É facultado às seguintes entidades requererem a unificação da inscrição de seus estabelecimentos no CNPJ, desde que localizados no mesmo município:

I - a agência bancária e seus postos ou subagências; e

II - o estabelecimento de concessionária ou permissionária de serviço público e seus postos de serviços.

Parágrafo único. No caso de unificação, os estabelecimentos, exceto o unificador, devem solicitar a baixa de sua inscrição no CNPJ.

### **CAPÍTULO III DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE**

Art. 7.º O representante da entidade no CNPJ deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, conforme qualificações previstas no Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1.º No caso de entidade domiciliada no exterior, o representante no CNPJ deve ser seu procurador ou representante legalmente constituído domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB.

§ 2.º No caso de entidade domiciliada no exterior e inscrita na forma prevista no art. 19, o representante no CNPJ é designado automaticamente na inscrição, coincidindo com aquele constante do CNPJ para a respectiva instituição financeira representante.

§ 3.º O representante da entidade no CNPJ pode indicar um preposto para a prática de atos cadastrais no CNPJ, exceto para os atos de inscrição de estabelecimento matriz e de indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 4.º A indicação de que trata o § 3.º não elide a competência originária do representante da entidade no CNPJ.

### **CAPÍTULO IV DO BENEFICIÁRIO FINAL**

Art. 8.º As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V, XV, XVI e XVII do caput do art. 4.º devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades mencionadas no § 3.º.

§ 1.º Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§ 2.º Presume-se influência significativa, a que se refere o § 1.º, quando a pessoa natural:

I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

§ 3.º Excetua-se do disposto no caput:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exigem a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente na país ou em seu país de origem; e

V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que seja informado à RFB na e-Financeira o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por ele administrado.

§ 4.º Para as entidades citadas no § 3.º, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representa-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais essas entidades tenham sido constituídas, devendo ser informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§ 5.º Aplica-se o disposto no caput aos cotistas de fundos domiciliados no exterior, sendo necessário identificar como beneficiário final aqueles que atendam ao disposto no § 1.º.

§ 6.º Os administradores das entidades estrangeiras requerentes do cadastro no CNPJ, ainda que detenham ou exerçam a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das entidades, não se caracterizam como beneficiários finais e deverão ser informados apenas no QSA.

Art. 9.º As entidades a que se referem os incisos XV e XVI do caput do art. 4.º que não preencherem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado ou que não apresentarem os documentos na forma prevista nos arts. 19 e 20 terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

§ 1.º O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e para o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, tais como prazos, carência e data de vencimento.

§ 2.º As entidades a que se refere o § 2.º do art. 19 poderão preencher o campo referente ao beneficiário final com a expressão "Não aplicável" no aplicativo Coleta Web, caso não haja nenhuma pessoa enquadrada na condição de beneficiário final, conforme dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 8.º.

§ 3.º A suspensão do CNPJ nas hipóteses previstas no caput deste artigo será comunicada à CVM no que se refere às entidades classificadas no item 6 da alínea a do inciso X DAS UNIDADES CADASTRADORAS V do caput do art. 4.º.

### **CAPÍTULO V DAS UNIDADES CADASTRADORAS**

Art. 10. Unidades cadastradoras do CNPJ são aquelas competentes para deferir atos cadastrais das entidades no CNPJ, a partir da análise, sob os aspectos formal e técnico, das informações contidas na documentação apresentada pelas entidades.

Parágrafo único. São unidades cadastradoras do CNPJ:

I - no âmbito da RFB:

- a) Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRFs);
- b) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat);
- c) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf);
- d) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac) no Rio de Janeiro;
- e) Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRFs);
- f) Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALFs);
- g) Agências da Receita Federal do Brasil (ARFs); e
- h) demais unidades da RFB, em decorrência de procedimento fiscal;

II - no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim):

- a) o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, por meio das juntas comerciais;
- b) o Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e
- c) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

III - a CVM, nos termos do art. 19;

IV - o Bacen, nos termos do art. 20;

V - o Tribunal Superior Eleitoral, no caso de que trata o inciso XII do caput do art. 4.º; e

VI - no âmbito dos convenentes, as unidades designadas no convênio firmado com a RFB;

Seção Única da Competência das Unidades Cadastradoras

Art. 11. A competência para deferir atos cadastrais no CNPJ é da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento a que se referir a solicitação:

§ 1.º A competência de que trata o caput é:

- I - da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do representante da entidade no CNPJ, no caso de entidade domiciliada no exterior;
- II - da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o novo endereço do estabelecimento, no caso de alteração de endereço que implique mudança na sua jurisdição;
- III - da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento matriz da entidade domiciliada no Brasil, no caso de estabelecimento filial situado no exterior;
- IV - da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do administrador, no caso de fundos e clubes de investimento constituídos no Brasil;
- V - da DRF em Brasília, no caso de representações diplomáticas estrangeiras no Brasil e das representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;
- VI - da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário da incorporada, no caso de entidade baixada no CNPJ por incorporação; e
- VII - no âmbito dos convenientes, das unidades designadas no convênio firmado com a RFB.

§ 2.º No caso de entidade domiciliada no exterior cujo representante no CNPJ não tenha sido indicado, a competência de que trata o caput é da DRF em Brasília.

### **CAPÍTULO VI DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**

Art. 12. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, emitido por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14.

§ 1.º O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral contém as seguintes informações:

- I - número de inscrição no CNPJ, com a indicação da condição de estabelecimento matriz ou filial;
- II - data de abertura;
- III - nome empresarial;
- IV - nome de fantasia;
- V - atividades econômicas principal e secundárias;
- VI - natureza jurídica;
- VII - endereço;
- VIII - endereço eletrônico;
- IX - telefone;
- X - Legal Entity Identifier (LEI);
- XI - ente federativo responsável, no caso de entidades da Administração Pública;
- XII - situação cadastral;
- XIII - data da situação cadastral;
- XIV - motivo da situação cadastral, quando diferente de ativa;

XV - situação especial, se for o caso, conforme Anexo IX desta Instrução Normativa, observado o disposto no inciso II do § 2.º;

XVI - data da situação especial;

XVII - data e hora de emissão do comprovante; e

XVIII - outras informações de interesse dos convenientes. § 2.º Na emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral:

I - para as entidades em situação cadastral suspensa, inapta, baixada ou nula, não serão informados os dados constantes dos incisos V, VII, VIII, IX, XV e XVI do § 1.º;

II - para os fundos de investimento constituídos no exterior e para as entidades domiciliadas no exterior inscritas no CNPJ exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais, a situação especial de que trata o inciso XV do § 1.º será representada pela expressão "CNPJ exclusivo para operação nos mercados financeiro e de capitais".

§ 3.º O número LEI constante no inciso X do caput deve ser informado pelas entidades que possuam, voluntária ou compulsoriamente, tal inscrição.

### **TÍTULO II DOS ATOS CADASTRAIS**

#### **CAPÍTULO I DOS TIPOS DE ATOS**

Art. 13. São atos cadastrais no CNPJ:

I - inscrição;

II - alteração de dados cadastrais e de situação cadastral; III - baixa de inscrição;

IV - restabelecimento de inscrição; e

V - declaração de nulidade de ato cadastral.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA SOLICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE ATOS CADASTRAIS**

##### **Seção I Da Solicitação de Atos Cadastrais**

Art. 14. Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do aplicativo Coleta Web, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço .

§ 1.º O Coleta Web possibilita o preenchimento e o envio dos seguintes documentos eletrônicos:

I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);

II - QSA; e

III - Ficha Específica do conveniente.

§ 2.º O QSA deve ser apresentado somente pelas entidades relacionadas no Anexo VI desta Instrução Normativa, conforme as qualificações constantes do citado Anexo.

§ 3.º A Ficha Específica contém informações do estabelecimento que são de interesse de conveniente do Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc), instituído pelo Protocolo de Cooperação nº 1, de 17 de julho de 2004, do I Encontro Nacional de Administradores Tributários (Enat).

§ 4.º Os documentos devem ser preenchidos e enviados por meio do Coleta Web, conforme orientações constantes do próprio aplicativo e em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad).

Subseção Única Do Documento Básico de Entrada (DBE) e do Protocolo de Transmissão

Art. 15. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos na forma prevista no § 4.º do art. 14, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14.

§ 1.º O DBE e o Protocolo de Transmissão:

I - serão disponibilizados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente;

II - ficarão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme prevê o art. 16.

§ 2.º O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador.

§ 3.º O Protocolo de Transmissão substitui o DBE quando a entidade for identificada pelo uso de certificado digital ou de senha eletrônica fornecida por conveniente.

§ 4.º A solicitação de ato cadastral no CNPJ será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo a que se refere o inciso II do § 1.º.

§ 5.º Fica dispensada a apresentação do DBE ou do Protocolo de Transmissão no âmbito da Redesim, de acordo com ADE publicado pelo Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros.

Seção II Da Formalização da Solicitação

Art. 16. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:

I - pela remessa postal ou entrega direta do DBE ou Protocolo de Transmissão à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, acompanhado de:

a) cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa;

b) em relação ao DBE:

1. cópia autenticada do documento de identificação do signatário para conferência da assinatura, salvo quando reconhecida a firma em cartório, observado o disposto no art. 1.º da Portaria RFB nº 1.880, de 24 de dezembro de 2013;

2. se assinado por procurador, cópia autenticada da procuração outorgada pela entidade;

3. se houver procuração por instrumento particular, cópia autenticada do documento de identificação do signatário da procuração para conferência da assinatura, salvo quando reconhecida a firma em cartório, observado o disposto no art. 1.º da Portaria RFB nº 1.880, de 2013; ou

II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão; ou

III - pela transmissão de dossiê digital de atendimento em qualquer unidade da RFB com os documentos necessários à prática do ato, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

§ 1.º A unidade cadastradora onde deve ser formalizada a solicitação do ato cadastral no CNPJ é indicada no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, quando disponibilizado o DBE ou o Protocolo de Transmissão.

§ 2.º O disposto neste artigo e nos arts. 14 e 15 não se aplica:

I - ao Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o § 1.º do art. 18-Ada Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista o trâmite especial e simplificado do seu processo de registro; e

II - aos atos cadastrais efetuados mediante o uso do Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE), disciplinado pela Instrução Normativa DREI nº 29, de 7 de outubro de 2014.

§ 3.º O DBE e os demais atos e documentos comprobatórios podem ser digitalizados pela administração tributária, passando a ter o mesmo valor probante de seus originais, nos termos do art. 64-B do Decreto nº 70.253, de 6 de março de 1972.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ATOS CADASTRAIS PRIVATIVOS DO ESTABELECIMENTO MATRIZ**

Art. 17. São privativos do estabelecimento matriz os atos cadastrais relativos:

I - ao nome empresarial;

II - à natureza jurídica;

III - ao capital social;

IV - ao porte da empresa;

V - ao representante da entidade no CNPJ;

VI - ao preposto;

VII - ao QSA;

VIII - ao ente federativo responsável, no caso de entidades da Administração Pública;

IX - à falência;

X - à recuperação judicial;

XI - à intervenção;

XII - ao inventário do empresário individual ou do titular de empresa individual imobiliária ou de responsabilidade limitada;

XIII - à liquidação judicial ou extrajudicial;

XIV - à incorporação;

XV - à fusão; e

XVI - à cisão parcial ou total.

Parágrafo único. A indicação de novo estabelecimento matriz é ato cadastral privativo do estabelecimento filial que estiver sendo indicado, que pode solicitar conjuntamente os atos cadastrais previstos no caput.

### CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 18. A solicitação de inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no Brasil deve ser feita com observância do disposto nos arts. 14 a 16, inclusive para o caso de estabelecimento, no País, de pessoa jurídica estrangeira.

#### Seção I Da Inscrição de Entidade Domiciliada no Exterior

Art. 19. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais decorre automaticamente do seu registro na CVM como investidor não residente no País, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

§ 1.º A inscrição no CNPJ obtida na forma prevista no caput é destinada, exclusivamente, à realização das aplicações nele mencionadas.

§ 2.º Em até 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição, as entidades estrangeiras qualificadas de acordo com a regulamentação da CVM, por meio de seu representante legalmente constituído e nos termos do art. 8.º, devem:

I - em relação às entidades qualificadas no § 3.º do art. 8.º, prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o § 3.º deste artigo, mediante solicitação na forma prevista no § 5.º deste artigo;

II - em relação às entidades abaixo qualificadas que não possuem influência significativa em entidade nacional, informar o beneficiário final e prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o § 4.º, mediante solicitação, na forma prevista no § 5.º:

a) bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo, e custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

b) companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

c) sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM;

e

d) qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela CVM ou a administração da carteira seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado e regulado por entidade reconhecida pela CVM;

III - em relação aos demais fundos ou entidades de investimento coletivo que não possuem influência significativa em entidade nacional, informar o beneficiário final, prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o § 4.º, mediante solicitação, além de apresentar o QSA, na forma prevista no § 5.º;

IV - em relação aos entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários, sociedades constituídas com títulos ao portador e das demais pessoas

jurídicas constituídas no exterior não enquadradas nas categorias anteriores, informar o beneficiário final e apresentar, na forma prevista no § 5.º:

- a) ato constitutivo ou certidão de inteiro teor da entidade, observada a "Tabela de Documentos e Orientações" constante no Anexo VIII desta Instrução Normativa;
- b) documento de identificação ou passaporte do representante legal da entidade no país de origem;
- c) ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira (ata de eleição ou documento equivalente), caso tal informação não conste do ato de constituição;
- d) QSA; e
- e) os documentos e as informações de que trata o § 4.º, mediante solicitação da RFB.

§ 3.º Aplica-se o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 2.º às entidades que realizem apenas a aquisição em bolsa de valores de cotas de fundos de índice, regulamentados pela CVM.

§ 4.º O representante do investidor estrangeiro deverá:

- I - prestar as informações necessárias para o registro do investidor não residente;
- II - manter atualizadas as informações do investidor não residente;
- III - apresentar à RFB, sempre que requisitados, os seguintes documentos:
  - a) contrato de constituição de representante; e
  - b) contrato de prestação de serviço de custódia de valores mobiliários celebrado entre o investidor não residente e a pessoa jurídica autorizada pela CVM a prestar tal serviço;
- IV - prestar, à RFB em relação aos investidores não residentes por ele representados, as informações e documentos relativos aos seus beneficiários finais, ainda que não possuam influência significativa nos termos do § 2.º do art. 8.º, mediante solicitação; e
- V - comunicar à RFB, em até 30 (trinta) dias, a extinção do contrato de representação.

§ 5.º Os documentos serão apresentados por meio de dossiê digital de atendimento em qualquer unidade da RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

§ 6.º Os documentos citados nas alíneas a a c do inciso III do § 2.º e nos incisos I e III do § 4.º redigidos em língua estrangeira devem ser autenticados por repartição consular brasileira, exceto a procuração que nomeia o representante legal da entidade no Brasil, se a procuração tiver sido emitida no País.

§ 7.º Estão dispensados da autenticação por repartição consular os documentos públicos emitidos por autoridade ou agente público, por notários e cartórios de registro civil e certificados oficiais do Estado estrangeiro, de acordo com o disposto na Apostila da Convenção de Haia.

§ 8.º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado, podendo ser dispensada a critério da RFB.

§ 9.º O prazo previsto no § 2.º pode ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias mediante pedido formalizado junto à RFB pelo representante da entidade no Brasil.

§ 10 Para efeitos do disposto nos incisos I, II e III do § 2.º, presume-se influência significativa quando a entidade:

I - possui mais de 20% (vinte por cento) do capital em entidade nacional, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ela ligadas; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade nacional, ainda que sem controlá-la.

§ 11 Para efeitos do disposto no inciso I do § 9.º, considera-se pessoa ligada:

I - a pessoa jurídica cuja participação societária no capital social da entidade estrangeira a caracterize como sua controladora direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1.º e 2.º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como controlada direta ou indireta ou coligada da entidade estrangeira, na forma definida nos §§ 1.º e 2.º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a entidade estrangeira estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - a pessoa jurídica que seja associada da entidade estrangeira, na forma de consórcio ou condomínio, conforme define a legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - a entidade estrangeira residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que não comprove que seus controladores não estejam enquadrados nos incisos I a IV deste parágrafo.

Art. 20. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior nas hipóteses previstas no item 7 da alínea a e na alínea b do inciso XV e no inciso XVI do caput do art. 4.º decorre automaticamente do seu cadastramento no Cadastro de Empresas (Cademp) do Bacen, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

§ 1.º A inscrição no CNPJ obtida na forma prevista no caput pode ser utilizada para todas as finalidades, exceto para a descrita no caput do art. 19.

§ 2.º Em até 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição, as entidades estrangeiras, por meio de seu procurador constituído, devem indicar seus beneficiários finais nos termos do art. 8.º e apresentar os seguintes documentos mediante dossiê digital de atendimento em qualquer unidade da RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013:

I - ato constitutivo ou certidão de inteiro teor da entidade, observada a "Tabela de Documentos e Orientações" constante no Anexo VIII desta Instrução Normativa;

II - documento de identificação ou passaporte do representante legal da entidade no país de origem;

III - ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira (ata de eleição ou documento equivalente), caso tal informação não conste do ato de constituição;

IV - cópia autenticada da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil (caso não seja o próprio ato constitutivo), que deve ser domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB;

V - cópia autenticada do documento de identificação do representante da entidade estrangeira no CNPJ; e

VI - QSA.

§ 3.º Aplica-se ao disposto no § 2.º, no que couber, o disposto nos §§ 5.º a 9.º do art. 19.

§ 4.º Em relação às entidades qualificadas no § 3.º do art. 8.º, os documentos e informações previstos no § 2.º deste artigo deverão ser apresentados mediante solicitação.

Art. 21. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior não enquadrada nos arts. 19 e 20 ocorre na forma disciplinada nos arts. 14 a 16, com o cumprimento do disposto no § 2.º do art. 20 e com indicação de seus beneficiários finais nos termos do art. 8.º.

Parágrafo único. O endereço da entidade domiciliada no exterior deve ser informado no CNPJ e, quando for o caso, transliterado.

### Seção II Dos Impedimentos à Inscrição

Art. 22. Impede a inscrição no CNPJ:

I - o fato de o representante da entidade ou seu preposto não possuir inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada ou nula;

II - o fato de integrante do QSA da entidade:

a) se pessoa jurídica, não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, baixada, inapta ou nula;

b) se pessoa física, não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada ou nula;

III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, o fato de o administrador não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, baixada, inapta ou nula, ou o fato de o representante do administrador no CNPJ não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada ou nula;

IV - no caso de estabelecimento filial, o fato de o estabelecimento matriz da entidade não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, baixada, inapta ou nula; ou

V - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

### Seção III Da Inscrição de Ofício

Art. 23. A inscrição no CNPJ é realizada de ofício pela unidade cadastradora da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento ou pela unidade de exercício do Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo procedimento fiscal:

- I - quando o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ e não for atendida, pelo representante da entidade, a intimação para providenciar sua inscrição no prazo de 10 (dez) dias; ou
- II - no interesse da administração tributária, tendo em vista documentos comprobatórios.

Parágrafo único. A inscrição de ofício pode ser realizada pelos convenientes, conforme disposto em convênio.

### **CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS**

Art. 24. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

§ 1.º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente.

§ 2.º A alteração de dados cadastrais de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma prevista no art. 20 está condicionada à indicação do seu representante, conforme o § 1.º do art. 7.º.

§ 3.º Cabe ao representante legal nomeado atualizar no CNPJ as ocorrências relativas às seguintes situações especiais, detalhadas no Anexo IX desta Instrução Normativa:

I - liquidação judicial ou extrajudicial;

II - falência;

III - recuperação judicial;

IV - intervenção; ou

V - inventário do empresário (individual) ou do titular da empresa individual imobiliária ou de responsabilidade limitada.

#### **Seção I Dos Impedimentos à Alteração de Dados Cadastrais**

Art. 25. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: I - o fato de o representante da entidade ou seu preposto não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada ou nula;

II - a entrada ou a alteração de integrante no QSA da entidade:

a) se pessoa jurídica, sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente, esteja baixada (apenas para o caso de entrada) ou nula;

b) se pessoa física, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;

III - a existência de procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou

IV - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

Parágrafo único. No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação da existência e da situação do cadastro de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante.

### Seção II Da Alteração de Ofício

Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente.

§ 1.º Verificada divergência em dado cadastral originário do seu ato constitutivo, alterador ou extintivo, a entidade deve ser intimada a promover, no órgão de registro competente, a respectiva atualização ou correção, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da intimação.

§ 2.º Caso a intimação a que se refere o § 1.º não seja atendida, a alteração cadastral no CNPJ pode ser realizada de ofício, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.

§ 3.º A opção ou a exclusão retroativa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, também podem ser realizadas de ofício pela unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.

§ 4.º Os procedimentos previstos no caput e nos §§ 1.º e 2.º podem ser adotados diretamente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por procedimento fiscal na entidade.

§ 5.º O procedimento previsto no caput pode ser adotado pela Equipe de Cadastro (ECD) em sua jurisdição.

§ 6.º O titular do órgão conveniente pode promover de ofício, na forma prevista na legislação que lhe seja aplicável, as alterações de dados específicos de interesse desse órgão.

§ 7.º A entidade terá conhecimento das alterações realizadas na forma prevista neste artigo por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de que trata o art. 12, podendo solicitar a revogação das alterações mediante processo administrativo. § 8.º Os documentos comprobatórios podem ser apresentados por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a alteração já efetivada em órgão de registro, mediante procedimento previsto nos §§ 1.º e 2.º.

### CAPÍTULO VI DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

- I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;
- II - incorporação;
- III - fusão;
- IV - cisão total;
- V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ou
- VI - transformação em estabelecimento matriz de órgão público inscrito como estabelecimento filial, e vice-versa.

§ 1.º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

§ 2.º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.

§ 3.º No caso de solicitação de baixa da inscrição no CNPJ de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), definidas pelo art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optante ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a análise da solicitação deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data do recebimento dos documentos pela RFB.

§ 4.º Na hipótese prevista no § 3.º, ultrapassado o prazo definido para análise da solicitação sem manifestação da RFB, efetiva-se a baixa da inscrição no CNPJ.

§ 5.º Deferida a baixa da inscrição, a RFB disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 6.º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

§ 7.º A baixa da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 8.º A baixa da inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior pode ser realizada mediante solicitação de seu representante legalmente constituído, quando, por decisão da entidade, esta deixe de ser alcançada definitivamente pelas situações previstas no inciso XV do caput do art. 4.º.

### **Seção I Dos Impedimentos à Baixa**

Art. 28. A entidade relacionada no Anexo VI desta Instrução Normativa que estiver com seu QSA desatualizado fica impedida de baixar sua inscrição no CNPJ, tendo em vista o disposto no § 7.º do art. 27.

§ 1.º O impedimento a que se refere o caput não se aplica à baixa:

I - decorrente de incorporação, fusão ou cisão total da entidade, quando a sucessora for entidade domiciliada no Brasil;

II - de estabelecimento filial, ficando suas pendências fiscais sob responsabilidade da entidade.

§ 2.º A baixa da inscrição de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma prevista no art. 20 deve ser precedida da indicação do seu representante, conforme prevê o § 1.º do art. 7.º.

### Seção II Da Baixa de Ofício

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

- a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
- b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;
- c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);
- d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN);
- e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei);
- f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);
- h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);
- i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);
- j) Escrituração Contábil Digital (ECD);
- k) Escrituração Contábil Fiscal (ECF);
- l) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições);
- m) Escrituração Fiscal Digital (EFD); e
- n) e-Financeira;

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

- a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;
  - b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:
    1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou 2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;
  - c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador, a que se refere o § 1.º do art. 7.º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB;
  - d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;
  - e) realizar exclusivamente:
    1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou
    2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;
- III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.

§ 1.º À baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 28.

§ 2.º A baixa a que se refere o inciso IV do caput pode ser realizada mediante apresentação de documentos comprobatórios por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a baixa já efetivada em órgão de registro.

### Subseção I

Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica Omissa Contumaz Art. 30. No caso de pessoa jurídica omissa contumaz, cabe à Cocad providenciar sua intimação por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no Diário Oficial da União (DOU), no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.

§ 1.º A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dá-se mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2.º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Cocad deve publicar ADE no DOU com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas que regularizaram sua situação, tornando automaticamente baixadas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital de intimação.

§ 3.º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput e no § 2.º.

### Subseção II

Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica Inexistente de Fato Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1.º A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.

§ 2.º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14,

ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3.º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2.º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea a do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea b do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea c do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea d do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea e do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea e do inciso II do caput do art. 29.

§ 4.º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2.º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5.º A análise da contraposição de que trata o § 1.º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação propondo a declaração da baixa de ofício.

### Subseção III Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica Inapta

Art. 32. No caso de pessoa jurídica inapta, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, com a relação das inscrições baixadas no CNPJ.

Parágrafo único. O disposto no caput não elide a competência da unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica para a publicação do ADE referido no caput.

### Subseção IV Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica com Registro Cancelado

Art. 33. No caso de pessoa jurídica com registro cancelado, cabe à Cocad emitir ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, com a relação das inscrições baixadas no CNPJ.

§ 1.º O disposto no caput não elide a competência da unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica para a publicação do ADE referido no caput.

§ 2.º A baixa da inscrição do MEI, na situação prevista no art. 19 da Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009, dispensa a emissão do ADE de que trata o caput.

### **CAPÍTULO VII DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO**

Art. 34. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:

- I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou
- II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento.

§ 1.º O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também:

- I - à entidade que esteja na situação cadastral inapta, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 37, caso comprove que o endereço constante do CNPJ está atualizado; e
- II - à entidade ou ao estabelecimento filial, conforme o caso, cuja inscrição tenha sido suspensa na hipótese prevista no inciso X do caput do art. 39, desde que comprove a regularização das inconsistências cadastrais.

§ 2.º O pedido de que trata o inciso I do caput:

- I - deve ser feito com observância do disposto nos arts. 14 a 16; e
- II - não se aplica às entidades que estejam na situação cadastral baixada na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 29.

### **CAPÍTULO VIII DA NULIDADE DO ATO CADASTRAL**

Art. 35. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando:

- I - tiver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento;
- II - for constatado vício no ato cadastral; ou
- III - tiver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrados nas disposições previstas nos arts. 3.º e 4.º.

§ 1.º O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, que deve dar publicidade da nulidade por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

§ 2.º Para fins do disposto neste artigo, o ADE de que trata o § 1.º produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

§ 3.º O disposto no inciso I do caput não se aplica à inscrição efetuada nos termos do art. 5.º.

Art. 36. A declaração de nulidade por constatação de vício no ato cadastral, decorrente de inclusão indevida de pessoas no CNPJ como responsáveis ou integrantes do QSA, dar-se-á na forma prevista neste artigo.

§ 1.º A pessoa física que figure como responsável ou integrante de QSA de entidade inscrita no CNPJ, mas que alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade, deverá apresentar, nos termos do Anexo X desta Instrução Normativa, na unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a entidade inscrita no CNPJ:

- I - pedido de declaração de nulidade do CNPJ, quando se tratar de empresário individual;
- II - pedido de exclusão do QSA ou da responsabilidade da pessoa física perante o CNPJ, quando se tratar das demais entidades.

§ 2.º Os pedidos referidos no § 1.º deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- I - cópia autenticada do documento de identificação;
- II - documento emitido por órgão de segurança pública (certidão, Boletim de Ocorrência - BO, entre outros) registrando o roubo, o extravio ou a utilização indevida de documentos da pessoa física;
- III - cópia do ato constitutivo ou alterador no qual a pessoa física foi incluída na pessoa jurídica, registrado no órgão competente, exceto para o MEI;
- IV - prova do protocolo do pedido de cancelamento ou sustação do efeito do ato constitutivo, junto ao órgão competente, exceto para o MEI;
- V - instrumento de procuração pública ou particular e documento de identificação do procurador, se for o caso;
- VI - laudo de perícia grafotécnica e depoimento do requerente ou das testemunhas, se houver; e
- VII - cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviço relativo ao período em que a pessoa física foi incluída na pessoa jurídica ou outros documentos que mostrem indícios ou que comprovem a ocorrência da simulação na constituição ou alteração no CNPJ, se houver.

§ 3.º O MEI deverá também:

- I - apresentar cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor (CCMEI), emitido por meio do Portal do Empreendedor, no endereço;
- II - informar a simulação de sua inscrição:
  - a) à Secretaria de Fazenda Estadual e/ou Municipal; e
  - b) à Prefeitura.

§ 4.º O deferimento do pedido de nulidade do CNPJ ou de exclusão do QSA será comunicado ao órgão de registro.

### **TÍTULO III DA SITUAÇÃO CADASTRAL CAPÍTULO I DOS TIPOS DE SITUAÇÕES**

Art. 37. A inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

- I - ativa;
- II - suspensa;
- III - inapta;
- IV - baixada; ou

V - nula.

### CAPÍTULO II DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA

Art. 38. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral ativa quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, não se enquadrar em nenhuma das situações cadastrais citadas nos incisos II a V do art. 37.

### CAPÍTULO III DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPensa

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

I - domiciliado no exterior, encontrando-se na situação cadastral ativa, deixar de ser alcançado, temporariamente, pelas situações previstas no inciso XV do caput do art. 4.º ou não cumprir com as obrigações previstas nos arts. 19 e 20 ou se encontrar com seu cadastro suspenso perante a CVM;

II - solicitar baixa de sua inscrição no CNPJ, enquanto a solicitação estiver em análise ou caso seja indeferida;

III - for intimado por meio do edital previsto no § 1.º do art. 31;

IV - for intimado por meio do edital previsto no § 1.º do art. 43;

V - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, nas situações previstas no § 2.º do art. 3.º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no § 1.º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, enquanto o respectivo procedimento fiscal estiver em análise;

VI - interromper temporariamente suas atividades e tiver declarado tal situação ao órgão de registro;

VII - entregar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ);

VIII - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade de sócios do seu QSA, quando for o caso;

IX - tiver sua suspensão determinada por ordem judicial; ou

X - possuir inconsistência em seus dados cadastrais.

§ 1.º A suspensão da inscrição no CNPJ nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do caput ocorre por solicitação da entidade ou do estabelecimento filial, conforme o caso, mediante comunicação da interrupção temporária de suas atividades, na forma prevista nos arts. 14 a 16.

§ 2.º A inconsistência cadastral a que se refere o inciso X do caput caracteriza-se, dentre outras situações, pela:

I - omissão da identificação do representante a que se refere o art. 7.º ou por ser sua inscrição no CPF inexistente ou por estar essa inscrição cancelada ou nula ou suspensa por indícios de fraude;

II - omissão do QSA ou pela divergência com o constante no órgão de registro, em relação às entidades relacionadas no Anexo VI desta Instrução Normativa;

III - omissão da identificação do ente federativo responsável, no caso de entidades da Administração Pública;

IV - omissão da identificação da atividade econômica;

V - não constatação de atividade econômica no endereço constante no cadastro;

VI - omissão ou invalidade do Código de Endereçamento Postal (CEP);

- VII - omissão do valor do capital social, para as entidades obrigadas a prestar essa informação;
- VIII - incompatibilidade entre o Número de Inscrição no Registro de Empresa (Nire) e a natureza jurídica da entidade;
- IX - omissão ou invalidade do Nire; ou
- X - incompatibilidade entre a atividade econômica informada no cadastro e a constatada; ou
- XI - suspensão do registro no órgão de registro competente.

§ 3.º A apresentação da declaração de que trata o inciso VII do caput implica a suspensão da inscrição do CNPJ retroativamente ao 1º (primeiro) dia do ano-calendário a que se referir a declaração.

### **CAPÍTULO IV DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA**

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

- I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;
- II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou
- III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

#### **Seção I Da Pessoa Jurídica com Irregularidade em Operações de Comércio Exterior**

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1.º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2.º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

#### **Seção II Da Pessoa Jurídica não Localizada**

Art. 42. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 40, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência.

§ 1.º Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.

§ 2.º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3.º O disposto no § 1.º não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

§ 4.º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 14 a 16, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme prevê o inciso I do § 1.º do art. 34, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ.

### Seção III Da Pessoa Jurídica com Irregularidade em Operações de Comércio Exterior

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1.º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.

§ 2.º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1.º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1.º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3.º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2.º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva

transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1.º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 44. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 40 e no § 3.º do art. 43, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 1.º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o § 2.º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

### Seção IV Dos Efeitos da Inscrição Inapta

Art. 45. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - impedida de:

a) participar de concorrência pública;

b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

c) obter incentivos fiscais e financeiros;

d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e

e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea e do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

### Seção V

#### Da Inidoneidade dos Documentos Emitidos por Entidade Inapta ou Baixada

Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

§ 1.º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2.º Considera-se terceiro interessado, para fins do disposto neste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data de publicação do ADE a que se refere: a) o art. 41, no caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos; e

b) o art. 42, no caso de pessoa jurídica não localizada;

II - desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que se refere o art. 43.

III - a partir da data da baixa informada no CNPJ pela entidade;

IV - desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

§ 4.º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3.º.

§ 5.º O disposto no § 1.º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

§ 6.º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5.º sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma prevista no art. 61º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.

§ 7.º O ato de restabelecimento da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica baixada de ofício por inexistência de fato não elide a inidoneidade de documentos emitidos em períodos para os quais a empresa não comprovou a existência de fato.

### Seção VI Dos Créditos Tributários da Pessoa Jurídica Inapta

Art. 48. O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 40, deve ser efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

### **CAPÍTULO V DA SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA**

Art. 49. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral baixada quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, tiver sua solicitação de baixa deferida, na forma prevista no art. 27º, ou tiver sua inscrição baixada de ofício, conforme o art. 29º

### **CAPÍTULO VI DA SITUAÇÃO CADASTRAL NULA**

Art. 50. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral nula quando for declarada a nulidade do ato de inscrição da entidade ou do estabelecimento filial, na forma prevista no art. 35.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 51. A Cocad pode editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para:

I - alterar seus Anexos;

II - disciplinar a baixa de ofício;

III - declarar a nulidade de ato cadastral no CNPJ, na forma prevista no art. 35; e

IV - estabelecer as regras de informação de beneficiários finais.

Art. 52. A obrigatoriedade prevista nos arts. 8.º e 19 a 21, em relação à necessidade de informação do beneficiário final e da entrega de documentos tem início em 1º de janeiro de 2017, para as entidades que efetuarem sua inscrição a partir dessa data.

Parágrafo único. As entidades já inscritas no CNPJ antes de 1º de janeiro de 2017 deverão informar os beneficiários finais na forma prevista no art. 8.º quando procederem a alguma alteração cadastral a partir dessa data, devendo informá-los até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Art. 53. A transmissão de dossiê digital de atendimento prevista no art. 16 poderá ser feita a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 54. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOU, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2016.

Art. 55. Ficam revogadas a Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014 e a Instrução Normativa RFB nº 1.551, de 26 de fevereiro de 2015.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

secretário

Imagem disponível no site:  
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/05/2016&jornal=1&pagina=44&totalArquivos=216>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/05/2016&jornal=1&pagina=45&totalArquivos=216>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/05/2016&jornal=1&pagina=46&totalArquivos=216>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/05/2016&jornal=1&pagina=47&totalArquivos=216>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/05/2016&jornal=1&pagina=48&totalArquivos=216>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/05/2016&jornal=1&pagina=49&totalArquivos=216>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/05/2016&jornal=1&pagina=50&totalArquivos=216>

**16. Instrução Normativa RFB nº 1.642, de 13.05.2016 – DOU 1 de 16.05.2016 – Receita Federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7.º e 8.º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º O art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Aplica-se o disposto no art. 1.º à empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma prevista no art. 17:

I - esteja entre as atividades previstas no § 5.º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - esteja enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0.

§ 1.º As microempresas (MEs) e as empresas de pequeno porte (EPPs) que estiverem de acordo com as condições previstas no caput e exercerem, concomitantemente, atividade tributada na forma estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e outra atividade enquadrada em um dos demais Anexos dessa Lei Complementar contribuirão na forma prevista:

I - no art. 1.º desta Instrução Normativa, com relação à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - na Lei Complementar nº 123, de 2006, com relação às demais parcelas da receita bruta.

....." (NR)

Art. 2.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal

**17. Instrução Normativa SIT nº 124, de 12.05.2016 – DOU 1 de 13.05.2016 –  
Secretaria de Inspeção do Trabalho**

Altera e revoga dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 3.º; o § 1.º do art. 14 , da Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º [...]

§ 2.º. Quando o Auditor-fiscal do Trabalho concluir pela ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput, deverá lavrar auto de infração onde consignará expressamente os fundamentos que compõem a constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, enumerando a quantidade de trabalhadores submetidos a tais condições.

§ 3.º O Auto de infração de que trata o § 2.º deste artigo será capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e seguirá, assim como todos os demais autos de infração lavrados, o rito previsto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho e na Portaria nº 854, de 25 de junho de 2015, garantido o contraditório e a ampla defesa nas duas instâncias previstas nas normas mencionadas.

[...]"

"Art. 14 [...]

§ 1.º O auto de infração previsto nos §§ 2.º e 3.º, do art. 3.º, desta Instrução Normativa, descreverá minuciosamente os fatos a que se referem e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, o que será objeto do contraditório e da ampla defesa garantida ao autuado.

[...]"

Art. 2.º Revoga-se o § 1.º do art. 21 da Instrução Normativa nº 91, de 2011.

Art. 3.º Os autos de infração lavrados em ações que constatarem a ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo observam os dispositivos vigentes na data de sua lavratura.

Art. 4.º As disposições desta Instrução Normativa entram em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA  
Auditor-fiscal

### **18. Lei nº 13.284, de 10.05. 2016 – DOU 1 de 11.05.2016**

Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “ institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal”, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”.

### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil, e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal”, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Comitê Olímpico Internacional (COI): organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover o Movimento Olímpico;

II - Comitê Paraolímpico Internacional (IPC): organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover os desportos destinados a atletas com deficiência;

III - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (Rio 2016): associação de direito privado sem fins lucrativos, com o objetivo de promover, organizar e realizar, em conjunto com o COI e o IPC, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;

IV - entidades organizadoras: COI, IPC e Rio 2016;

V - competições: partidas, jogos, disputas e demais eventos desportivos oficiais dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

VI - Jogos: Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

VII - eventos oficiais: competições e demais atividades relacionadas aos Jogos, oficialmente organizadas, canceladas, patrocinadas ou apoiadas pelas entidades organizadoras, entre as quais:

a) cerimônias de abertura, de encerramento e de premiação, sorteios e revezamento da tocha;

b) congressos, seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações e espetáculos;

d) sessões de treino e eventos-teste;

VIII - eventos-teste: partidas, jogos e demais eventos desportivos realizados antes do período dos Jogos para testar os ambientes de competição e de operação dos Jogos;

IX - ingresso: documento ou produto emitido pelas entidades organizadoras, ou por terceiros por elas autorizados, que representa licença para acesso a um ou mais eventos oficiais, inclusive pacotes de hospitalidade e similares;

X - sessão de modalidade desportiva: tempo de duração da competição ou do conjunto de competições que, em caso de evento pago, corresponde ao período que o adquirente de ingresso terá direito a assistir;

XI - locais oficiais: locais oficialmente relacionados às competições, no período entre 5 de julho e 25 de setembro de 2016, tais como, estádios, arenas, pavilhões, vila dos atletas e de mídia, centros esportivos, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para transmissão dos Jogos, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos espectadores, localizados ou não nas cidades que irão sediar as competições, e qualquer outro local cujo acesso seja restrito ao portador de ingresso ou de credencial emitido pelas entidades organizadoras;

XII - períodos de competição: períodos entre 5 e 21 de agosto de 2016 e entre 7 e 18 de setembro de 2016;

XIII - representantes de imprensa: pessoas naturais autorizadas pelas entidades organizadoras por meio da concessão de credenciais oficiais de imprensa ou de mídia para os eventos oficiais;

XIV - símbolos oficiais:

a) os emblemas, as bandeiras, os hinos e os lemas do COI, do IPC e do Rio 2016;

b) as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas" e "Rio Paraolimpíadas 2016" e as demais abreviações e variações que venham a ser criadas com o mesmo objetivo, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;

c) os mascotes oficiais, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos, Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS**

##### **Seção I**

##### **Da Proteção Especial Temporária e do Regime Especial de Registro de Marcas**

Art. 3.º As marcas registradas de titularidade das entidades organizadoras relacionadas aos símbolos oficiais listados no inciso XIV do caput do art. 2.º gozarão de proteção especial temporária, equivalente à prevista no art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1.º As entidades organizadoras deverão protocolar no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no prazo de até 3 (três) meses antes da realização dos Jogos Olímpicos, a lista de marcas registradas para fins da garantia de proteção especial de que trata o caput.

§ 2.º O INPI promoverá a anotação, em seus cadastros, da proteção especial temporária das marcas de que trata o caput, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data:

I - de publicação desta Lei, para as listas já protocoladas;

II - de protocolo das novas listas.

Art. 4.º A proteção especial temporária conferida por esta Lei às marcas registradas de titularidade das entidades organizadoras produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1.º Até a data referida no caput, observado o disposto nos arts. 6.º e 7.º:

I - o INPI não requererá às entidades organizadoras a comprovação da condição de alto renome de suas marcas de que trata o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - as anotações referentes à proteção especial temporária das marcas de titularidade das entidades organizadoras de que trata o art. 3.º serão excluídas do Sistema e- Marcas, do INPI, apenas no caso da renúncia total prevista no inciso II do caput do art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 2.º Findo o prazo previsto no caput, o INPI excluirá de seus cadastros as anotações referentes à proteção especial temporária prevista no art. 3.º.

Art. 5.º O INPI deverá, mediante notificação, informar ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ou entidade que venha a sucedê-lo, as marcas registradas, objeto da proteção especial temporária prevista no art. 3.º, para fins de rejeição, de ofício, de pedidos de registro de nomes de domínio apresentados por terceiros que empreguem expressões ou termos idênticos ou similares às marcas.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de anotação da proteção especial temporária da marca registrada.

Art. 6.º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos aos pedidos de registro de marca apresentados pelas entidades organizadoras até 31 de dezembro de 2016.

§ 1.º A publicação dos pedidos a que se refere o caput deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação for suspenso em função do exame preliminar previsto no art. 156 ou da necessidade de cumprimento das exigências referidas no art. 157 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 2.º As oposições aos pedidos a que se refere o caput devem ser apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação de que trata o § 1.º.

§ 3.º O requerente deverá ser notificado da oposição e poderá apresentar sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4.º Findo o prazo para oposição ou manifestação à oposição, o INPI decidirá o processo em 30 (trinta) dias.

§ 5.º Proferida a decisão de que trata o § 4.º, o INPI deverá publicá-la em 30 (trinta) dias.

§ 6.º Antes de decidir, o INPI poderá estabelecer, uma única vez, exigências a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, durante os quais o prazo a que se refere o § 4.º estará suspenso.

§ 7.º Até a data referida no caput, o INPI deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação estabelecida no § 1.º, de ofício ou a pedido das entidades organizadoras, indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com as entidades organizadoras ou com os símbolos oficiais.

Art. 7.º Na hipótese de indeferimento do pedido de que trata o § 7.º do art. 6.º, o requerente poderá interpor recurso ao presidente do INPI, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação da respectiva decisão.

§ 1.º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2.º O presidente do INPI decidirá sobre o recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de término do prazo referido no § 1.º.

§ 3.º O disposto no § 6.º do art. 6.º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.

Art. 8.º O disposto nos arts. 6.º e 7.º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados:

I - pelas entidades organizadoras, pendentes de exame no INPI;

II - por terceiros, até 31 de dezembro de 2016, que sejam flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos oficiais, ou que possam causar evidente confusão ou associação não autorizada com as entidades organizadoras ou com os símbolos oficiais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Jogos.

### **Seção II**

#### **Das Áreas de Interesse**

Art. 9.º A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Jogos e com as demais autoridades competentes para assegurar às entidades organizadoras e às pessoas por elas indicadas autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços e realizar outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos locais oficiais e nas áreas delimitadas pela autoridade distrital ou municipal competente.

Parágrafo único. A delimitação das áreas a que se refere o caput deste artigo não prejudicará as atividades regulares dos estabelecimentos em funcionamento, desde

que atuem sem qualquer forma de associação aos Jogos, observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

### Seção III

#### Do Acesso aos Locais Oficiais, da Captação de Imagens e Sons e da Radiodifusão

Art. 10. O acesso aos locais oficiais, ou por ocasião dos eventos oficiais, de agentes públicos no exercício de suas funções e dos demais profissionais envolvidos com os Jogos, inclusive dos representantes de imprensa, ocorrerá por meio de credenciamento a ser realizado exclusivamente pelo COI, no que se refere aos Jogos Olímpicos, e pelo IPC, no que se refere aos Paraolímpicos, ou pelo Rio 2016, em ambos os casos.

Parágrafo único. As credenciais conferem acesso, total ou parcial, conforme o caso, aos locais oficiais, não implicando o direito de captar, por qualquer meio, imagens ou sons dos eventos oficiais.

Art. 11. O COI e o IPC são os titulares exclusivos e beneficiários de todos os direitos, títulos e interesses relacionados às imagens e aos sons dos eventos oficiais, originais ou não, e às outras formas de expressão produzidas, desenvolvidas, criadas ou geradas a partir dos eventos oficiais.

Parágrafo único. O disposto no caput inclui os direitos de usar, explorar, negociar, autorizar e proibir o uso das imagens e sons e os direitos de capturá-los, gravá-los, reproduzi-los, transmiti-los, exibi-los ou disponibilizá-los.

Art. 12. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer evento oficial será exclusivamente concedida pelo COI e pelo IPC ou por pessoa por eles indicada, inclusive em relação aos representantes de imprensa.

Art. 13. A transmissão, a retransmissão e a exibição, para fins comerciais, por qualquer meio de comunicação, em todos os formatos disponíveis, inclusive pela internet, de imagens ou sons dos eventos oficiais somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização escrita do COI e do IPC.

§ 1.º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 11, o COI e o IPC são obrigados a disponibilizar flagrantes de imagens dos eventos oficiais aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, inclusive pela internet, observadas as seguintes condições cumulativas:

I - a retransmissão deverá ser destinada à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;

II - a definição de sons e imagens deverá ser a de maior padrão de qualidade disponível, garantindo-se, no mínimo, a resolução em televisão de alta definição (HDTV);

III - os veículos de comunicação interessados comunicarão ao COI, ao IPC ou à pessoa por eles indicada, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do início dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paraolímpicos, a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos eventos oficiais; e

IV - a retransmissão de sinais de radiodifusão sonora e de sons e imagens ocorrerá somente na programação dos canais e nos meios disponíveis exclusivamente no território nacional.

§ 2.º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão:

I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 1.º;

II - explorar comercialmente o conteúdo fornecido nos termos do § 1.º, inclusive em programas de entretenimento, documentários e sítios da internet ou por meio de qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.

§ 3.º O conteúdo disponibilizado nos termos do § 1.º aos radiodifusores de sons e imagens solicitantes poderá ser por eles distribuído para suas retransmissoras, as quais também estarão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo e no art. 14.

§ 4.º Ressalvado o disposto no § 3.º, o material televisivo selecionado para exibição nos termos do art. 14 deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante, limitada sua exibição ao território nacional.

Art. 14. Para os fins do disposto no § 1.º do art. 13, o COI, o IPC ou a pessoa por eles indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados os flagrantes dos principais momentos dos eventos oficiais, observados os limites mínimos diários de:

I - 6 (seis) minutos das cerimônias de abertura e de encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos;

II - 21 (vinte e um) minutos das competições desportivas realizadas a cada dia.

§ 1.º Os flagrantes dos principais momentos, a que se refere o inciso II do caput, das sessões de modalidade desportiva em que atletas brasileiros estejam envolvidos em competições com disputa por medalhas terão duração de, no mínimo, 90 (noventa) segundos ou 1/3 (um terço) da duração total da prova, o que for inferior, ou, nas competições com duração igual ou inferior a 15 (quinze) segundos, compreenderão a totalidade do evento.

§ 2.º O conteúdo dos flagrantes das sessões de modalidade desportiva diárias referidos no caput deverá ser disponibilizado aos veículos de comunicação interessados de forma fracionada, no mínimo 3 (três) vezes por dia, nos períodos da manhã, da tarde e da noite, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término da última sessão de modalidade desportiva em cada período.

§ 3.º O veículo de comunicação interessado não excederá o limite máximo diário de exibição de 15 (quinze) minutos das imagens por ele escolhidas nos flagrantes dos eventos oficiais de que trata o § 1.º do art. 13.

§ 4.º As imagens das cerimônias de premiação e de entrega de medalhas com a participação de atletas brasileiros deverão ser disponibilizadas pelas entidades

organizadoras com, no mínimo, 90 (noventa) segundos de duração, os quais serão computados no limite referido no § 3.º.

### Seção IV Das Sanções Cíveis

Art. 15. Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, as seguintes condutas:

I - promoção, nos locais oficiais e nas áreas delimitadas de que trata o art. 9º, de:

a) atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, de panfletos ou de outros materiais promocionais ou atividades similares de cunho publicitário;

b) publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou em circulação;

c) publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, de aeronaves ou de embarcações;

II - exibição pública das competições por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público associada à promoção comercial de produto, de marca ou de serviço, ou em local em que o acesso se dê mediante cobrança de ingresso;

III - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os eventos oficiais de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem;

IV - uso de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os eventos oficiais para fins de publicidade, de venda ou de promoção ou como benefício, como brinde, como prêmio de concurso, de competição ou de promoção ou como parte de pacote de viagem ou de hospedagem, bem como sua disponibilização ou seu anúncio para quaisquer desses propósitos.

§ 1.º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluídos os lucros cessantes e as vantagens ilegalmente obtidas pelo autor da infração.

§ 2.º Responderá solidariamente pela reparação dos danos referidos no caput aquele que realizar, organizar, autorizar, aprovar ou patrocinar as condutas previstas neste artigo.

Art. 16. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, dos lucros cessantes ou das vantagens ilegalmente obtidas, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 15 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo de modo regular, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.

### Seção V Das Disposições Penais Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 17. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer símbolos oficiais de titularidade das entidades organizadoras:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 18. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, símbolos oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de símbolos oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Marketing de emboscada por associação

Art. 19. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Jogos, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pelas entidades organizadoras:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os eventos oficiais a ações de publicidade ou atividades comerciais com o intuito de obter vantagem econômica ou publicitária.

Marketing de emboscada por intrusão

Art. 20. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos ou serviços ou praticar atividade promocional, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais oficiais com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 21. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação das entidades organizadoras.

Art. 22. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo, o limite a que se refere o § 1.º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e com a vantagem indevidamente auferida.

Art. 23. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO III  
DA VENDA DE INGRESSOS

Art. 24. O preço dos ingressos para cada sessão de modalidade desportiva e os meios de pagamento admitidos serão determinados pelas entidades organizadoras.

§ 1.º Poderá ser oferecida mais de uma categoria de preço de ingresso.

§ 2.º Os descontos, as gratuidades e outras preferências aplicáveis aos ingressos de cada sessão de modalidade desportiva são regidos exclusivamente pelo disposto nesta Lei, observado o disposto no § 6.º.

§ 3.º Os ingressos para as categorias de menor preço serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para o estudante residente no País.

§ 4.º A comprovação da condição de estudante, para a compra dos ingressos de que trata o § 3.º, é obrigatória e ocorrerá mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos centros e diretórios acadêmicos das instituições de ensino superior, com prazo de validade renovável a cada ano.

§ 5.º A partir da publicação desta Lei, os ingressos para todas as categorias de preço serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para a pessoa residente no País com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como para a pessoa com deficiência e seu acompanhante.

§ 6.º As entidades organizadoras poderão conceder outros descontos, ainda que apenas para determinadas categorias de ingressos.

§ 7.º A partir da publicação desta Lei, as entidades organizadoras deverão disponibilizar assentos em estádios, ginásios de esporte e outras instalações que sediarão ou apoiarão a realização de eventos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, em locais com boa visibilidade e com instalações adequadas e específicas, cumprindo a proporção de no mínimo 4% (quatro por cento) de assentos para pessoas com deficiência e de 2% (dois por cento) de assentos para pessoas com mobilidade reduzida, para todas as categorias de preço, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas.

§ 8.º A garantia de assentos para pessoas com deficiência e para pessoas com mobilidade reduzida de que trata o § 7.º inclui, também, os assentos para seus acompanhantes.

Art. 25. Os ingressos serão oferecidos, por meio de sorteios, a pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, com número válido no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e residentes no País, mediante cadastro e solicitação em sítio oficial das entidades organizadoras na internet.

Parágrafo único. Os ingressos remanescentes dos sorteios serão disponibilizados para venda no sítio oficial na internet e nas bilheterias das entidades organizadoras.

Art. 26. Os critérios para reimpressão, transferência, revenda, cancelamento, devolução e reembolso de ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos, serão definidos pelas entidades organizadoras, que poderão dispor sobre a possibilidade de:

I - modificar datas, horários ou locais dos eventos oficiais;

II - limitar o número de ingressos que pode ser adquirido por cada espectador;

III - vender ingresso de forma avulsa ou em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade.

Parágrafo único. Na compra de ingressos, o consumidor poderá exercer o direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), desde que tal direito não seja exercido com menos de 48 (quarenta e oito) horas do respectivo evento oficial.

Art. 27. As entidades organizadoras não serão responsáveis por:

I - mau funcionamento de computadores, de sistemas, de programas ou da internet dos adquirentes de ingressos;

II - erros ou equívocos dos adquirentes no processo de compra de ingressos;

III - fatos resultantes de eventos da natureza que porventura ocorram nos dias das competições, respeitado o direito de ressarcimento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS**

Art. 28. São condições para acesso e permanência nos locais oficiais, entre outras:

I - portar ingresso ou documento de credenciamento na forma do art. 10;

II - não portar objeto que possibilite a prática de ato de violência;

III - consentir a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;

V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes ou que os possam emitir, à exceção de equipe autorizada pelas entidades organizadoras ou pessoa por elas indicada, para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar ato de violência, qualquer que seja sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, das áreas restritas a competidores, representantes de imprensa, autoridades e equipes técnicas;

X - não utilizar bandeiras para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1.º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2.º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no local oficial ou o seu afastamento

imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

### **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO**

Art. 29. A União responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem às entidades organizadoras.

### **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. As controvérsias entre a União e as entidades organizadoras ocorridas na República Federativa do Brasil que versem sobre os eventos oficiais poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.

Parágrafo único. A validade do termo de conciliação que envolver o pagamento de indenização será condicionada à:

- I - homologação pelo Advogado-Geral da União;
- II - divulgação, previamente à homologação, mediante publicação no Diário Oficial da União e manutenção de seu inteiro teor, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União.

Art. 31. A União colaborará com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que sediarão os eventos oficiais e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, nos períodos de 5 a 21 de agosto de 2016 e de 7 a 18 de setembro de 2016, os locais oficiais estejam disponíveis, inclusive quanto aos assentos, para uso exclusivo das entidades organizadoras.

Art. 32. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta da União deverão colaborar com as entidades organizadoras para garantir a realização dos eventos oficiais.

Parágrafo único. Sempre que o interesse público exigir e visando à atuação eficiente, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta da União poderão autorizar que seus servidores civis e militares exerçam suas funções nos locais oficiais, sem implicar subordinação às entidades organizadoras.

Art. 33. É autorizada a prestação de serviço voluntário não remunerado por pessoa natural para auxiliar as entidades organizadoras no planejamento, nos preparativos e na realização dos eventos oficiais.

§ 1.º O serviço voluntário referido no caput:

- I - não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço;
- II - será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade tomadora do serviço e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de exercício do serviço.

§ 2.º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniforme, não descaracteriza sua gratuidade.

§ 3.º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade tomadora.

§ 4.º O acesso e a permanência dos voluntários nos locais oficiais deverão ser autorizados mediante credenciamento, nos termos do art. 10.

Art. 34. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa natural a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada sem fins lucrativos, para os fins do disposto nesta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 35. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão, observado o devido processo legal e ouvidas as entidades organizadoras, destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, após a descaracterização pela remoção, quando possível, dos símbolos oficiais.

Art. 36. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 37. Aplicam-se aos Jogos, no que couber, as disposições da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

§ 1.º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput o disposto nos Capítulos III, VIII, IX e X, nos arts. 13-A a 21, no § 2.º do art. 23 e nos arts. 24, 25, 27 e 37 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

§ 2.º Para fins de realização das competições, a aplicação do disposto nos arts. 2.º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), é restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.

Art. 38. A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º.....  
.....

§ 2.º A permanência no território nacional na condição estabelecida neste artigo será restrita ao período compreendido entre 5 de maio de 2016 e 5 de novembro de 2016, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante requerimento formal, acompanhado de manifestação emitida pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, dirigido à autoridade competente e por ela aceito.” (NR)

“Art. 13. ....  
.....

§ 2.º Durante o período a que se refere o caput e para a finalidade de organização e realização dos Jogos Rio 2016, o uso de radiofrequências pelas instituições e pessoas físicas enumeradas no § 1.º será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos.

§ 3.º A disponibilização do espectro de frequência de radiodifusão prevista no caput e a isenção de pagamento referida no § 2.º poderão ser estendidas para os eventos-teste, desde que solicitado à autoridade competente com prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência.

§ 4.º A disponibilização do espectro de frequência de radiodifusão prevista no caput e no § 3.º não incluirá as faixas de uso militar e aeronáutico.” (NR)

Art. 39. Durante a realização dos eventos oficiais, os aeroportos poderão operar em tempo integral, sem restrição de horário, observadas as normas da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, do Comando da Aeronáutica e da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Art. 40. Revoga-se o art. 6.º da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidenta

Eugênio José Guilherme de Aragão

Ministro da Justiça

Fernando de Magalhães Furlan

secretário-executivo do MDIC

Valdir Moysés Simão

Ministro do Planejamento, Orçamento do Brasil

André Peixoto Figueiredo Lima

Ministro das comunicações

Ricardo Leyser Gonçalves

Ministro dos Esportes

Inês da Silva Magalhães

Secretária Nacional de Habitação.

José Eduardo Cardozo

Advogado-Geral da União

**19. Lei nº 13.285, de 10.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos.

Art. 2.º O Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-A:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidenta

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Ministro da Justiça

**20. Lei nº 13.286, de 10.05.2016 - DOU 1 de 11.05.2016**

Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta Lei altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade de tabeliães e registradores.

Art. 2.º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Presidenta  
EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO  
Ministro da Justiça

**21. Lei n 13.287, de 11.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1 de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres

**ÍTEGRA**

"Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Parágrafo único. (VETADO)."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195 da Independência e 128 da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidenta

NELSON BARBOSA

Ministro de Estado da Fazenda do Brasil

NILMA LINO GOMES

Ministra das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

### **22. Lei nº 13.289, de 20.05.2016 - DOU 1 de 23.05.2016**

Dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida, destinado às empresas que desenvolvam programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue e de medula óssea. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa solidária com a vida a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a informar, conscientizar e estimular seus funcionários à doação voluntária e regular de sangue e ao cadastramento para a doação de medula óssea.

Art. 2.º São objetivos do programa: I - distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida; II - informar e orientar os trabalhadores sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea e sobre os procedimentos para fazer o cadastro no registro oficial de doadores de medula óssea; III - estimular as empresas a concederem ao trabalhador oportunidade e condições para ir a banco de sangue ou hemocentro a fim de doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3.º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa: I - utilizar o Selo Empresa Solidária com a Vida em suas peças publicitárias; II - (VETADO).

Art. 4.º As empresas que receberem o selo previsto no art. 1o serão inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida. Parágrafo único. A partir do cadastro referido no caput, em cada Estado brasileiro, anualmente, serão premiadas 5 (cinco) empresas com o título Empresa Campeã de Solidariedade, selecionadas a partir das ações desenvolvidas de incentivo à doação de sangue e ao cadastramento de doadores de medula óssea.

Art.5.ºo Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2016; 195o da Independência e 128o da República.

MICHEL TEMER  
Vice Presidente da Republica  
ALEXANDRE DE MORAES  
Ministro da Justiça  
JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA  
Colocar cargo  
RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Colocar cargo

### **23. Portaria Interministerial MS/MTPS nº 03, de 10.05.2016 – DOU 1 de 12.05.2016 - Ministério de Estado da Saúde/Ministério do Trabalho e Previdência Social**

Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Estratégia de Ação conjunta para a Participação do SUS na realização de perícias para concessão e manutenção do auxílio-doença aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Estratégia de Ação Conjunta para a Participação do SUS na Realização de Perícias Médicas para concessão e manutenção do auxílio-doença aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2.º A Estratégia de Ação de que trata esta Portaria é de caráter nacional, devendo ser observada pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelo INSS.

Art. 3.º A presente Estratégia de Ação tem como objetivo geral a colaboração de órgãos e entidades públicas que integram o SUS no processo de avaliação médico pericial para concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo INSS, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da Previdência Social.

Art. 4.º Compete ao INSS, no âmbito da Estratégia de Ação:

I - normatizar as hipóteses de que trata o art. 3.º desta portaria, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 75-B do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

II - identificar os municípios nos quais haja impossibilidade de realização de perícia médica para concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da Previdência Social;

III - elaborar e executar programas de capacitação para os profissionais médicos de órgãos ou entidades públicos que integrem o SUS, que irão atuar na realização de avaliação pericial para concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, com conteúdo programático voltado para o reconhecimento da incapacidade laborativa para fins previdenciários e critérios de concessão do benefício;

IV - elaborar e executar programas de capacitação para os demais profissionais de saúde de órgãos ou entidades públicos que integrem o SUS, que irão atuar no atendimento dos segurados que busquem a realização de avaliação pericial para concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, com conteúdo programático necessário para execução de suas atividades; e,

V - disponibilizar os sistemas informatizados para a realização da avaliação pericial pelo profissional do SUS.

Art. 5.º Compete aos órgãos e entidades públicos ou que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Estratégia de Ação:

I - designar os profissionais médicos de órgãos e entidades públicos que integrem o SUS para atuarem na realização de avaliação pericial para a concessão e manutenção do benefício auxílio-doença;

II - disponibilizar os locais onde será realizado o atendimento aos segurados do RGPS; e,

III - realizar a avaliação pericial conforme parâmetros e critérios estabelecidos pelo INSS.

Art. 6.º A cooperação entre os órgãos e entidades públicos que integrem o SUS e o INSS ocorrerá sem ônus para os segurados, sendo imprescindível que o ajuste se dê por meio de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica, observado o disposto nesta Portaria, e sob coordenação e supervisão do INSS.

Art. 7.º A realização da avaliação pericial poderá ocorrer nas unidades da Previdência Social ou utilizando-se das estruturas próprias dos órgãos e entidades públicos que integrem o SUS, conforme previsto no instrumento de formalização da cooperação.

Parágrafo único. Na hipótese de realização da avaliação pericial utilizando-se da estrutura física da Previdência Social, serão estabelecidos os períodos em que os médicos dos órgãos e entidades públicos que integrem o SUS realizarão essas atividades.

Art. 8.º É vedado ao médico assistente realizar avaliação pericial de seu próprio paciente, ou de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho, inclusive de empregado de empresa em que atue ou tenha atuado.

Art. 9.º Compete aos gestores estaduais do SUS, em pactuação com os gestores municipais nas respectivas Comissões Intergestores Bipartites - CIB, definirem os estabelecimentos de saúde que serão autorizados a realizar as avaliações periciais para concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença aos segurados do RGPS.

Art. 10. Compete aos gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, e aos gestores do INSS, conforme suas respectivas competências, estruturar o atendimento ao segurado do RGPS, estabelecendo os fluxos de agendamento para a realização da avaliação pericial, a disponibilização dos sistemas, definições de locais de atendimento e de outras formalidades necessárias para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença.

Art. 11. O monitoramento da execução da Estratégia de Ação Conjunta para a Participação do SUS na realização de avaliação pericial para concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença aos segurados do RGPS será realizado pelo INSS.

Art. 12. Ato conjunto dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social instituirá Comitê de Avaliação, composto por representantes do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do INSS do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde - CONASS e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, com o objetivo de aprimorar a Estratégia de Ação Conjunta de que trata esta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO  
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social  
JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA  
Ministro de Estado da Saúde Interino

**24. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n 4, de 11.05.2016 – DOU 1 de 13.05.2016 - Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social/Ministério de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos**

Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art 2.º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1.º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2.º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3.º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 4.º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

§ 5.º A atualização da relação poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.

Art. 3.º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Art. 4.º Os dados divulgados no Cadastro de Empregadores não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

Art. 5.º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1.º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado.

§ 2.º Recebido o pedido, será dada ciência ao Ministério Público do Trabalho (MPT), mediante comunicação à Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), ao qual será oportunizado o acompanhamento das tratativas com o administrado, bem como a participação facultativa na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial.

§ 3.º O empregador que celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial na forma disciplinada neste artigo não integrará a relação disciplinada no art. 2.º desta Portaria, mas uma segunda relação, localizada topicamente logo abaixo da primeira, devendo ambas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação.

§ 4.º A relação de que trata o § 3.º deste artigo conterá nome do empregador, seu número de CNPJ ou CPF, o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo e a data de celebração do compromisso com a União.

§ 5.º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

Art. 6.º Para alcançar os objetivos e gerar os efeitos expressos no artigo 5.º, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições e compromissos por parte do administrado:

I - renúncia a qualquer medida, na esfera administrativa ou judicial, que vise a impugnação, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo ao de escravo;

II - como medida de saneamento, o pagamento de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários apurados durante o processo de auditoria e ainda não quitados;

III - como medida de reparação aos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condição análoga à de escravo, o pagamento de indenização por dano moral individual, em valor não inferior a 2 (duas) vezes o seu salário contratual;

IV - como medida de reparação material, o ressarcimento ao Estado de todos os custos envolvidos na execução da ação fiscal e no resgate dos trabalhadores, inclusive o seguro-desemprego devido a cada um deles, nos termos do art. 2.º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pela situação em condições análogas às de escravo;

V - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa multidisciplinar que seja destinado a assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação profissional de trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas às de escravo, ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito;

VI - como medida preventiva e promocional, a contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação nos moldes previstos no inciso V, em quantidade equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes o número de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho, dando a eles necessária preferência no preenchimento de vagas abertas compatíveis com sua qualificação profissional.

VII - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa cujo objetivo seja o diagnóstico de vulnerabilidades em comunidades identificadas como fornecedoras de mão de obra explorada em condições análogas às de escravo, seguido da adoção de medidas para a superação de tais vulnerabilidades, como progresso educacional e implementação de ações favorecendo o acesso a programas públicos e o desenvolvimento de alternativas de geração de renda de acordo com as vocações econômicas locais, incluindo a estruturação de economia familiar sustentável;

VIII - como medida preventiva e promocional, a elaboração e implementação de sistema de auditoria para monitoramento continuado do respeito aos direitos trabalhistas e humanos de todos os trabalhadores que prestem serviço ao administrado, sejam eles contratados diretamente ou terceirizados, e que tenha por objetivo não somente eliminar as piores formas de exploração, como o trabalho análogo ao de escravo, mas estimular e promover o trabalho decente;

IX - criação de mecanismos de avaliação e controle sobre o sistema de auditoria, para aferição de sua efetiva implementação e de seus resultados, bem como para promoção de seu aperfeiçoamento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos;

X - pactuação de que, em nenhuma hipótese, a execução ou os resultados do sistema de auditoria descrito na alínea VIII poderão estabelecer, nem induzir, a que o administrado ou eventuais prestadores de serviço adotem posturas

discriminatórias em relação a trabalhadores que sejam identificados como vítimas efetivas ou potenciais de trabalho em condições análogas às de escravo.

XI - assunção pelo empregador de responsabilidade e dever de imediato saneamento e reparação de quaisquer violações a direitos dos trabalhadores que lhe prestem serviço, sejam eles seus empregados ou obreiros terceirizados, constatadas em sua auditoria própria ou por meio das atividades de fiscalização da Inspeção do Trabalho ou por quaisquer outros órgãos estatais competentes, a exemplo do Ministério Público do Trabalho;

XII - necessidade de comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, da adoção das medidas de saneamento e reparação necessárias sempre que constatada qualquer violação a direito de trabalhador que lhe preste serviços, nos termos do inciso XI;

XIII - envio de comunicação por escrito sempre que, por seu sistema de auditoria, ou por qualquer outro meio, o administrado constate desrespeito aos direitos trabalhistas ou humanos de trabalhadores que lhe prestem serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhada da comprovação de adoção das respectivas medidas de saneamento e reparação;

XIV - apresentação de cronograma para cumprimento das obrigações assumidas, em especial as obrigações de fazer definidas nos incisos VI, VIII e IX;

XV - envio de relatórios semestrais para prestação de contas sobre o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive do cronograma de obrigações de fazer definidas nos incisos VI, VIII e IX;

XVI - obrigação de apresentação de informações por escrito, acompanhadas dos documentos comprobatórios eventualmente solicitados, a qualquer questionamento formulado pela União ou por entidade integrante da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) quanto ao cumprimento dos termos do TAC ou acordo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XVII - previsão expressa de que o cumprimento das obrigações de dar, estabelecidas para saneamento e reparação, representará quitação restrita aos títulos expressamente delimitados no TAC ou acordo judicial, não implicando quitação geral, nem o reconhecimento pelo Estado de reparação a quaisquer outros danos, individuais ou coletivos, eventualmente decorrentes da conduta do empregador;

XVIII - previsão expressa de que o TAC ou acordo judicial não constituirá óbice, sob qualquer aspecto, à atuação administrativa ou judicial do Estado no caso de existência de outros danos causados e não reparados pelo empregador ou de constatação de outras violações do administrado à legislação;

XIX - imposição de multa pelo eventual descumprimento de cada cláusula contratual, em valor equivalente ao conteúdo econômico da obrigação ou, quando esta aferição for impossível, em valor a ser fixado entre as partes;

XX - previsão de que todas as comunicações relativas à execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverão ser remetidas por escrito à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à CONATRAE;

XXI - previsão expressa de que, constatada violação pelo administrado a cláusula do TAC ou acordo judicial, terá ele 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ou comprovar o saneamento da irregularidade, quando for possível. Não aceita a impugnação, ou não comprovado o saneamento integral da violação, o TAC ou acordo judicial será executado, e incidirá o disposto no § 3.º do art. 10. desta Portaria;

Parágrafo único. O programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação descrito no inciso V do caput deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - considerar as necessidades peculiares de readaptação dos participantes, como sua experiência pregressa e o nível educacional;
- II - oferecer ciclo de assistência, acompanhamento psicossocial e monitoramento do trabalhador de, no mínimo, 1 (um) ano, dada a sua condição de especial vulnerabilidade;
- III - oferecer ciclo de progresso educacional e qualificação profissional não inferior a 3 (três) meses, assegurando o custeio de todas as despesas necessárias para a inserção e efetiva adesão dos trabalhadores enquadrados como público alvo, incluindo aquelas com alimentação, transporte, material didático, bem como garantia de renda mensal não inferior a um salário mínimo enquanto perdurar o programa;
- IV - ser executado preferencialmente nas localidades de origem dos trabalhadores;
- V - desenvolver-se em consonância com as pretensões profissionais do trabalhador e promover, ao final, a sua inclusão laboral, seja pelo estabelecimento de contratos de emprego, seja pelo estabelecimento de outras formas de inserção, como economia familiar ou empreendedorismo;
- VI - assumir o compromisso de apresentar prestação de contas ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), quanto ao uso dos recursos recebidos;
- VII - assumir o compromisso de prestar informações ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Secretaria de Direitos Humanos, por intermédio da CONATRAE, a respeito da execução e dos resultados do programa multidisciplinar.

Art. 7.º Quando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial envolver microempresa, empresa de pequeno porte, empresário individual ou empregador doméstico, o administrado, mediante prévia apresentação de declaração integral de patrimônio e renda, a ser remetida à Receita Federal se efetivamente pactuado o compromisso, poderá solicitar à União que, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o seu porte econômico, os recursos à sua disposição, a atividade econômica explorada, o grau de fragmentação da cadeia produtiva, e a capacidade de emprego de mão de obra, avalie a conveniência de:

- I - Limitar o cumprimento do inciso IV do art. 6.º ao ressarcimento ao Estado dos custos decorrentes do seguro-desemprego devido a cada um dos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo na ação fiscal, nos termos do art. 2.º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;
  - II - Dispensar o cumprimento dos incisos VIII, IX e X do art. 6.º;
  - III - Dispensar, alternativamente, o cumprimento do inciso V ou VII do art. 6.º;
  - IV - Reduzir o quantitativo de contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação previsto no inciso VI do art. 6.º
- º, em número nunca inferior ao total de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho.

Art. 8.º Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial celebrado deverá ser remetida para a Advocacia-Geral da União, para a Divisão para

Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) e para a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Art. 9.º Termos de Ajustamento de Conduta ou acordos judiciais celebrados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderão gerar regulares efeitos para a elaboração das duas relações disciplinadas pelos art. 2.º e § 3.º do art. 5.º desta Portaria, desde que:

I - seja formulado pedido formal do administrado à Advocacia-Geral da União e à Secretaria de Inspeção do Trabalho, acompanhado de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, do processo judicial ou do procedimento investigatório, e de documento que comprove a anuência expressa do Procurador do Trabalho celebrante; e

II - os seus termos atendam às condições previstas nesta Portaria.

Art. 10º Os empregadores que celebrarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial nos termos desta Portaria permanecerão na relação prevista no § 3.º do art. 5.º pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados de sua inclusão, e poderão requerer sua exclusão após 1 (um) ano.

§ 1.º O requerimento de exclusão, que será apreciado em até 30 (trinta) dias, deverá ser instruído com os relatórios periódicos previstos no inciso XV do art. 6º desta Portaria atualizados, ficando o seu deferimento condicionado à inexistência de constatação de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por parte do administrado.

§ 2.º Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial celebrado nos termos desta Portaria será acessível ao público por meio de link inserido no documento de divulgação previsto no § 3.º do art. 5.º.

§ 3.º Na hipótese de descumprimento pelo administrado de qualquer das obrigações assumidas durante o período de 2 (dois) anos, contados a partir de sua inclusão na relação prevista no § 3.º do art. 5.º, este será imediatamente integrado à relação publicada conforme art. 2.º desta Portaria, sujeitando-se às regras de inclusão e exclusão a ela aplicáveis.

Art. 11. Durante o período em que permanecerem na relação prevista no § 3.º do art. 5.º, os empregadores estarão igualmente sujeitos a fiscalização da Inspeção do Trabalho e, no caso de reincidência de identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas às de escravo neste interstício:

I - A União não celebrará com o administrado novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial;

II - O empregador será integrado à relação publicada conforme art. 2.º desta Portaria imediatamente após a prolação de nova decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado em face da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo.

Art. 12. Em nenhuma hipótese, o tempo em que o empregador permanecer na relação daqueles que celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial será computado na contagem do período determinado pelo art. 3.º. .

Art. 13. À Secretaria de Direitos Humanos compete acompanhar, por intermédio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do Cadastro de Empregadores.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

NILMA LINO GOMES

Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

### **25. Portaria MF nº 162, de 06.05.2016 – DOU 1 de 09.05.2016 - Ministério da Fazenda**

Dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento de consultas e pedidos de assessoramento jurídico às Unidades Centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pelos órgãos do Ministério da Fazenda.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Esta Portaria dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento de consultas jurídicas e de pedidos de assessoramento jurídico às unidades centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pelos órgãos do Ministério da Fazenda.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2.º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - consulta jurídica: solicitação formal de exame e manifestação de natureza técnico-jurídica sobre assunto determinado e pertinente ao âmbito de competência do órgão solicitante;

II - pedido de assessoramento jurídico: solicitação de assistência jurídica em assuntos afetos às competências do órgão solicitante que não ensejem manifestação formal, tais como a participação em reuniões e a emissão de opiniões técnico-jurídicas via e-mail, telefone ou outros meios de comunicação; e

III - unidades centrais da PGFN: o Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, as Procuradorias-Gerais Adjuntas e os Departamentos.

Art. 3.º Excluem-se do âmbito de aplicação desta Portaria as solicitações referentes:

I - a consultas internas no âmbito da PGFN;

II - ao atendimento às requisições de elementos fáticos e jurídicos para a defesa dos direitos ou interesses da União em juízo de que trata o art.4.º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - ao assessoramento prestado às autoridades dos órgãos do Ministério da Fazenda e de suas unidades internas na elaboração de informações em mandado de segurança e em habeas data;

IV - ao atendimento de pedidos de acesso à informação formulados com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

V - a comunicações ou solicitações de qualquer espécie dirigidas à PGFN e formuladas por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, bem assim de outros órgãos que não os integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA CONSULTA JURÍDICA**

Art. 4.º Serão objeto de consulta jurídica prévia e obrigatória:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

- II - minutas de contratos administrativos e de seus termos aditivos;
- III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, observado o disposto na Orientação Normativa AGU nº 46, de 26 de fevereiro de 2014;
- IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;
- VI - projetos de atos normativos a serem encaminhados à Casa Civil da Presidência da República na forma do art. 37 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002;
- VII - julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, nas hipóteses de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, conversão da exoneração em demissão ou destituição ou conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, na forma do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999;
- VIII - reintegração de ex- servidores em cumprimento de decisão judicial, na forma do Decreto nº 3.035, de 1999; e
- IX - demais hipóteses de obrigatoriedade de consulta jurídica prévia estabelecidas em leis, decretos e outros atos normativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui o encaminhamento, a critério da autoridade competente, de consultas jurídicas sobre quaisquer temas afetos às competências dos órgãos do Ministério da Fazenda, observados os termos desta Portaria.

Art. 5.º O encaminhamento de consultas jurídicas às unidades centrais da PGFN é de competência das seguintes autoridades, vedada a delegação:

- I - Ministro de Estado da Fazenda;
- II - titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda, órgãos específicos singulares e órgãos colegiados da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, bem como os respectivos Adjuntos e Chefes de Gabinete;
- III - subsecretários dos órgãos referidos no inciso II, conforme disposto no Decreto de Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda;
- IV - coordenadores-gerais que integram a estrutura organizacional dos órgãos referidos no inciso II, conforme disposto em seus respectivos Regimentos Internos; e
- V - superintendente de administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, nos casos em que, na forma do Regimento Interno da PGFN, a unidade central deva promover a análise de juridicidade dos processos de contratação pública.

Art. 6.º Em situações excepcionais, devidamente motivadas com as razões que tornaram inviável o encaminhamento prévio, as autoridades indicadas nos incisos I, II e III do art. 5.º poderão requerer regime de urgência à consulta jurídica, vedada a delegação.

§ 1.º O requerimento de urgência deverá ser formulado pela autoridade competente e endereçado a uma das autoridades descritas no inciso III do art. 2.º, com indicação das razões da urgência.

§ 2.º O prazo mínimo para resposta ao requerimento em regime de urgência é de 2 (dois) dias úteis.

§ 3.º O prazo de que trata o § 2.º poderá ser prorrogado, cabendo à autoridade da PGFN responsável pela consulta indicar as razões da impossibilidade de atendimento do prazo inicialmente fixado.

§ 4.º Os requerimentos de que tratam os §§ 1.º e 3.º devem ser formulados por escrito, e encaminhados também por mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento, para posterior anexação aos autos da consulta.

§ 5.º As autoridades indicadas no art. 5.º diligenciarão de modo a minimizar o número de consultas jurídicas encaminhadas em regime de urgência, orientando as unidades que lhes são subordinadas no sentido de antever, nos expedientes sob sua responsabilidade, o surgimento de dúvidas jurídicas a demandar atuação da PGFN.

Art. 7.º As seguintes consultas jurídicas serão encaminhadas às unidades da PGFN com a antecedência mínima de:

- I - 75 (setenta e cinco) dias do término do contrato vigente de serviço continuado, no caso de análise de edital licitatório referente a uma nova contratação;
- II - 60 (sessenta) dias do término do contrato, convênio ou instrumento congênera, no caso de análise da sua prorrogação;
- III - 45 (quarenta e cinco) dias do início do objeto contratual, nos casos de contratação direta referentes a contratos administrativos de escopo;
- IV - 45 (quarenta e cinco dias) da data limite normativamente estabelecida para empenhar dotações orçamentárias, no caso de análise de processos licitatórios pertinentes a aquisição de bens;
- V - 30 (trinta) dias do termo final da vigência da ata de registro de preços, nos casos de avaliação jurídica de adesão por órgão não-participante; e
- VI - 60 (sessenta) dias do termo final da prescrição, no caso de processos administrativos disciplinares.

§ 1.º Os prazos previstos nos incisos I a VI do caput podem ser excepcionalmente diminuídos, atendendo-se a peculiaridades do caso concreto, mediante justificativa aprovada pela autoridade máxima do órgão consulente, nunca podendo ser inferior a 5 (cinco) dias úteis nas hipóteses dos incisos I a V.

§ 2.º A PGFN terá prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para exame de consultas e emissão de demais pronunciamentos relativos a acordos e contratos financeiros internos e externos e respectivos termos aditivos, aplicando-se à hipótese o disposto no § 3.º do art. 6.º.

Art. 8.º A consulta jurídica será encaminhada formalmente ao protocolo da PGFN, com prévia autuação física dos documentos.

§ 1.º Nas hipóteses do art. 6.º, a submissão da consulta na forma do caput deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do encaminhamento por mensagem eletrônica, realizado nos termos do § 4.º do referido artigo.

§ 2.º Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disporá sobre o recebimento de consultas jurídicas por meio de processo eletrônico.

Art. 9.º O documento que veicula a consulta jurídica conterá:

I - a descrição do problema ou da situação fática que enseja dúvida jurídica;

II - a indicação dos dispositivos normativos pertinentes;

III - os precedentes sobre a matéria objeto de questionamento, a exemplo de consultas previamente formuladas, manifestações anteriores das unidades da PGFN ou de outros órgãos consultivos, atos administrativos, bem como qualquer outra informação que o órgão consulente detenha e que possa contribuir para a adequada compreensão do contexto da consulta;

IV - apresentação dos motivos para a edição de ato administrativo ou normativo, por intermédio de:

a) exposição de motivos, quando se tratar de projetos e minutas a serem encaminhadas ao Presidente da República, observado o disposto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002; e

b) nota técnica das áreas competentes;

V - formulação de questionamento objetivo e claro, preferencialmente na forma de quesitos;

VI - requerimento de urgência, na forma do art. 6.º, se for o caso; e

VII - declaração quanto à existência de informação ou documento sigiloso ou de acesso restrito, com indicação da espécie de sigilo e do dispositivo legal que a fundamenta.

§ 1.º Não serão formuladas consultas jurídicas sobre temas estranhos às competências do órgão consulente, ressalvada a demonstração de interesse e pertinência com a atuação do órgão.

§ 2.º As consultas que possam interessar a mais de um órgão do Ministério da Fazenda serão encaminhadas à PGFN pela Secretaria-Executiva, instruída com manifestação de todos os órgãos envolvidos sobre os aspectos de que trata o caput.

§ 3.º As consultas que tenham por objeto proposta de alteração de ato normativo serão instruídas com quadro comparativo que indique precisamente os dispositivos a serem modificados.

§ 4.º Quando a proposta de alteração à legislação tributária federal implicar renúncia de receita, observar-se-á o disposto na Portaria MF nº 453, de 8 de agosto de 2013.

Art. 10. Nas hipóteses dos incisos I a V do art. 4.º a consulta será formulada de modo simplificado, contendo obrigatoriamente:

I - indicação dos documentos sobre os quais se requer análise jurídica;

II - declaração acerca da existência ou inexistência de dúvida jurídica relacionada ao caso objeto de análise; e

III - requerimento de urgência, na forma do art. 6.º, se for o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver dúvida jurídica relacionada ao objeto da consulta, deverão ser observados os requisitos do caput do art. 9.º, no que couber.

Art. 11. É facultado às autoridades de que trata o art. 5.º, sempre por escrito:

I - requerer a restituição dos autos que veiculam a consulta sem a manifestação da PGFN; e

II - requerer manifestação complementar da unidade competente da PGFN em caso de dúvida ou incompreensão, ainda que parcial, da manifestação anterior.

Art. 12. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a restituir, sem manifestação, as consultas que não observarem o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O consulente poderá justificar o eventual não atendimento dos incisos II e III do art. 9.º em face da natureza da matéria submetida a consulta.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PEDIDO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

Art. 13. Além das autoridades de que trata o art. 5.º, são competentes para formular pedido de assessoramento jurídico às unidades centrais da PGFN os responsáveis por coordenações, gerências, divisões e núcleos que integram a estrutura dos órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput poderão indicar servidor que lhe seja subordinado para prestar informações e acompanhar a matéria objeto da solicitação.

Art. 14. O pedido de assessoramento jurídico poderá ser dirigido a titulares e substitutos das unidades centrais da PGFN nos seguintes níveis, observadas as respectivas áreas de competência:

I - Procuradores-Gerais Adjuntos ou Diretores de Departamento;

II - Coordenadores-Gerais;

III - Chefe de Gabinete;

IV - Coordenadores; e

V - Chefes de Divisão.

Art. 15. O pedido de assessoramento jurídico será formulado mediante comunicação verbal, mensagem eletrônica ou por qualquer outro meio, quando se tratar, dentre outros:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos ou normativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da unidade da PGFN competente;

III - de acompanhamento de agentes públicos em reuniões internas ou externas; e

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. Sempre que possível, os pedidos de assessoramento jurídico formulados verbalmente serão encaminhados também por intermédio de correio eletrônico, para fins de registro.

Art. 16. O pedido de comparecimento de Procurador da Fazenda Nacional a reuniões internas ou externas será formulado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, e acompanhado, sempre que possível, das informações que possibilitem o adequado conhecimento do assunto a ser debatido.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de apresentação das informações referidas no caput, o convite para as reuniões deverá ser instruído com os esclarecimentos que confirmem tal inviabilidade.

Art. 17. A depender da complexidade da matéria objeto de pedido de assessoramento jurídico, a PGFN poderá recusá-lo, com orientação ao órgão solicitante para que apresente consulta jurídica na forma do Capítulo II.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Os órgãos do Ministério da Fazenda, ao verificarem divergências jurídicas entre a PGFN e os órgãos consultivos das entidades vinculadas deverão comunicar o fato ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério da Fazenda e as entidades vinculadas ficam sujeitos às manifestações jurídicas aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta portaria, no que couber, às consultas e pedidos de assessoramento jurídico formulados às demais unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em todo o País.

Art. 20. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disporá sobre os procedimentos necessários ao cumprimento desta Portaria no âmbito da PGFN.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO  
Ministro da Fazenda

**26. Portaria MTPS nº 507, de 29.04.2016 – DOU 1 de 02.05.2016 - Ministério do Trabalho e Previdência Social**

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 12

(Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), nos termos a seguir:

12.36.1 "a"	212986-8	I3	S
12.36.1 "b"	212987-6	I3	S

12.122 "c"	212989-2	I1	S
------------	----------	----	---

12.126.1	21299 1-4	I2	S
----------	--------------	----	---

Art. 2.º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 12, nos termos a seguir:

12.17 "f"	212983-3	I2	S
-----------	----------	----	---

12.36 "a"	212984-1	I3	S
-----------	----------	----	---

12.36 "b"	212985-0	I3	S
-----------	----------	----	---

12.122 "b"	212988-4	I1	S
------------	----------	----	---

12.126	212990-6	I1	S
--------	----------	----	---

12.128 "m"	212992-2	I2	S
------------	----------	----	---

12.129	212993-0	I1	S
--------	----------	----	---

12.134	212994-9	I4	S
--------	----------	----	---

12.138 "b"	212995-7	I3	S
------------	----------	----	---

## Informe Técnico

---

Art. 3.º Excluir, do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 12 a seguir indicados:

12.5	212003-8	I3	S
------	----------	----	---

12.122 "a"	212291-0	I1	S
---------------	----------	----	---

Art. 4.º Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas do Anexo XI (Máquinas e Implemento para Uso Agrícola e Florestal) da Norma Regulamentadora nº 12, nos termos a seguir:

6.13	212996-5	I3	S
6.13.1	212997-3	I3	S
6.14	212998-1	I2	S

.....

15.12.1	212999-0	I2	S
---------	----------	----	---

17	312004-0	I4	S
----	----------	----	---

Art. 5.º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas do Anexo XI (Máquinas e Implemento para Uso Agrícola e Florestal) da Norma Regulamentadora nº 12, nos termos a seguir:

15.22 "a"	312001-5	I2	S
15.22 "b"	312002-3	I2	S

.....

15.22.1 "f"	312003-1	I2	S
-------------	----------	----	---

Art. 6.º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, o código de ementa da Norma Regulamentadora nº 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), nos termos a seguir:

18.14.21.11.1	318010-7	I4	S
---------------	----------	----	---

Art. 7.º Excluir, do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, o código de ementa da Norma Regulamentadora nº 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) a seguir indicado:

18.15.2.3	218823-6	I2	S
-----------	----------	----	---

Art. 8.º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementa do item 34.11 (Montagem e Desmontagem de Andaimos) e seus subitens da Norma Regulamentadora nº 34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval), nos termos a seguir:

34.11.1	134516-8	I4	S
34.11.2	134517-6	I3	S
34.11.3	134518-4	I4	S
34.11.4	134519-2	I2	S
34.11.5	134520-6	I4	S
34.11.5.1	134521-4	I4	S
34.11.6	134522-2	I4	S
34.11.7	134523-0	I3	S
34.11.8	134524-9	I4	S
34.11.9	134525-7	I3	S
34.11.10	134526-5	I4	S
34.11.11	134527-3	I4	S
34.11.12 "a"	134528-1	I4	S
34.11.12 "b"	134529-0	I3	S
34.11.13	134530-3	I3	S
34.11.14	134531-1	I3	S
34.11.14.1	134532-0	I4	S
34.11.15	134533-8	I3	S
34.11.16	134534-6	I4	S
34.11.16.1	134535-4	I4	S
34.11.16.2	134563-0	I4	S
34.11.17	134536-2	I4	S
34.11.18 "a"	134537-0	I4	S
34.11.18 "b"	134538-9	I4	S
34.11.18 "c"	134539-7	I4	S
34.11.19	134540-0	I3	S
34.11.20	134541-9	I3	S
34.11.21 "a"	134564-8	I4	S

## Informe Técnico

---

34.11.21 "b"	134565-6	I3	S
34.11.22 "a"	134542-7	I4	S
34.11.22 "b"	134543-5	I4	S
34.11.22 "c"	134544-3	I4	S
34.11.23	134545-1	I3	S
34.11.24	134546-0	I4	S
34.11.25	134547-8	I3	S
34.11.25.1	134548-8	I4	S
34.11.26	134549-4	I4	S
34.11.27	134550-8	I3	S
34.11.28	134551-6	I4	S
34.11.29	134552-4	I3	S
34.11.30	134553-2	I4	S
34.11.30.1	134554-0	I3	S
34.11.31	134555-9	I2	S
34.11.32	134556-7	I2	S
34.11.33	134557-5	I2	S

Art. 9.º Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval), nos termos a seguir:

34.16.13.2 "a"	134558-3	I4	S
34.16.13.2 "b"	134559-1	I4	S
34.16.13.2 "c"	134560-5	I4	S
34.16.13.2.2	134561-3	I3	S
34.16.13.2.3	134562-1	I3	S

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO  
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

### **27. Portaria MTPS nº 509, de 29.04.2016 – DOU 1 de 02.05.2016 - Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social**

Altera a Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º A Norma Regulamentadora nº 12 (NR12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

12.5 Na aplicação desta Norma e de seus anexos, devem-se considerar as características das máquinas e equipamentos, do processo, a apreciação de riscos e o estado da técnica.

.....

12.37. Quando indicado pela apreciação de riscos, em função da categoria de segurança requerida, o circuito elétrico do comando da partida e parada, inclusive de emergência, do motor das máquinas e equipamentos deve ser redundante e atender a uma das seguintes concepções, ou estar de acordo com o estabelecido pelas normas técnicas nacionais vigentes e, na falta destas, pelas normas técnicas internacionais:

a) possuir, no mínimo, dois contatores ligados em série, com contatos mecanicamente ligados ou contatos espelho, monitorados por interface de segurança;

b) utilizar um contator com contatos mecanicamente ligados ou contatos espelho, ligado em série a inversores ou conversores de frequência ou softstarters que possua entrada de habilitação e que disponibilize um sinal de falha, monitorados por interface de segurança;

c) utilizar dois contatores com contatos mecanicamente ligados ou contatos espelho, monitorados por interface de segurança, ligados em série a inversores ou conversores de frequência ou softstarters que não possua entrada de habilitação e não disponibilize um sinal de falha;

d) utilizar inversores ou conversores de frequência ou softstarters que possua entrada de segurança e atenda aos requisitos da categoria de segurança requerida.

12.37.1 Para o atendimento aos requisitos do item 12.37, alíneas "b", "c" e "d", é permitida a parada controlada do motor, desde que não haja riscos decorrentes de sua parada não instantânea.

.....

12.40 Os sistemas de segurança, se indicado pela apreciação de riscos, devem exigir rearme ("reset") manual.

12.40.1 Depois que um comando de parada tiver sido iniciado pelo sistema de segurança, a condição de parada deve ser mantida até que existam condições seguras para o rearme.

.....

12.114 A manutenção de máquinas e equipamentos contemplará, quando indicado pelo fabricante, dentre outros itens, a realização de ensaios não destrutivos - END,

nas estruturas e componentes submetidos a solicitações de força e cuja ruptura ou desgaste possa ocasionar acidentes.

.....

12.128. ....

.....

p) indicação da vida útil da máquina ou equipamento e/ou dos componentes relacionados com a segurança.

.....

12.132 Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos, exceto operação, devem ser planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados.

12.132.1 Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos, exceto operação, devem ser precedidos de ordens de serviço - OS - específicas, contendo, no mínimo:

.....

12.132.2 As empresas que não possuem serviço próprio de manutenção de suas máquinas ficam desobrigadas de elaborar procedimentos de trabalho e segurança para essa finalidade.

.....

12.152.1 Nas situações onde os itens dos Anexos conflitarem com os itens da parte geral da Norma, prevalecem os requisitos do anexo.

.....

Art. 2.º O Anexo IV - Glossário da Norma Regulamentadora nº 12 (NR12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Chave de segurança eletromecânica: Seu funcionamento se dá pela inserção/remoção de um atuador externo no corpo da chave (chave tipo 2), ou pela atuação positiva de partes da máquina ou equipamento (geralmente proteções móveis) sobre elementos mecânicos da chave (chave tipo 1, conhecida também como chave de posição ou fim-de-curso de segurança). Deve ter ruptura positiva - contatos ligados de forma rígida, com ao menos um contato normalmente fechado (NF) enquanto a proteção estiver fechada, de modo a garantir a interrupção do circuito de comando elétrico quando a proteção for aberta. É passível de desgaste, devendo ser utilizada de forma redundante e diversa quando a análise de risco assim exigir, para evitar que uma falha mecânica, como a quebra do atuador ou de outros elementos, leve à perda da função de segurança. Quando exigidas em redundância (duas chaves), pode-se aplicar uma delas em modo negativo - com o fechamento do contato normalmente fechado (NF) por ação de mola gerando o sinal de parada -, ou pode-se usar em uma delas um contato normalmente aberto (NA) - com a abertura por ação de mola gerando o sinal de parada -, a depender também da interface de segurança utilizada, que pode operar com sinais iguais ou invertidos.

.....

Rearme manual: Função de segurança utilizada para restaurar manualmente uma ou mais funções de segurança antes de reiniciar uma máquina ou parte dela.

.....

Vida útil de máquina e equipamento: é aquela estimada pelo fabricante como limite temporal nos termos da norma ABNT NBR ISO 12.100:2015. Para fins de aplicação da informação prevista no item 12.128, alínea "p", o vencimento do tempo de vida útil das máquinas e equipamentos e/ou de seus componentes relacionados com a segurança, por si, não significa a proibição da continuidade da sua utilização. Recursos técnicos podem ser usados para determinar a continuidade da utilização da máquina ou equipamento com segurança.

.....

Art. 3.º Revogar o item 12.137 da Norma Regulamentadora nº 12 (NR12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 4.º Incluir a seguinte redação abaixo do título do Anexo I - DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA E REQUISITOS PARA O USO DE DETECTORES DE PRESENÇA OPTOELETRÔNICOS - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010:

Este anexo estabelece referências de distâncias de segurança e requisitos para máquinas e equipamentos em geral, devendo ser observadas, quando for o caso, as disposições contidas em anexos e normas específicas.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

### **28. Portaria MTPS nº 511, de 29.04.2016 – DOU 1 de 02.05.2016 - Ministério do Trabalho e Previdência Social**

Inclui, na Norma Regulamentadora nº 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, o Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

#### **ÍNTEGRA**

Art. 1.º Incluir, na Norma Regulamentadora nº 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, aprovada pela Portaria MTE nº 555, de 18 de abril de 2013, o Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às máquinas de repasse de moela fabricadas antes de sua vigência, que terão prazos escalonados, por estabelecimento, para implementação do disposto no item 1.3 e subitens, devendo-se observar:

I - Os estabelecimentos devem adequar 50% das máquinas de repasse de moela em até 18 meses.

II - Os estabelecimentos devem adequar 25% das máquinas de repasse de moela restantes em até 24 meses.

III - Os estabelecimentos devem adequar os demais 25% das máquinas de repasse de moela em até 30 meses.

§ 1.º O atendimento às disposições transitórias estabelecidas no item 1.3.8 e subitens é requisito para a concessão do prazo de implementação estabelecido neste artigo.

§ 2.º Os estabelecimentos que possuam até três máquinas de repasse de moela poderão optar pelo ajuste de uma máquina em 18 meses, uma em 24 meses e outra em 30 meses.

§ 3.º Os estabelecimentos que possuam até duas máquinas de repasse de moela poderão optar pelo ajuste de uma máquina em 24 meses e outra em 30 meses.

§ 4.º Os estabelecimentos que possuam apenas uma máquina de repasse de moela poderão optar pelo ajuste da máquina em até 24 meses.

§ 5.º As microempresas e empresas de pequeno porte terão 6 meses a mais de prazo, em relação ao indicado neste artigo, para adequar suas máquinas de repasse de moela.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

### ANEXO

Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

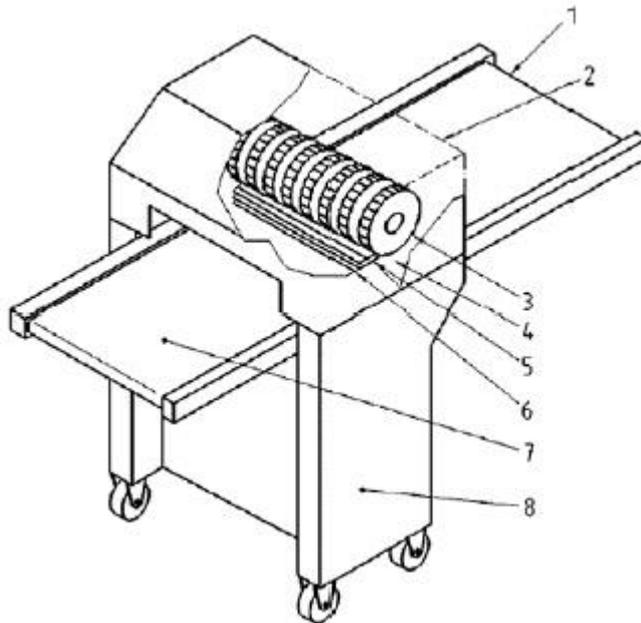
1. Para fins de atendimento do item 36.7.1 desta Norma, estão abrangidas no presente anexo as seguintes máquinas de uso na indústria de abate e processamento de carnes e de derivados destinados ao consumo humano:

I - Máquina automática para descourear e retirar pele e película

1.1. A máquina automática para descourear e retirar pele e película de carnes destinadas ao consumo humano é definida para fins deste anexo como a máquina com cilindros de tração e lâmina utilizada para descourear e retirar a pele e a película de carnes, com alimentação por esteira transportadora, sistema de retenção e esteira de descarga, conforme exemplificado nas figuras 1 e 2.

1.1.1. A máquina deve ser utilizada dentro dos limites estabelecidos no manual de instruções.

Figura 1 - Máquina automática de descourear e retirar pele e película

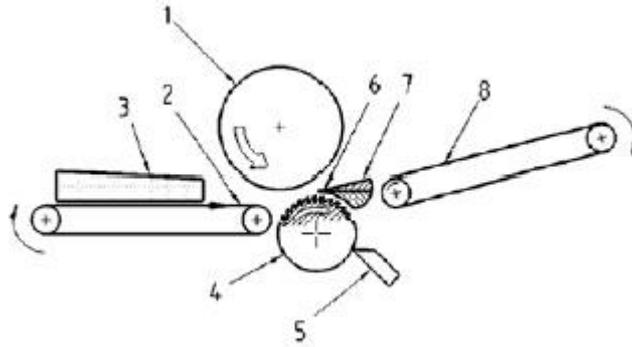


Legenda:

1. Esteira transportadora de descarga (saída do produto);
2. Proteção móvel;
3. Cilindros de retenção;
4. Suporte da lâmina;
5. Lâmina;
6. Cilindro dentado ou de transporte;
7. Esteira transportadora de alimentação;
8. Carenagem/Sistema motriz.

Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

Figura 2 - Detalhe do sistema de corte e transporte de uma máquina automática de descourear e retirar pele e película



Legenda:

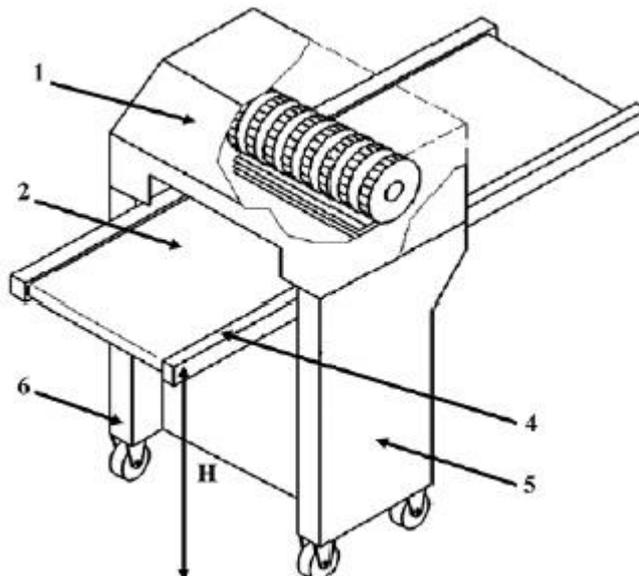
1. Cilindro de retenção;
2. Esteira transportadora para alimentação;
3. Produto;
4. Cilindro dentado tracionado;
5. Raspador;
6. Lâmina;
7. Suporte da lâmina;
8. Esteira transportadora de descarga (saída do produto).

Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

1.1.2. Os perigos mecânicos (figura 3) e os requisitos de segurança abrangidos neste anexo se referem ao tipo de máquina descrita no item 1.1 e seus limites de aplicação.

1.1.2.1. Deve ser realizada uma prévia avaliação de risco da máquina, após a sua instalação, longo período de inatividade ou quando ocorrer mudança do processo operacional, em relação ao trabalhador, para evitar riscos adicionais oriundos do processo e das condições do ambiente de trabalho.

Figura 3 - Zonas de perigo da máquina automática de descourear e retirar pele e película



Legenda:

1. Zona 1 - zona de retenção e corte;
2. Zona 2 - zona de alimentação;

- 3. Zona 3 - zona de descarga;
  - 4. Zona 4 - zona movimentação da esteira;
  - 5. Zona 5 - Zona motriz;
  - 6. Zona 6 - zona do sistema de rodízio para facilitar o transporte;
- H - Altura da superfície da esteira de alimentação e de descarga em relação ao solo.

Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

1.1.3. O acesso às zonas de perigo 1, 2 e 3 deve ser impedido por meio de proteção móvel intertravada, monitorada por interface de segurança, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12, devendo ainda o acesso às zonas 2 e 3 atender às dimensões indicadas na tabela 1 e figuras 4 e 5 deste anexo.

1.1.3.1. O movimento de risco dos cilindros deve cessar totalmente em um período de tempo de até dois segundos quando a proteção móvel intertravada for aberta.

1.1.3.2. A proteção móvel deve ser projetada de forma que possa ser movimentada pelo trabalhador com uma força menor do que 50N (newton).

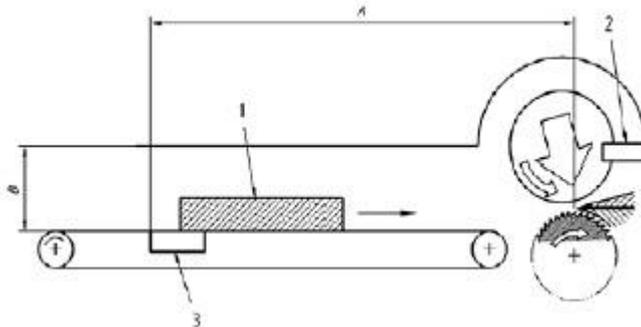
Tabela 1 - Relação entre a altura da abertura B e a distância A iniciando na área de contato (medidas em milímetros)

A	> =	230	450	550
B	< =	40	95	120

A = Distância até a área de contato.

B = Altura da abertura, incluída a distância de controle, na borda frontal da proteção ou da barra de desconexão.

Figura 4 - Vista das zonas de perigo 1 e 2 para aplicação da tabela 1

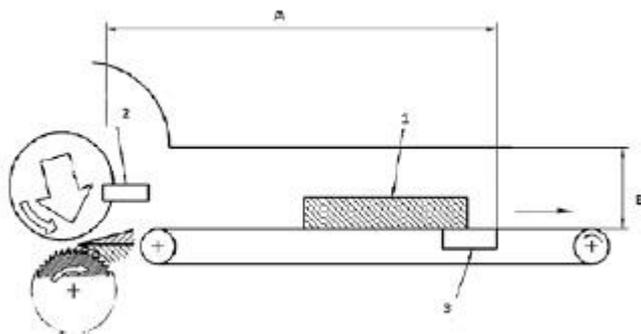


Legenda:

- 1. Produto;
- 2. Ancinho raspador;
- 3. Barra fixa.

Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

Figura 5 - Vista das zonas de perigo 1 e 3 para aplicação da tabela 1



Legenda:

1. Produto;
2. Ancinho raspador;
3. Barra fixa.

Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

1.1.4. O acesso à zona de perigo 4 deve ser impedido por meio de proteção móvel intertravada ou fixa, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12, para que se impeça o acesso aos movimentos perigosos dos transportadores contínuos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas correias, roletes, acoplamentos e outras partes móveis das esteiras acessíveis durante a operação normal.

1.1.5. O acesso à zona de perigo 5 deve ser impedido em todas as faces por meio de proteção móvel intertravada ou fixa, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12.

1.1.6. A interface de segurança da máquina deve atingir no mínimo a categoria de segurança 3, conforme as normas técnicas oficiais vigentes à época de publicação deste anexo.

1.1.7. Nas máquinas móveis que possuem rodízios, pelo menos dois deles devem possuir travas.

1.1.8. A altura "H" deve ser de 1050 mm se a altura da esteira (plano de trabalho) for fixa.

1.1.8.1. Quando a altura da esteira for regulável, a altura "H" deve permitir ajuste entre 850 mm a 1120 mm.

1.1.8.2. A altura "H" fora do padrão estabelecido nos itens 1.1.8 e 1.1.8.1 deste anexo só pode ser adotada por meio de uma análise ergonômica do trabalho (AET) do posto de trabalho.

1.1.9. Os componentes elétricos devem atender ao grau de proteção (IP), de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes à época de publicação deste anexo.

1.1.9.1. Quando utilizado jato de pressão de água para higienização da máquina, devem ser adotadas medidas adicionais para proteger componentes elétricos externos.

II - Máquina aberta para descourear e retirar a pele e a membrana

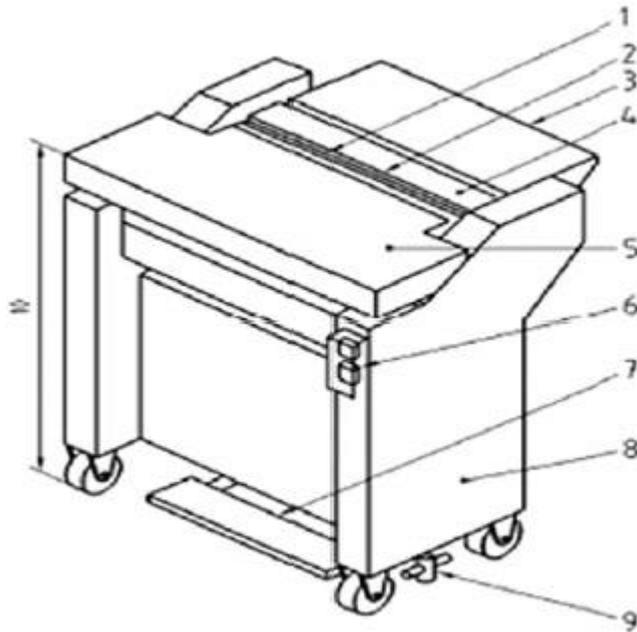
1.2. A máquina aberta para descourear e retirar a pele e a membrana de carnes destinadas ao consumo humano é definida para fins deste anexo como a máquina com um cilindro giratório dentado ou de arraste e lâmina utilizada para descourear e retirar a pele e a membrana de carnes, de alimentação manual, sem a utilização de esteira, conforme exemplificado nas figuras 6 e 7.

1.2.1. Nas máquinas abertas para descourear e retirar a pele e a membrana somente devem ser processados produtos arredondados e grandes.

1.2.1.1. Os produtos planos somente devem ser processados em máquinas automáticas para descourear e retirar pele e película.

1.2.1.2. A máquina deve ser utilizada dentro dos limites estabelecidos no manual de instruções.

Figura 6 - Máquina aberta de descourear e de retirar a pele e a membrana

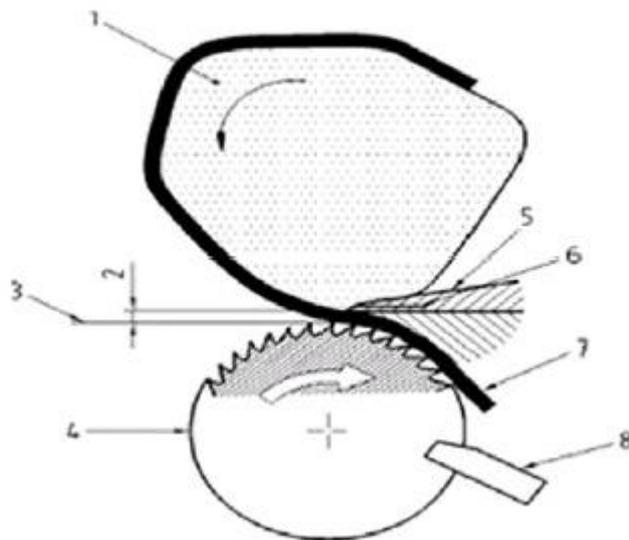


Legenda:

1. Cilindro dentado e tampa protetora;
2. Lâmina;
3. Mesa de evacuação;
4. Suporte de lâmina;
5. Mesa de alinhamento;
6. Interruptor de LIGA/DESLIGA;
7. Interruptor do pedal;
8. Sistema Motriz;
9. Dispositivo de bloqueio;
10. Altura da Mesa (H);

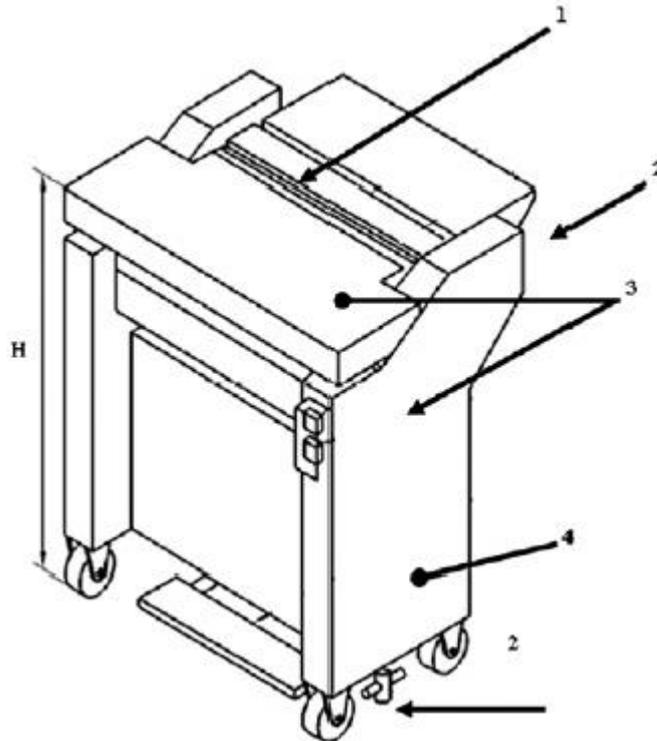
Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

Figura 7 - Sistema de uma máquina aberta de descascar e de retirar a pele e a membrana



e ou quando ocorrer mudança do processo operacional, em relação ao trabalhador, para evitar riscos adicionais oriundos do processo e das condições do ambiente de trabalho.

Figura 8 - Zonas de perigo da máquina aberta de descourear e retirar a pele e a membrana



Legenda:

1. Zona 1: Zona de corte;

2. Zona 2: Zona de descarga;

3. Zona 3: Zona interna - entre cilindros e partes fixas da máquina e dispositivos de limpeza (se existentes);

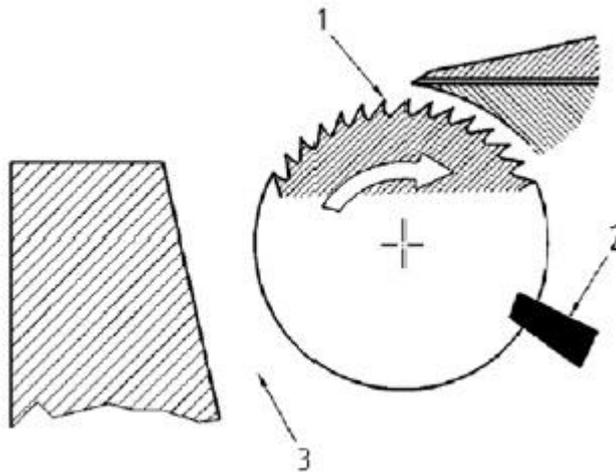
4. Zona 4: Zona motriz;

5. Zona 5: Zona do sistema de rodízio para facilitar o transporte;

H. Altura da mesa de alinhamento em relação ao solo.

Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

Figura 9 - Detalhe das zonas de perigo 1, 2 e 3 da máquina aberta de descourear e retirar a pele e a membrana (com pente raspador)



Legenda:

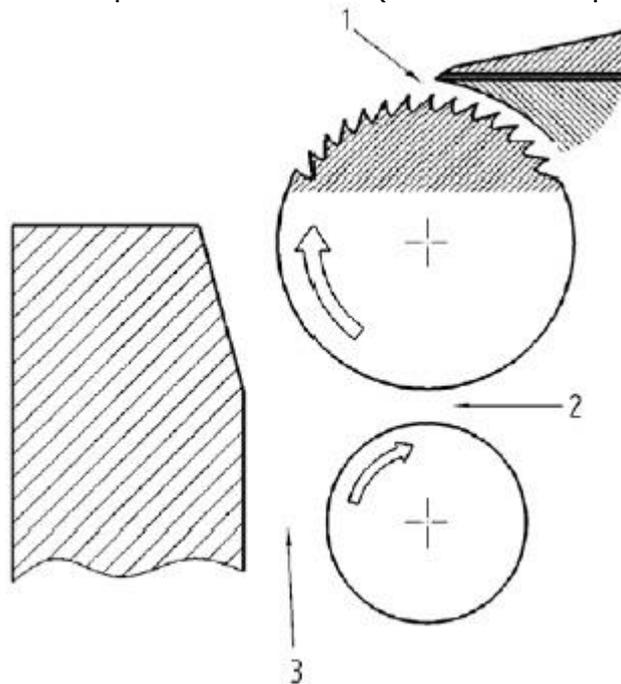
1. Cilindro dentado giratório e porta lâmina ajustável na altura com a lâmina montada;

2. Cilindro dentado giratório e pente raspador;

3. Cilindro dentado giratório e as partes fixas da máquina.

Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

Figura 10 - Detalhe das zonas de perigo 1, 2 e 3 da máquina aberta de descourear e retirar a pele e a membrana (com cilindro raspador giratório).



Legenda:

1. Cilindro de arraste giratório e porta lâmina fixo com a lâmina montada;

2. Cilindro de arraste giratório e cilindro raspador giratório;

3. Cilindro de arraste/cilindro raspador giratórios, com as partes fixas da máquina e o dispositivo de limpeza por jato de ar.

Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

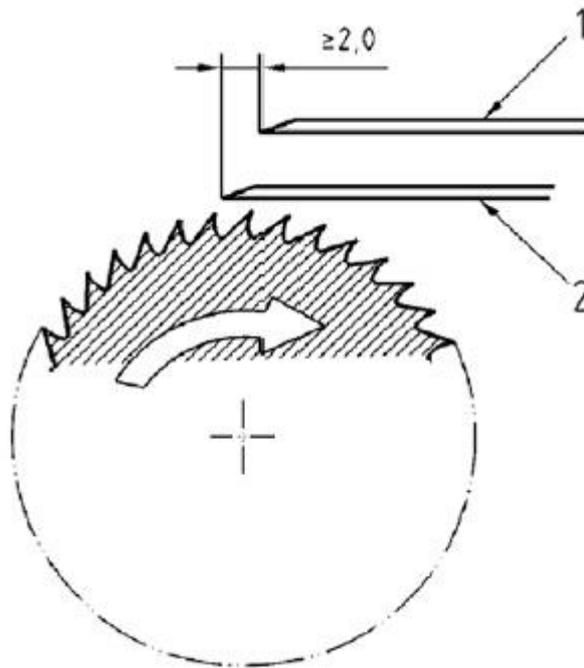
1.2.3. O acesso à zona de perigo 1 (área de corte e área de separação entre o cilindro dentado ou de arraste e o porta-lâmina) deve estar protegido, aplicando-se as seguintes medidas:

1.2.3.1. A distância ajustável entre o cilindro giratório dentado ou de arraste e a extremidade da borda cortante da lâmina deve ser  $< 5,0$  mm e  $< 0,5$  mm, respectivamente.

1.2.3.2. A lâmina e o porta-lâmina devem estar projetados de forma que a lâmina somente possa ser montada em uma única posição.

1.2.3.2.1. Quando se utiliza um dispositivo de lâmina dupla acima do porta-lâmina, o conjunto de lâmina dupla não deve formar uma área de contato com o cilindro dentado, que ocorre quando a diferença entre as bordas das lâminas for  $> 2$  mm (ver a figura 11).

Figura 11 - Detalhe do dispositivo de lâmina dupla



Legenda:

1 - Lâmina dupla;

2 - Porta-lâmina.

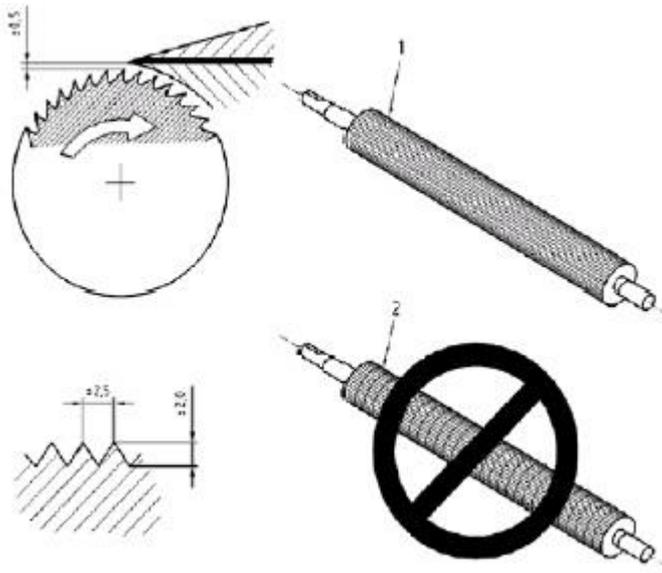
Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010.

1.2.3.3. No caso de utilização de cilindro dentado, não é permitido que o ângulo formado pela parte (peça) livre do cilindro dentado, entre a lâmina e a borda frontal da mesa, seja maior que  $35^\circ$  da circunferência do cilindro, para uma mesa cuja altura é compreendida entre 850 mm a 1050 mm.

1.2.3.3.1. No caso de produtos arredondados e excepcionalmente grandes, pode-se utilizar uma mesa de alimentação que permita uma parte livre do cilindro dentado não superior a  $90^\circ$  para uma altura da mesa  $> 850$  mm.

1.2.3.4. No caso de utilização de cilindro de arraste, na circunferência do cilindro giratório de arraste, a distância ponto-a-ponto das ranhuras (fendas) longitudinais deve ser menor ou igual a 2,5 mm e a profundidade da fenda (ranhura) menor ou igual a 2,0 mm. As ranhuras não devem ter estrias circunferenciais (ver figura 12).

Figura 12 - Requisitos de segurança do cilindro de arraste



Legenda:

1 - Cilindro de arraste sem estrias circunferenciais.

2 - Cilindro de arraste com estrias circunferenciais.

Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

1.2.3.5. O dispositivo de acionamento e parada do sistema motriz do cilindro dentado ou cilindro de arraste deve ser um comando sensível.

1.2.3.5.1. O cilindro deve parar em até dois segundos depois que o operador soltar o interruptor de comando.

1.2.3.5.2. O interruptor de comando pode ser acionado, por exemplo, com o pé, com o joelho ou com a barriga, e deve estar protegido contra qualquer acionamento involuntário.

1.2.3.5.3. O dispositivo de acionamento e parada poderá ser interligado em série com o botão de parada de emergência.

1.2.3.6. Devem-se adotar medidas para evitar o acesso de terceiros à zona de perigo 1, limitando-se o acesso apenas ao posto de trabalho do operador da máquina (acesso frontal).

1.2.3.6.1. Quando não for possível limitar o acesso por meio do posicionamento da máquina no ambiente ou da organização dos postos de trabalho, o acesso de terceiros (outras pessoas) ao cilindro dentado ou de arraste da máquina aberta para descourear e retirar a pele e a membrana deve estar protegido por proteção fixa, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12.

1.2.3.6.2. Não devem ser utilizadas luvas de malha metálica ou luvas reforçadas com arame metálico durante a operação da máquina.

1.2.4. O acesso às zonas de perigo 2, 3 e 4 deve ser impedido em todas as faces por meio de proteção móvel intertravada ou fixa, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12.

1.2.5. A interface de segurança da máquina deve atingir no mínimo a categoria de segurança 3, conforme as normas técnicas oficiais vigentes à época de publicação deste anexo.

1.2.6. A altura "H" deve ser de 1050 mm se a altura da mesa de alinhamento (plano de trabalho) for fixa.

1.2.6.1. Quando a altura for regulável, a altura "H" deve permitir ajuste entre 850 mm a 1120 mm.

1.2.6.2. A altura "H" fora do padrão estabelecido nos itens 1.2.6 e 1.2.6.1 deste anexo, só pode ser adotada por meio de uma análise ergonômica do trabalho (AET) do posto de trabalho.

1.2.7. Nas máquinas móveis que possuem rodízios, pelo menos dois deles devem possuir travas.

1.2.8. Os componentes elétricos devem atender ao grau de proteção (IP), de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes à época de publicação deste anexo.

1.2.8.1. Quando utilizado jato de pressão de água para higienização da máquina, devem ser adotadas medidas adicionais para proteger os componentes elétricos externos.

1.2.9. A máquina deve ser equipada com um dispositivo de parada de emergência, de forma que sua disposição permita o acionamento da parada de emergência dentro da área de alcance do operador.

1.2.9.1. O dispositivo de parada de emergência deve atender ao disposto na NR-12. III - Máquina de repasse de moela

1.3. Máquina de repasse de moela é definida para fins deste Anexo como a máquina com esteira e/ou local de alimentação, cilindros dentados, local de descarga e funil de resíduo de descarga utilizada para realizar o repasse da limpeza de moelas.

1.3.1. Se a máquina de limpeza de moela for adaptada para realizar também o repasse da limpeza de moela, a máquina e suas adaptações devem atender aos requisitos de segurança previstos neste anexo.

1.3.2. Os perigos mecânicos e os requisitos de segurança abrangidos neste anexo se referem ao tipo de máquina descrita no item 1.3 e seus limites de aplicação.

1.3.2.1. Deve ser realizada uma prévia avaliação de risco da máquina em relação ao trabalhador, após a sua instalação, longo período de inatividade ou quando ocorrer mudança do processo operacional, para evitar riscos adicionais oriundos do processo e das condições do ambiente de trabalho.

1.3.2.2. O acesso à zona de perigo de operação dos cilindros deve ser impedido por meio de proteção móvel intertravada, monitorada por interface de segurança, ou fixa, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12.

1.3.2.2.1. O movimento de risco dos cilindros deve cessar totalmente em um período de tempo de até dois segundos quando a proteção móvel intertravada for aberta.

1.3.2.2.2. A proteção móvel deve ser projetada de forma que possa ser movimentada pelo trabalhador com uma força menor do que 50N (newton).

1.3.2.3. O acesso às zonas de perigo do local de alimentação, do local de descarga do produto e do funil de descarga de resíduos deve ser impedido por meio de proteção que, por sua geometria, impeça o acesso aos movimentos perigosos por meio de proteção móvel intertravada ou fixa, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelos roletes, acoplamentos e outras partes móveis acessíveis durante a operação normal.

1.3.2.3.1. As proteções contra o acesso às zonas de perigo do local de alimentação, do local de descarga do produto e do funil de descarga de resíduos devem observar ainda as distâncias de segurança conforme quadro I do item "A" do Anexo I da NR-12.

1.3.2.3.2. Se for utilizada esteira para a alimentação automática da máquina ou na saída do produto, deve ser utilizada proteção móvel intertravada ou fixa, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12, que impeça o acesso aos movimentos perigosos dos transportadores contínuos, especialmente nos pontos de esmagamento,

agarramento e aprisionamento formados pelas esteiras, correias, roletes, acoplamentos e outras partes móveis acessíveis durante a operação normal.

1.3.2.4. O acesso às partes móveis e transmissões de força deve ser impedido em todas as faces por meio de proteção móvel intertravada ou fixa, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12.

1.3.3. A interface de segurança da máquina deve atingir no mínimo categoria de segurança 3, conforme as normas técnicas oficiais vigentes à época de publicação deste anexo.

1.3.4. A altura "H" deve ser de 1050 mm se a altura de alimentação da máquina (plano de trabalho) for fixa.

1.3.4.1. Quando a altura de alimentação for regulável, a altura "H" deve permitir ajuste entre 850 mm a 1120 mm.

1.3.4.2. A altura "H" fora do padrão estabelecido nos itens 1.3.4 e 1.3.4.1 deste anexo, só poderá ser adotada através de uma análise ergonômica do trabalho (AET) do posto de trabalho.

1.3.5. Nas máquinas móveis que possuem rodízios, pelo menos dois deles devem possuir travas.

1.3.6. Os componentes elétricos devem atender ao grau de proteção (IP), de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes à época de publicação deste anexo.

1.3.6.1. Quando utilizado jato de pressão de água para higienização da máquina, devem ser adotadas medidas adicionais para proteger componentes elétricos externos.

1.3.7. A máquina deve ser equipada com um dispositivo de parada de emergência, de forma que sua disposição permita o acionamento da parada de emergência dentro da área de alcance do operador.

1.3.7.1. O dispositivo de parada de emergência deve atender ao disposto na NR-12. Disposições transitórias

1.3.8. As máquinas utilizadas para o repasse de moela fabricadas antes da vigência desta Portaria têm o prazo indicado no Art. 2.º para se adequarem ao disposto no item 1.3 e seus subitens, podendo ser utilizadas nesse período desde que atendam aos requisitos indicados nos subitens de 1.3.8.1 a 1.3.8.6.

1.3.8.1. A operação da máquina de repasse de moela só pode ser realizada por trabalhador que não utilize luvas e jalecos de manga longa.

1.3.8.2. A máquina deve ser equipada com um dispositivo de parada de emergência, de forma que sua disposição permita o acionamento da parada de emergência dentro da área de alcance do operador.

1.3.8.2.1. O dispositivo de parada de emergência deve atender ao disposto na NR-12.

1.3.8.2.2. O movimento dos cilindros deve cessar totalmente em um período de até dois segundos após o acionamento do dispositivo de parada de emergência.

1.3.8.3. O ângulo das ranhuras dos cilindros deve ser de 60º e a distância livre entre dois cilindros não deve ultrapassar 0,4 mm.

1.3.8.4. As extremidades dos roletes devem ser dotadas de proteção que impeça o acesso de membros superiores nas zonas de prensão e esmagamento.

1.3.8.5. O acesso para limpeza dos cilindros deve ser impedido por meio de proteção móvel intertravada, monitorada por interface de segurança, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12.

1.3.8.6. A interface de segurança da máquina deve atingir no mínimo categoria de segurança 3, conforme as normas técnicas oficiais vigentes à época de publicação deste anexo.

### **29. Portaria MTPS nº 517, de 03.05. 2016 – DOU 1 de 04.05.2016 - Ministério do Trabalho e Previdência Social**

Constitui Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS para dar cumprimento ao item 16 da Recomendação do Grupo de Trabalho "Ditadura e Repressão aos Trabalhadores e Trabalhadoras e ao Movimento Sindical" da Comissão Nacional da Verdade - C N V.

#### **ÍNTEGRA**

Art. 1.º Constituir Grupo de Trabalho, com o objetivo de fazer um levantamento de todas as entidades sindicais que sofreram intervenção no período investigado pela Comissão Nacional da Verdade - CNV.

Art. 2.º O Grupo de Trabalho será constituído por:

- a) um representante titular e um suplente da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT;
- b) um representante titular e um suplente da Secretaria Especial do Trabalho - SET;
- c) um representante titular e um suplente da Secretaria Executiva - SE;
- d) um representante titular e um suplente da Coordenação de Documentação e Informação - CDIN/CGRL/SE.

Parágrafo único. O GT será coordenado pelo representante titular da SRT e, em sua ausência pelo representante titular da SET.

Art. 3.º. O Secretário de Relações do Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e/ou entidades, que detenham notório saber da temática, para colaborar com os trabalhos do GT.

Art. 4.º. O GT terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instalação, para apresentar relatório de suas atividades e relação das entidades sindicais identificadas que sofreram intervenção.

Art. 5.º. A participação nas atividades do Grupo de Trabalho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6.º. Os custos relativos a passagens para participação no GT, no caso previsto no art. 3.º desta Portaria, ocorrerão por conta do MTPS.

Art. 7.º. Os trabalhos do GT deverão iniciar-se imediatamente após a designação dos seus componentes por ato do Ministro.

Art. 8.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO  
Ministro do Estado de Fazenda

**30. Portaria MTPS nº 592, de 10.05.2016 – DOU 1 de 11.05.2016 - Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social**

Altera a Portaria nº 326, de 11 de março de 2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Dar nova redação ao art. 14, ao caput do artigo 19 e § 1.º, § único do art. 27 e ao § 2.º do art. 45, incluir o inciso VI e os §§ 2.º, 3.º e 4.º ao art. 27 e o § único ao art. 47, todos da Portaria nº 326, de 11 de março de 2013, nos seguintes termos:

Art. 14 Quando da verificação de que trata o inciso III do artigo 12 constatar-se a existência de conflito parcial de representação, considerar-se-á regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES. (NR).

Art. 19 Nos casos em que, na análise do mérito das impugnações, constatar que se tratam de processos de dissociação e desmembramento, a SRT notificará a entidade impugnada, por meio de publicação no Diário Oficial da União, para realizar nova assembleia, no prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias da notificação, para ratificar ou não o pedido, cumprindo os requisitos previstos nos incisos II, III e VII do art. 3.º c/c art. 41, no que couber. (NR)

§ 1.º Nos casos de dissociação e/ou desmembramento previstos no caput deste artigo, a SRT notificará, por meio de publicação no Diário Oficial da União, a(s) entidade(s) impugnante(s) para conhecimento. (NR)

Art. 27. ....

VI - a pedido da entidade quando houver mais de um processo em trâmite.

§ 1.º Nos casos de desistência previstos no inciso V deste artigo aplica-se o previsto no parágrafo único e incisos do art. 34, salvo na ocorrência de erro material. (NR)

§ 2.º O pedido de desistência do processo previsto no inciso VI deverá ser fundamentado, assinado pelo representante legal da entidade, em original com firma reconhecida, acompanhado da ata da assembleia ou da ata da reunião de diretoria ou do conselho de representantes, que decidiu pela desistência, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do processo em análise.

§ 3.º Havendo desistência do processo mais antigo, o requerente perderá a precedência na análise em relação aos pedidos anteriores protocolados por outras entidades.

§ 4.º Os documentos deverão ser protocolizados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical requerente.

Art. 45. ....

§ 2.º As decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para mediação, encaminhamento para assembleia de ratificação, suspensão, sobrestamento, deferimento, indeferimento e revisão desses atos serão publicadas no DOU. (NR)

Art. 47. ....

Parágrafo único. Em caso de novo pedido de registro ou alteração estatutária da mesma entidade, deverá ser observado o trâmite do pedido de desistência previsto no art. 27.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO  
Ministro do Estado da Fazenda

### **31. Portaria RFB nº 719, de 05.05.2016 – DOU 1 de 06.05.2016 - Receita Federal do Brasil**

Estabelece procedimentos para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º A revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), deverá ser realizada com observância do disposto nesta Portaria.

Art. 2.º A decisão em processo de revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em DAU, que implique a revisão de lançamento ou de declaração, será proferida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1.º A decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), será proferida por 2 (dois) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2.º A decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) será proferida por 3 (três) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também ao processo que tiver por objeto:

I - a revisão de crédito tributário em decorrência de prescrição; ou

II - exclusivamente a revisão de juros ou multa de mora.

§ 4.º Do resultado da análise de que trata este artigo será emitido despacho decisório.

Art. 3.º Observado o disposto no art. 2.º, a revisão da cobrança de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em DAU, será efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1.º Quando a revisão implicar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o servidor submeterá o resultado da análise à chefia imediata.

§ 2.º Quando a revisão implicar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança em valor total superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o servidor submeterá o resultado da análise à chefia imediata e

ao Delegado da Receita Federal do Brasil ou ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil.

§ 3.º Do resultado da análise de que trata este artigo será emitido Despacho simples.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretario da Receita Federal do Brasil

**32. Protocolo ICMS nº 14, de 08.04.2016 - DOU 1 de 13.05.2016 – Retificado em 30.05.2016 - Conselho Nacional de Política Fazendária**

**ÍNTEGRA**

Na cláusula décima primeira do Protocolo ICMS 14/16, de 8 de abril de 2016, publicado no DOU de 13 de abril de 2016, Seção 1, páginas 14 a 17, onde se lê: "... produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação."; leia-se: "... produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2016"

**33. Resolução CAMEX nº 43 de 05.05.2016 – DOU 1 de 06.05.2016 - Câmara de Comércio Exterior**

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/2008 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM a seguir:

NCM Descrição Quota

1513.29.10 De amêndoa de palma (palmiste) 224.785 toneladas

3702.10.20 Sensibilizados em ambas as faces 1.000 toneladas

Art. 2.º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 28 de junho de 2016, por um período de 6 (seis) meses e conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM Descrição Quota

2833.11.10 Anidro 455.000 toneladas

Ex 001 - Para fabricação de deó por secagem em orre spray e por dry mix

Art. 3.º As alíquotas correspondentes aos códigos 1513.29.10, 3702.10.20 e 2833.11.10 da NCM, constantes do Anexo I da Resolução no 94, de 2011, serão assinaladas com o sinal gráfico "\*\*\*", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 4.º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC - editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Ministro do Desenvolvimento Indústria e do Comercio Exterior

### **34. Resolução CONTRAN nº 590, de 24.05.2016 - DOU 1 de 27.05.2016 - Conselho Nacional de Trânsito**

Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/14.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Estabelecer o novo modelo de Placas de Identificação Veicular, onde após o registro no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, cada veículo será identificado por placa dianteira e traseira, no padrão estabelecido para o MERCOSUL, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os reboques, semirreboques, motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos, ciclomotores e tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes, estes quando couber, serão identificados apenas por placa traseira.

§ 2.º As Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo deverão:

- I - Ter fundo branco com a margem superior azul, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL;
- II - Ser afixadas em primeiro plano, sem qualquer tipo de obstrução a sua visibilidade e legibilidade;
- III - Conter 7 (sete) caracteres alfanuméricos estampados em alto relevo, com combinação aleatória, a ser fornecida e controlada pelo DENATRAN.

§ 3.º As especificações constam no Anexo desta Resolução. Art. 2.º As Placas de Identificação Veicular deverão ser revestidas no seu anverso com película retrorrefletiva, sendo recobertas nas áreas estampadas, da combinação alfanumérica e bordas, com filme térmico aplicado por processo de estampagem por calor (hot stamp), contendo inscrições das palavras "MERCOSUR BRASIL MERCOSUL", nos termos do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A cor dos caracteres alfanuméricos e das bordas da placa de identificação veicular será determinada de acordo com a categoria dos veículos, nos termos da Tabela I constante do Anexo desta Resolução.

Art. 3.º Os fabricantes de Placas de Identificação Veicular serão credenciados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, através de portaria específica a ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Considera-se fabricante de Placa de Identificação Veicular toda pessoa jurídica que se proponha a fabricar e fornecer placas para veículos, compreendendo ainda os serviços de logística, gerenciamento e distribuição, para

fornecimento às empresas estampadoras credenciadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4.º A película retrorrefletiva deverá ser homologada pelo DENATRAN conforme portaria específica, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 5.º As empresas estampadoras serão credenciadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme padrão estabelecido pelo DENATRAN, através de portaria específica a ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Considera-se empresa estampadora, toda pessoa jurídica que se proponha a estampar placas veiculares produzidas e fornecidas pelos fabricantes de Placa de Identificação Veicular credenciados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6.º As atividades de fabricação e estampagem de placas veiculares, são de natureza privada, e deverão atender às normas pertinentes do CTB, às disposições das portarias do DENATRAN, às disposições resolutivas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e às determinações editadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7.º A placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá seguir o seguinte cronograma:

I - A partir de 1º de janeiro de 2017, veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas, deverão ser identificados com Placas de Identificação Veicular com película microesférica conforme Tabela II do Anexo desta Resolução, sendo facultada a antecipação pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante autorização do D E N A T R A N.

II - Até 31 de dezembro de 2020, todos os veículos em circulação deverão possuir Placas de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL.

III - A partir de 1º de janeiro de 2021, caso a película microprismática esteja adequada tecnologicamente para o revestimento das Placas de Identificação Veicular, os veículos a serem registrados, em mudança de município ou quando houver a necessidade de substituição das placas, deverão ser identificados com esta película, seguindo os requisitos mínimos da Tabela III desta Resolução e normativos do DENATRAN a serem publicados em conjunto com o INMETRO.

§ 1.º Para os casos de antecipação, tratados no inciso I deste artigo, considera-se a data fixada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2.º Fica facultado ao proprietário do veículo que não se enquadre nas situações dispostas nos incisos I e II deste artigo, a substituição da Placa de Identificação Veicular, a qualquer tempo, mantendo os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originalmente fornecidos.

§ 3.º Excepcionalmente o CONTRAN em comum acordo com os demais países membros do MERCOSUL autorizará alterações dos caracteres alfanuméricos.

Art. 8.º No caso das placas especiais tratadas no Anexo desta Resolução, o DENATRAN deverá providenciar as adequações nos sistemas RENAVAL e RENAINF de forma a possibilitar o registro das infrações que venham a ser cometidas quando da circulação dos veículos com prerrogativa de utilização dessas placas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 9.º O Anexo desta Resolução está disponível no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 10. Fica estabelecido período de transição entre a data da publicação desta Resolução e o cronograma de implantação da Placa de Identificação Veicular constante nos itens I e II do art. 7.º desta Resolução.

Art. 11. As Resoluções do CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, nº 241, de 22 de junho de 2007, nº 372, de 18 de março de 2011, nº 309, de 06 de março de 2009 e o § 2.º do art. 1.º da Resolução nº 286, de 29 de julho de 2008 ficarão definitivamente revogadas em 1ª de janeiro de 2021, conforme cronograma de implantação da Placa de Identificação Veicular constante nos itens I e II do Art. 7.º desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 510, de 27 de novembro de 2014, do CONTRAN.

ALBERTO ANGERAMI

Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO

p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS

p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES

p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO

p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS

p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**35. Resolução Normativa ANEEL nº 717, de 10.05.2016 – DOU 1 de 19.05.2016 - Agência Nacional de Energia Elétrica**

Aprimora o procedimento para comprovação do atendimento aos critérios de elegibilidade à concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Alterar o inciso II e inserir o parágrafo único no art. 8.º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou"

.....

Parágrafo único. A classificação de que trata o caput independe da unidade consumidora estar sob a titularidade das pessoas de que tratam os incisos I, II e III."

Art. 2.º Alterar o § 2.º do art. 9.º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º O endereço constante do Cadastro Único ou do cadastro de beneficiários do BPC deve estar localizado na área de concessão ou permissão da distribuidora, salvo nas situações de fornecimento a título precário de que trata o art. 53."

Art. 3.º Alterar o caput do § 2.º, o § 3.º e o § 8.º do art. 28 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º A distribuidora analisará o relatório e atestado subscrito por profissional médico de que trata o inciso IV do caput, observando que este deve:

.....

§3.º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora em uma das subclasses residencial baixa renda, em até 3 (três) dias úteis da data da solicitação, somente se verificar, após consulta às informações do Cadastro Único ou do cadastro do Benefício de Prestação Continuada, que estão satisfeitas as condições dispostas nos artigos 8.º e 9.º, bem como a data da última atualização cadastral seja de até 2 (dois) anos.

.....

§ 8.º Faculta-se à distribuidora, independente da solicitação, a concessão da TSEE para as famílias que atendam aos critérios estabelecidos nos artigos 8.º e 9.º e que a data da última atualização cadastral seja de até 2 (dois) anos, após consulta às informações do Cadastro Único ou do cadastro do Benefício de Prestação Continuada."

Art. 4.º Alterar o caput, o inciso I, os §§ 1.º, 3.º, 4.º e inserir o inciso IV no caput e os § 6.º e 7.º no art. 146 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. A perda do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica ocorrerá nas seguintes situações:

I - família não localizada no Cadastro Único;

.....

IV - repercussão no benefício motivada pela situação cadastral da família ser incompatível com sua permanência na TSEE, conforme procedimentos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e ANEEL para compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados.

§ 1.º A verificação pela distribuidora dos incisos I, II e III do caput deve ser realizada para todas as unidades consumidoras classificadas nas subclasses baixa renda no mínimo anualmente, no mês de julho, salvo determinação em contrário da ANEEL.

.....

§ 3.º A retirada do benefício deve ocorrer até o segundo ciclo de faturamento subsequente ao que se verificar o não atendimento aos critérios de elegibilidade para a aplicação da TSEE, exceto nas situações de que trata o inciso IV do caput e I e II do § 2.º, em que a retirada deve ocorrer até o ciclo subsequente à verificação do motivo que implicar a inelegibilidade.

§ 4.º O consumidor deve receber notificação sobre os motivos da perda do benefício de forma escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa na fatura de energia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, exceto nos casos dos incisos IV do caput e I e II do § 2.º.

.....

§ 6.º Durante os procedimentos que trata o inciso IV do caput, a distribuidora deve incluir mensagem na fatura de energia notificando o consumidor sobre a necessidade de realizar a atualização cadastral, conforme instruções da ANEEL.

§ 7.º Após a perda do benefício da TSEE e reclassificação da unidade consumidora, a distribuidora deve incluir mensagem na fatura informando o motivo da perda do benefício, conforme orientações da ANEEL."

Art. 5.º Alterar o caput e o § 4.º do art. 3.º da Resolução Normativa nº 472, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º A distribuidora que apurar DMR, em virtude da aplicação da TSEE, deve solicitar à ANEEL a homologação dos respectivos valores calculados segundo a formulação descrita no art. 2.º.

.....

§ 4.º Caso sejam apuradas diferenças nos valores de DMR homologados em eventual fiscalização realizada pela ANEEL e, ocorrendo trânsito em julgado do processo fiscalizatório, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - a ANEEL informará as diferenças apuradas em cada homologação mensal da distribuidora à ELETROBRAS, que atualizará os valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

II - a ELETROBRAS incluirá os montantes atualizados recebidos a menor ou descontará os recebidos a maior nas homologações de DMR da distribuidora subsequentes à informação da ANEEL, tantas quantas forem necessárias."

Art. 6.º Alterar o § 3.º e inserir o § 5.º no art. 3.º-A da Resolução Normativa nº 472, de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º A notificação do consumidor e a retirada do benefício nas situações de não observância dos critérios de elegibilidade para concessão da TSEE devem ocorrer na forma estabelecida no art. 146 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

.....

§ 5.º A critério da ANEEL, mediante comunicação prévia à distribuidora, a periodicidade de encaminhamento das informações de que trata o caput poderá ser alterada, podendo ainda ser solicitado que, por prazo determinado, a distribuidora disponibilize tais informações para o acesso remoto da Agência."

Art. 7.º Revogar a Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 8.º Para adequação de sua estrutura técnica e comercial ao que dispõe esta Resolução, a distribuidora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 9.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO  
Diretor-Geral

**36. Resolução CGSIM nº 36, de 02.05.2016 – DOU 1 de 03.05.2016 – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios**

Dispõe sobre o procedimento de cancelamento de inscrição de Microempreendedor Individual - MEI inadimplente.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º Será cancelada a inscrição do Microempreendedor Individual - MEI que esteja:

I - omissa na entrega da declaração DASN-MEI nos dois últimos exercícios; e, II - inadimplente em todas as contribuições mensais devidas desde o primeiro mês do período previsto no inciso I até o mês do cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento será efetivado entre 1º de julho e 31 de dezembro.

Art. 2.º Esta resolução será publicada no Portal do Empreendedor, bem como a relação dos microempreendedores individuais cancelados, nos termos do art. 18-A,

§ 15-B, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3.º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LEONY FONSECA DA CUNHA  
Presidente do Comitê

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. **Decreto nº 45.645, de 03 .05.2016 – DOE 1 de 04.05.2016**  
Regulamenta a Lei nº 7.158, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o programa "Recupera Rio de Janeiro", relativo a créditos tributários de imposto sobre a propriedade dos veículos automotores - IPVA, com fato gerador ocorrido até 31 de Dezembro de 2015.
2. **Decreto nº 45.654, de 12.05.2016 – DOE 1 de 13.05.2016**  
Altera o Decreto nº 42.049, de 25 de setembro de 2009, que disciplina o parcelamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, do Estado do Rio de Janeiro, de suas Autarquias e Fundações Públicas e dá outras providências.
3. **Decreto nº 45.662, de 20.05. 2016 – DOE 1 de 23.05.2016**  
Altera o Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000.
4. **Decreto nº 45.666, de 25.05.2016 – DOE 1 de 30.05.2016**  
Acrescenta os Incisos XLII A XLVIII ao Art. 3.º do Decreto nº 45.607/2016.
5. **Decreto nº 45.667, de 25.05.2016 – DOE 1 de 30.05.2016**  
Altera os Livros VI (das obrigações acessórias em geral) E IX (da prestação de serviço de transporte) do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000 (RICMS/00).
6. **Lei nº 7.281, de 25.05.2016. – DOE 1 de 30.05.2016**  
Altera a Lei nº 3.397, de 08 de Maio de 2000, para incluir a obrigatoriedade de apresentação da identidade profissional para a confecção de carimbos no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
7. **Portaria DIREX nº 1, de 09.05.2016 – DOE 1 de 12.05.2016 - Diretoria-Executiva da Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S. A. - CEASA/RJ.**  
Estabelece horário de funcionamento para comercialização, no âmbito das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - CEASA-RJ, na Unidade Grande - Irajá, e dá outras providências
8. **Portaria JRF nº 71, de 18.05.2016- DOE 1 de 20.05.2016 - Junta de Revisão Fiscal**  
Altera a Portaria JRF nº 64/2016, que dispõe sobre a Comunicação das Datas de Sessões de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal às autoridades fiscais lançadoras de créditos qualificados como prioritários.
9. **Portaria ST nº 1.163, de 06.05.2016 - DOE 1 de 09.05.2016 – Superintendência de tributação**  
Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 09 A 15 de maio de 2016.

**10. Portaria ST nº 1.165, de 12.05.2016 - DOE 1 de 13.05.2016 - Superintendência de Tributação**

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 16 A 22 de Maio de 2016.

**11. Portaria ST nº 1.166, de 19.05.2016 – DOE 1 de 20.05.2016 - Subsecretaria da Receita/Superintendência de Tributação**

Fornece dados para o Cálculo do ICMS nas Operações Interestaduais com Café Cru, No Período De 23 A 29 de Maio de 2016.

**12. Portaria ST nº 1.168, de 30.05.2016 – DOE 1 de 31.05.2016 – Superintendência de Tributação**

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 30 de maio a 5 de junho de 2016.

**13. Resolução SEA nº 509, de 29.04.2016 - DOE 1 de 10.05.2016 - Secretaria de Estado do Ambiente**

Cria o selo sustentabilidade – jogos limpos rio 2016, que poderá ser concedido as empresas interessadas em participar do projeto de compensação de emissões de gases de efeito estufa - GEE, dos jogos olímpicos e paralímpicos de 2016.

## **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **1. Decreto nº 45.645, de 03.05.2016 – DOE 1 de 04.05.2016**

Regulamenta a Lei nº 7.158, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre O programa "Recupera Rio de Janeiro", relativo a créditos tributários de imposto sobre a propriedade dos veículos automotores - IPVA, com fato gerador ocorrido até 31 de Dezembro de 2015.

#### **INTEGRA**

Art. 1.º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.158, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o programa "Recupera Rio de Janeiro" relativo a créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade dos Veículos Automotores - IPVA, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2015.

Art. 2.º - Fica prorrogado para 31 de outubro de 2016 o prazo para que os contribuintes possam solicitar o equacionamento dos créditos tributários referidos no art. 1.º, nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Lei nº 7.158, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 3.º - Resolução da Procuradora Geral do Estado disciplinará os acordos de conciliação e o pagamento à vista ou parcelado dos créditos tributários de IPVA inscritos em dívida ativa, observado o disposto nos arts. 2.º, 4.º e 10 da Lei nº 7.158, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 4.º - Resolução do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará o pagamento à vista ou parcelado dos créditos tributários de IPVA não inscritos em dívida ativa, observado o disposto nos arts. 4.º e 10 da Lei nº 7.158, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 5.º No caso de parcelamento, para gozo das reduções previstas no art 4.º da Lei nº 7.158 de 17 de dezembro de 2015, o contribuinte deverá optar por quantidade de parcelas tal que o vencimento da última seja fixado até dezembro de 2016, bem como realizar o pagamento de todas as parcelas até 30 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único - O não pagamento do total devido no parcelamento referido no caput deste artigo até 30.12.2016 implicará o cancelamento do parcelamento e o restabelecimento dos juros, multas e demais acréscimos moratórios, na proporção do saldo devedor remanescente.

Art. 6.º - No caso de pagamento à vista de crédito tributário consolidado nos termos do art. 4.º da Lei nº 7.158 de 17 de dezembro de 2015, o documento de arrecadação deve ser solicitado até 31 de outubro de 2016 e o pagamento integral do débito deve ser efetuado até 30 de dezembro de 2016.

Art. 7.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2016

FRANCISCO DORNELLES  
Governador em exercício

**2. Decreto n<sup>o</sup> 45.654, de 12.05.2016 - DOE 1 de 13.05.2016**

Altera o Decreto n<sup>o</sup> 42.049, de 25 de setembro de 2009, que disciplina o parcelamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, do Estado do Rio de Janeiro, de suas Autarquias e Fundações Públicas e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.<sup>o</sup> Fica revogado o § 1.<sup>o</sup>, do art. 1.<sup>o</sup>, do Decreto n<sup>o</sup> 42.049, de 25 de setembro de 2009.

Art. 2.<sup>o</sup> A Procuradoria Geral do Estado regulamentará os procedimentos necessários à observância do quanto previsto neste Decreto.

Art. 3.<sup>o</sup> Os parcelamentos já concedidos seguirão as normas vigentes à época da concessão, até o total adimplemento.

Art. 4.<sup>o</sup> Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.

FRANCISCO DORNELLES  
Governador em Exercício

**3. Decreto nº 45.662, de 20.05. 2016 – DOE 1 de 23.05.2016**

Altera o Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto Nº 27.427/2000.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º - O Livro I do Regulamento do ICMS - RICMS aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- ficam acrescidos os §§ 5º e 6º art. 14-A:

“ Art. 14-A. [...]

[...]

§ 5.º O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de que trata o inciso III do art. 14 deste Livro.

§ 6.º O inciso XXIV do art. 14 deste Livro fica acrescido de um ponto percentual, totalizando o percentual de 13% (treze por cento), sendo 2% (dois por cento) destinados ao FECF, em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.104, de 12 de dezembro de 2011.”;

II - fica revogado o art. 64.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de março de 2016.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2016

FRANCISCO DORNELLES  
Governador em exercício

#### 4. **Decreto nº 45.666, de 25.05.2016 – DOE 1 de 30.05.2016**

Acrescenta os Incisos XLII A XLVIII ao Art. 3.º do Decreto nº 45.607/2016.

### **ÍTEGRA**

Art. 1.º - Ficam acrescentados os incisos XLII a XLVIII ao art. 3.º do Decreto nº 45.607, de 21 de março de 2016, com as redações a seguir:

“XLII - no inciso IV do art. 2.º do Decreto nº 40.942, de 13 de setembro de 2007, fica concedida redução de base de cálculo do ICMS, nas saídas internas, de modo que a incidência do tributo resulte no percentual de 13% (treze por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XLIII - no inciso II do art. 3.º do Decreto nº 41.483, de 18 de setembro de 2008, fica concedida redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas realizadas pelos estabelecimentos atacadistas com produtos de perfumaria, cosméticos e de toucador, relacionados no anexo único a este Decreto, de forma que a carga tributária seja equivalente a 14% (quatorze por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado FECP;

XLIV - no Decreto nº 42.569, de 28 de julho de 2010, que concede Tratamento Tributário Especial para Indústria de Bicycletas Eléctricas e Motocicletas Eléctricas e para Comércio Atacadista de Peças para Bicycletas Eléctricas e Motocicletas ligado a Projeto Industrial:

a) no art. 1.º, o estabelecimento industrial, que realizar operações de saída com motocicletas eléctricas e bicycletas eléctricas, quando industrializadas no estabelecimento fluminense, poderá lançar um crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária nestas operações seja equivalente a 5% (cinco por cento);

b) no § 1.º do art. 1.º, o valor do crédito presumido a que se refere o caput deste artigo será o resultado da diferença entre o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda e o resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida nota fiscal.

c) no caput do art. 3.º, o estabelecimento comercial atacadista, localizado no Estado do Rio de Janeiro, nas operações de vendas interestaduais de peças de uso exclusivo em bicycletas eléctricas, listadas no anexo único, e de peças para motocicletas, poderá lançar um crédito presumido de ICMS, de forma que a carga tributária nestas operações seja equivalente ao percentual de 3% (três por cento).

d) no § 1.º do art. 3.º, o valor do crédito presumido a que se refere o caput deste artigo será o resultado da diferença entre o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda interestadual e o resultante da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da referida nota fiscal.

e) no caput do art. 9.º, nos percentuais mencionados nos artigos 1.º e 3.º deste Decreto, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECP;

XLV - no Decreto nº 43.739, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a concessão de Tratamento Tributário Especial para a Produção de Etanol e Açúcar no Estado do Rio de Janeiro:

a) no art. 2.º, no tratamento tributário especial referido no art. 1.º deste Decreto, em substituição à sistemática de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor das operações de saídas por transferência ou venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

b) no caput do art. 3.º, no percentual mencionado no caput do art. 2.º deste Decreto considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECP;  
XLVI - no caput do art. 4.º do Decreto nº 44.418, de 2 de outubro de 2013, fica concedido aos estabelecimentos industriais referidos nos incisos III e IV do artigo 2.º deste Decreto, nas operações de saída realizadas com mercadorias por eles produzidas, um crédito presumido de ICMS de forma que o imposto incidente nestas operações seja equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas destinadas a revenda ou a processo fabril e 7% (sete por cento) do valor das saídas destinadas a consumidor final, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos de operações anteriores;

XLVII - no inciso II do art. 3.º do Decreto nº 44.615, de 19 de fevereiro de 2014, fica concedida redução de base de cálculo nas operações de venda interna com as mercadorias listadas nos Anexos I e II deste Decreto de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP;

XLVIII - no art. 3.º do Decreto nº 44.868, de 3 de julho de 2014:

a) no caput do artigo, no regime especial de tributação de que trata este Decreto, em substituição à sistemática de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor das operações de saída por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal;

b) no § 1.º, no percentual mencionado no caput deste artigo já está incluída a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECP;

c) no § 2.º, no caso de descontinuidade do FECP, o imposto a ser recolhido permanecerá de acordo com a carga tributária de 3% (três por cento) mencionada neste artigo.”.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor:

I- relativamente ao inciso XLVIII ora acrescentado ao art. 3.º do Decreto nº 45.607/16, em 1º de junho de 2016;

II - quanto aos demais incisos acrescentados ao art. 3º do Decreto nº 45.607/16, na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016

FRANCISCO DORNELLES  
Governador em exercício

**5. Decreto nº 45.667, de 25.05.2016 – DOE 1 de 30.05.2016**

Altera os Livros VI (das obrigações acessórias em geral) E IX (da prestação de serviço de transporte) do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000 (RICMS/00).

**ÍTEGRA**

Art. 1.º - Este Decreto altera o Livro VI - Das Obrigações Acessórias em Geral, e o Livro IX - Da Prestação de Serviço de Transporte, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00, de 17 de novembro de 2000.

Art. 2.º - O § 1.º do art. 17 do Livro VI passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

.....

§ 1.º O disposto no inciso I do caput deste artigo somente se aplica aos documentos fiscais previstos nos incisos VI a XVI, XXIV e XXV do caput do art. 5º deste Livro.

.....”

Art. 3.º - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso I do § 2.º do art. 6.º do Anexo I do Livro VI; e

II - o inciso I do § 4.º do art. 74-B do Livro IX.

Art. 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016

FRANCISCO DORNELLES  
Governador em exercício

### **6. Lei nº 7.281, de 25.05.2016. – DOE 1 de 30.05.2016**

Altera a Lei nº 3.397, de 08 de Maio de 2000, para incluir a obrigatoriedade de apresentação da identidade profissional para a confecção de carimbos no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Modifique-se o art. 1.º da Lei nº 3.397, de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º É obrigatória a autorização expressa do interessado para a confecção de carimbos profissionais, contendo nome, dados que o identifiquem, número e inscrição do órgão regulador da profissão no Estado do Rio de Janeiro, além da apresentação da identidade profissional, expedida pelo respectivo Conselho Profissional, quando for o caso.

Parágrafo Único - O signatário poderá ser representado por outra pessoa, desde que compareça à empresa munida de procuração legal para este fim, registrada em cartório, que ficará retida no estabelecimento. (NR)”

Art. 2.º Acrescente-se o art. 1.º A à Lei nº 3.397, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 1.º -A Para a entrega do carimbo profissional confeccionado, o estabelecimento deverá reter cópia autenticada da identidade profissional e encaminhá-la ao respectivo Conselho Profissional, informando a confecção do carimbo, quando for o caso.

Parágrafo Único A retirada do carimbo poderá ser feita por representante, se munido de procuração legal para este fim, registrada em cartório, a qual ficará retida na empresa.”

Art. 3.º Acrescente-se o art. 1.º-B à Lei nº 3.397, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 1.º-B Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização, em sua dependência, que permitam, a todos os clientes em atendimento, acesso à informação quanto à proibição prevista no caput do art. 1.º, mencionando, inclusive, o número desta Lei.”

Art. 4.º Modifique-se o art. 3.º da Lei nº 3.397, de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 1.177,72 UFIR (uma mil, cento e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência e setenta e dois centavos).

III - cassação da Inscrição Estadual. (NR)”

Art. 5.º - Acrescente-se o Art. 3.º-B à Lei nº 3.397, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 3.º-B Cabe aos integrantes do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RJ e outros órgãos de poder fiscalizador zelarem pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.”

Art. 6.º Acrescente-se o art. 3.º-A à Lei nº 3.397, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 3.º-A O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.”

Art. 7.º - Acrescente-se o art. 3.º-C à Lei nº 3.397, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 3.º-C As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão exclusivamente por conta dos respectivos estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 8.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os estabelecimentos deverão adequar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, sob pena de multa diária e sanções de responsabilidade civil e penal previstas em regulamento.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016

FRANCISCO DORNELLES  
Governador em exercício

**7. Portaria DIREX nº 1, de 09.05.2016 – DOE 1 de 12.05.2016 - Diretoria-Executiva da Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S. A. - CEASA/RJ**

Estabelece horário de funcionamento para comercialização, no âmbito das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - CEASA-RJ, na Unidade Grande - Irajá, e dá outras providências.

### **ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica estabelecido que as atividades de comercialização de produtos, no âmbito das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro, na Unidade Grande Rio - Irajá, terão início a partir das 02:00h.

Parágrafo Único- O horário de encerramento das atividades de mercado será posteriormente fixado, tendo em vista a necessidade de adequação ao período de realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Art. 2.º Compete à CEASA/RJ, através da DIROP, fiscalizar rigorosamente o cumprimento do horário estabelecido nesta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de maio de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2016

PAULO JOBIM FILHO  
Diretor-Presidente  
ALBERTO CORRÊA E CASTRO NETO  
Diretor de Administração

**8. Portaria JRF nº 71, de 18.05.2016- DOE 1 de 20.05.2016 - Junta de Revisão Fiscal**

Altera a Portaria JRF nº 64/2016, que dispõe sobre a Comunicação das Datas de Sessões de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal às autoridades fiscais lançadoras de créditos qualificados como prioritários.

**ÍNTEGRA**

Art. .1.º O art. 1.º da Portaria JRF nº 64 , de 23 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A autoridade fiscal lançadora de tributo objeto de recurso na Junta de Revisão Fiscal será informada do dia em que ocorrerá a sessão de julgamento do respectivo lançamento."

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016

LEONARDO XAVIER ANTONACCIO  
Presidente

**9. Portaria ST nº 1.163, de 06.05.2016 - DOE 1 de 09.05.2016 –  
Superintendência de tributação**

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 09 A 15 de maio de 2016.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 09 a 15 de maio de 2016, em dólares, é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar

CAFÉ ARÁBICA  
US\$ 144,0000

CAFÉ CONILLON  
US\$ 117,0000

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2016

ALBERTO DA SILVA LOPES  
Superintendente de Tributação

**10. Portaria ST nº 1.165, de 12.05.2016 - DOE 1 de 13.05.2016 -  
Superintendência de Tributação**

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 16 a 22 de maio de 2016.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 16 a 22 de maio de 2016, em dólares, é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar  
CAFÉ ARÁBICA CAFÉ CONILLON  
US\$ 137,0000 US\$ 116,5000

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016

ALBERTO DA SILVA LOPES  
Superintendente de Tributação

**11. Portaria ST nº 1.166, de 19.05.2016 – DOE 1 de 20.05.2016 -  
Superintendência de Tributação**

Fornece dados para o Cálculo do ICMS nas Operações Interestaduais com Café Cru,  
No Período De 23 A 29 de Maio de 2016.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru,  
para o período de 23 a 29 de maio de 2016, em dólares, é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar

CAFÉ ARÁBICA CAFÉ CONILLON  
US\$ 135,0000 US\$ 109,5000

Art. .2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016

ALBERTO DA SILVA LOPES  
Superintendente de Tributação

**12. Portaria ST nº 1.168, de 30.05.2016 – DOE 1 de 31.05.2016 –  
Superintendência de Tributação**

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 30 de maio a 5 de junho de 2016.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 30 de maio a 5 de junho de 2016, em dólares, é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar

CAFÉ ARÁBICA CAFÉ CONILLON  
US\$ 138,0000 US\$ 109,5000

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

ALBERTO DA SILVA LOPES  
Superintendente de Tributação

### **13. Resolução SEA nº 509, de 29.04.2016 – DOE 1 de 10.05.2016 - Secretaria de Estado do Ambiente**

Cria o selo sustentabilidade – jogos limpos rio 2016, que poderá ser concedido as empresas interessadas em participar do projeto de compensação de emissões de gases de efeito estufa - GEE, dos jogos olímpicos e paralímpicos de 2016.

## **ÍNTEGRA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES**

Art. 1.º - Fica instituído o Selo Sustentabilidade - Jogos Limpos 2016 a ser concedido às empresas e instituições doadoras de Créditos Ambientais (CA), para o Projeto de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.

Art. 2.º - Os créditos e procedimentos relativos à concessão e uso do Selo Sustentabilidade - Jogos Limpos 2016 deverão observar os ditames da presente Resolução e da Chamada Pública a ser lançada pela Secretaria de Estado do Ambiente, para convocação de empresas e instituições potencialmente interessadas em participar do Projeto de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.

Art. 3.º - Para os fins do disposto nesta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Créditos Ambientais, aqueles provenientes dos seguintes mecanismos de mercado:

a) Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do inglês Clean Development Mechanism - Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) do inglês Certified Emissions Reduction, registradas no Comitê Executivo do MDL;

b) Reduções Voluntárias de Emissões (RVE) do inglês Verified Emissions Reduction - certificadas, validadas e RVEs custodiados por instituição internacional de "primeira linha";

c) Standard Voluntário de Carbono (SVC) do inglês Voluntary Carbon Standard - Unidades Verificadas de Carbono (UVCs) certificadas, validadas e custodiados por instituição internacional de "primeira linha"; e

d) Projetos de créditos originados em áreas de vegetação nativa, preservadas e conservadas nos termos do art. 3.º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente certificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica (CNAE subclasse 0220-9/06), com seus devidos instrumentos de lastro de origem.

II - empresas doadoras: empresas detentoras de créditos ambientais que efetuem doação e cancelamento voluntário de créditos provenientes de projetos devidamente registrados em seus respectivos organismos, acreditados internacionalmente e originados em território nacional, para a compensação das emissões de GEE dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016;

III - Selo Sustentabilidade - Jogos Limpos 2016: Marca oferecida como contrapartida às empresas que doarem créditos ambientais para o Projeto de Compensação de Emissões de GEE dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016,

conforme especificações desta Resolução e Chamada Pública a ser realizada pela Secretaria de Estado do Ambiente;

IV - GEE (Gases de Efeito Estufa): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha.

### **CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO SELO SUSTENTABILIDADE - JOGOS LIMPO 2016**

Art. 4.º - O direito de concessão de uso do Selo Sustentabilidade - Jogos Limpos 2016 será publicada por extrato da lista de empresas doadoras aprovadas pela Secretaria de Estado do Ambiente, indicando o montante de créditos doados, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ficando dispensada a emissão posterior de quaisquer documentos que impliquem a repetição do ato, tais como certidões, declarações e outros.

Art. 5.º - Estão aptas a se candidatar à participação no Projeto de Compensação de Emissões de GEE dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016 todas as empresas e instituições detentoras de créditos, provenientes de projetos devidamente registrados em seus respectivos organismos, acreditados internacionalmente que não foram utilizados para fins de compensação de outros compromissos ou transacionados no mercado de carbono.

I - as RCEs a serem doadas deverão ser canceladas pelas próprias empresas doadoras, por meio do 'procedimento para cancelamento voluntário de RCEs', da conta de registro do MDL, adotado pelo Conselho Executivo do MDL em sua 69ª reunião, ou suas atualizações subsequentes;

II - os demais créditos ambientais a serem doados deverão ser cancelados pelas próprias empresas seguindo os procedimentos adotados por cada certificadora;

III - o valor mínimo de doações para concessão do Selo Sustentabilidade - Jogos Limpos 2016 é de 5.000 (cinco mil) RCEs ou CAs.

Art. 6.º - Os agraciados com Selo Sustentabilidade - Jogos Limpos 2016 - poderão exibir a marca nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação, respeitados seus parâmetros de aplicação, conforme Manual de Identidade Visual, a ser disponibilizado às empresas agraciadas.

Parágrafo Único - Qualquer propaganda por parte dos agraciados com o Selo Sustentabilidade - Jogos Limpos 2016 deverá levar em conta as restrições do uso de marca de propriedade do Comitê Olímpico Internacional (COI) e do Comitê Paralímpico Internacional (IPC), bem como, as dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 (Jogos Rio 2016), conforme os guias de proteção às marcas indicado no Edital;

I - a Secretaria de Estado do Ambiente se exime de qualquer responsabilidade de exposição da marca dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos e relacionadas ou utilização indevida do Selo de Sustentabilidade - Jogos Limpos 2016.

### **CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA CONCESSÃO DE USO DO SELO**

Art. 7.º - As empresas doadoras que não entregarem a Secretaria de Estado do Ambiente os atestados de cancelamento dos respectivos créditos ambientais até a data de 20 de julho de 2016, conforme disposição do Acordo de Parceria, terão

cancelados os seus direitos de utilização do Selo Sustentabilidade - Jogos Limpos 2016.

Art. 8.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução SEA nº 506, de 05 de abril de 2016.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2016.

ANDRÉ CORREA  
Secretário de Estado do Ambiente

## LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. **Decreto Rio nº 41.674, de 05.05.2016 – DOM de 06.05.2016**  
Dispõe sobre a veiculação de publicidade vinculada ao período de preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.
2. **Decreto Rio nº 41.675, de 10.05.2016 – DOM de 11.05.2016**  
Institui o Sistema de Gerenciamento Cemiterial dos Cemitérios Públicos da Cidade do Rio de Janeiro
3. **Decreto Rio nº 41.726 de 18.05. 2016 – DOM de 19.05.2016**  
Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 27 de maio de 2016 e dá outras providências.
4. **Decreto Rio nº 41.734, de 25 .05.2016 – DOM de 30.05.2016**  
Dispõe sobre o exercício de atividades musicais de baixo impacto em bares e restaurantes.
5. **Lei Complementar nº 163, de 06.05. 2016. – DOM de 09.05.2016**  
Prorroga prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 108, de 25 de novembro de 2010, e dá outras providências.
6. **Lei Complementar nº 164, de 11.05.2016 – DOM de 12.05.2016**  
Inclui e altera dispositivos na Lei Complementar nº 43, de 8 de novembro de 1999, autorizando a instalação de drogarias e farmácias em postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes.
7. **Portaria F/SUBTF/CIS nº 237, de 09.05.2016 - DOM de 10.05.2016 - Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas**  
Dispõe sobre o atendimento ao público no âmbito da Coordenadoria do ISS e Taxas e revoga a Portaria F/SUBTF/CIS nº200, de 05 de dezembro de 2011.
8. **Portaria N F/CFE nº 14 de 30.05.2016 – DOM de 31.05.2016 - Coordenação de Feiras**  
Antecipa o funcionamento da Feirarte iii – Praça Sáenz Peña.
9. **Portaria N SC/CCF nº 13, de 18.05.2016 – DOM de 19.05.2016 - Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários**

## **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

### **1. Decreto nº 41.674, de 05.05.2016 – DOM de 06.05.2016**

Dispõe sobre a veiculação de publicidade vinculada ao período de preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Este Decreto apresenta regras especiais de disciplinamento da exibição de publicidade ao ar livre na Cidade do Rio de Janeiro até o dia 2 de outubro de 2016, adequando-a às finalidades e compromissos de realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

Parágrafo único. Não se aplicam os benefícios previstos neste Decreto a mensagens que veiculem conteúdos relacionados a marcas, produtos e serviços de não patrocinadores oficiais.

Art. 2.º Para os fins deste Decreto, considera-se publicidade oficial aquela que guarde vínculo direto com os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e veicule exclusivamente:

- I - marcas, símbolos, designações, expressões, lemas, ícones, pictogramas, imagens históricas e quaisquer elementos gráficos olímpicos e paralímpicos;
- II - mensagens do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (Rio 2016).
- III - mensagens, de caráter comercial ou não, dos patrocinadores oficiais dos Jogos;
- IV - mensagens dos patrocinadores oficiais dos Jogos atreladas a elemento mencionado nos incisos I e II;

Art. 3.º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Área de Delimitação Olímpica (ADO): o Parque Olímpico, as arenas olímpicas, complexos desportivos e quaisquer áreas situadas no interior de perímetro provisoriamente destinado a abrigar competições integrantes da programação das Olimpíadas, assim como competições e eventos em geral destinados à preparação, experimentação ou verificação, programados pela EOM;

II - Área de Influência Olímpica (AIO): qualquer área próxima ou vizinha às ADOs que, de acordo com o planejamento da Empresa Olímpica Municipal (EOM) e da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEOP), seja objeto de controles especiais de cunho logístico, urbanístico e paisagístico, com a finalidade de concorrer para a boa realização das Olimpíadas.

III - Área de Proteção Visual Olímpica (APVO): quaisquer áreas públicas e particulares suscetíveis de restrições e cuidados especiais quanto à veiculação de publicidade no período afetado pela realização das Olimpíadas.

Art. 4.º Ficam vedados em toda a Cidade do Rio de Janeiro quaisquer atos, praticados ou promovidos por pessoa física ou jurídica, que caracterizem marketing

de emboscada, notadamente por associação direta ou indireta com os Jogos ou por intrusão em ADOs, AIOs e APVOs em geral.

Art. 5.º Fica vedada nas ADOs, AIOs e APVOs a veiculação de publicidade de marcas, produtos e serviços concorrentes, direta ou indiretamente, das marcas, produtos e serviços dos patrocinadores oficiais dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016

Parágrafo único. Excetua-se da vedação prevista no caput os letreiros indicativos ou publicitários permanentes de estabelecimentos, desde que caracterizada perfeitamente a continuidade das atividades comerciais já existentes e regularmente licenciadas nas áreas referidas no caput, devendo tais atividades ser conduzidas de forma consistente com práticas passadas.

Art. 6.º Fica vedada a exibição de publicidade em espaço aéreo até o dia 2 de outubro de 2016.

Art. 7.º Fica permitida a veiculação de publicidade oficial em toda a superfície da carroceria de ônibus e outros veículos, sempre que precipuamente destinados ao transporte em geral de atletas, espectadores, funcionários dos Jogos e convidados, bem como ao transporte com fins turísticos.

§ 1.º Não se aplica a hipótese definida no caput aos ônibus das linhas regulares de transporte público.

§ 2.º Aplicam-se à veiculação de publicidade prevista no caput os procedimentos de autorização e cobrança de Taxa de Autorização de Publicidade, ressalvadas as hipóteses de isenção do tributo previstas neste Decreto.

Art. 8.º Fica dispensada de autorização a publicidade instalada no interior das ADOs, desde que não visível do logradouro público;

Art. 9.º Ficam isentos da Taxa de Autorização de Publicidade os engenhos publicitários instalados em ADOs, AIOs e APVOs, sempre que a mensagem veiculada seja composta exclusiva ou predominantemente pela publicidade oficial indicada nos incisos I e II do art. 2.º.

Parágrafo único. Caracterizar-se-á a predominância mencionada no caput somente nos casos em que a inserção ou justaposição de mensagens relativas a marcas, produtos e serviços de patrocinadores oficiais na unidade publicitária se fizer de modo inequivocamente acessório e periférico, sem concorrência, composição, integração ou mescla com a publicidade oficial indicada nos incisos I e II do art. 2.º.

Art. 10. Os pedidos de autorização de publicidade dos patrocinadores oficiais para veiculação até 2 de outubro de 2016 serão suscetíveis de aprovação e deferimento independentemente da análise do zoneamento, mediante ato fundamentado, sem prejuízo da observância das demais restrições previstas na legislação.

Art. 11. A autorização da publicidade oficial será efetivada por procedimento simplificado, mediante a autuação facultativa de um único processo administrativo,

em nome da pessoa jurídica responsável, para cada relação de engenhos de mesmo tipo, tais como painéis em abrigos de ônibus, em indicadores de hora e temperatura, em bancas de jornais e revistas, em empenas cegas de edificações, em coberturas de edificações e outros.

§ 1.º A apreciação dos pedidos de cada processo será feita em conjunto, conferindo-se prioridade às verificações e providências administrativas necessárias ao ato de autorização, no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública e da Divisão de Publicidade da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização.

§ 2.º A Taxa de Autorização de Publicidade será calculada de acordo com o critério de proporcionalidade previsto no art. 129, § 8.º, da Lei nº 691 (Código Tributário do Município), de 24 de dezembro de 1984, e sua cobrança independe, em qualquer caso, de possível constatação prévia de lançamento ou pagamento do tributo relativo ao exercício de 2016, para o mesmo engenho ou equipamento, por força de veiculação regular de publicidade em período anterior à data de publicação deste Decreto ou posterior a 2 de outubro de 2016.

Art. 12. Toda publicidade não oficial que estiver instalada em áreas de ADOs, AIOs e APVOs terá sua autorização suspensa no período de 5 de junho a 2 de outubro de 2016, assegurada a continuidade de que trata o parágrafo único do art. 5.º.

Art. 13. Fica subdelegada ao Secretário Municipal de Ordem Pública a competência prevista no art. 62 da Lei nº 758, de 14 de novembro de 1985, para fins de apreciação de pedido e outorga de autorização que contenha exclusivamente publicidade oficial, observado o prazo de vigência previsto no art. 1.º.

Art. 14. Os pedidos de autorização de publicidade em casas temáticas, conforme definidas no art. 7.º do Decreto nº 39.289, de 15 de outubro de 2014, serão apreciados diretamente pelo Secretário Municipal de Ordem Pública, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. A hipótese de isenção da Taxa de Autorização de Publicidade referente a casas temáticas observará o disposto no Decreto nº 25.007, de 07 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 39.715, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 15. Fica constituído o Eixo Secretaria Municipal da Ordem Pública (SEOP)/Empresa Olímpica Municipal (EOM), com o fim de garantir o cumprimento da finalidade prevista no art. 1.º.

§ 1.º O Eixo SEOP/EOM requisitará a contribuição e participação de outros órgãos do Município, sempre que necessário para implementar medidas de planejamento, prevenção, controle e fiscalização da exibição de publicidade.

§ 2.º Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão aportar os recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto, conforme solicitação da SEOP.

Art. 16. A SEOP, no âmbito de sua competência, combaterá as práticas publicitárias que, sem a prévia aprovação do titular do direito de propriedade intelectual, visem a tirar proveito econômico, mercadológico ou de imagem sobre o evento.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput, a SEOP providenciará a remoção e apreensão de equipamentos, a aplicação de multas e demais medidas necessárias à proteção dos direitos sobre as marcas, símbolos, expressões e mascotes vinculados aos Jogos.

Art. 17. A EOM e a SEOP delimitarão a qualquer tempo, por resolução conjunta, as AIOs e APVOs, bem como, sempre que necessário, as ADOs.

Art. 18. A SEOP e a EOM expedirão a qualquer tempo resoluções conjuntas, sempre que necessário para garantir a boa aplicação das regras deste Decreto e promover a operacionalidade de procedimentos.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES  
Prefeito

### **2. Decreto Rio nº 41.675, de 10.05.2016 – DOM de 11.05.2016**

Institui o Sistema de Gerenciamento Cemiterial dos Cemitérios Públicos da Cidade do Rio de Janeiro

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Fica instituído o Sistema de Gerenciamento Cemiterial dos Cemitérios Públicos da Cidade do Rio de Janeiro, que tem como finalidade reunir, gerir, integrar e atualizar o conjunto de informações sobre sepulturas da Cidade do Rio de Janeiro, visando garantir o acesso público às informações, a fidelidade dos dados registrados pelos cemitérios, e agilidade na utilização dos serviços cemiteriais e funerários pelos cidadãos.

Art. 2.º O Sistema de Gerenciamento Cemiterial dos Cemitérios Públicos será coordenado pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, por intermédio da Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários – SC/CCF, a qual caberá:

I - Fiscalizar e coordenar o Sistema segundo a legislação aplicável, estabelecendo as regras necessárias ao seu funcionamento, orientando e oferecendo suporte aos usuários;

II - Promover o cadastramento de acesso ao Sistema por usuários previamente indicados pelas empresas permissionárias ou concessionárias; III - Garantir a segurança dos dados e informações no Sistema, mediante fiscalização e controle das atividades realizadas nos cemitérios;

IV – Aplicar sanções e penalidades cabíveis após regular processo de apuração de infrações às normas legais e regulamentares, na utilização do Sistema.

Art. 3.º São usuários do Sistema de Gerenciamento Cemiterial dos Cemitérios Públicos as empresas permissionárias e concessionárias de serviços cemiteriais e funerários da Cidade do Rio de Janeiro, aptas a exercer suas atividades; e órgãos de controle do Município do Rio de Janeiro.

Art. 4.º O acesso ao Sistema será realizado por meio de senha pessoal e intransferível, vinculada ao registro cadastral do agente funerário existente na Coordenadoria de Controle de Serviços Cemiteriais e Funerários da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos.

§ 1.º O Sistema será custeado pelos permissionários e concessionários dos serviços cemiteriais e funerários, mediante o pagamento de tarifa diretamente ao respectivo Gestor do Sistema.

§ 2.º Entende-se por Gestor do Sistema a empresa responsável pelo desenvolvimento, implantação e manutenção do sistema de gerenciamento de dados dos cemitérios por ele geridos, responsabilizando-se pelo suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, manipulação, tratamento, e integração dos dados.

Art. 5.º Compete aos Administradores dos Cemitérios:

I - Responsabilizar-se pelo cadastramento diário de informações referentes à disponibilidade de jazigos;

II – Conferir e analisar as informações prestadas pelos usuários do Sistema quando se tratar de reserva de vagas para sepultamento, arrendamento de salas para velório ou exumações;

AVISO

A Imprensa da Cidade comunica aos órgãos e entidades municipais que a Agência do D.O. Rio não aceitará a publicação de extrato de contrato que esteja em desacordo com o § 2.º do art. 441 do RGCAF.

Preço das publicações (centímetro de coluna)

Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista do Município ..... R\$ 5,00

Terceiros (entidades externas ao Município).....

.....R\$ 98,90 Os textos para publicação devem ser apresentados em cd, pendrive, digitados em fonte Arial, corpo 12, em linhas de 13 centímetros de largura, acompanhados de uma cópia com assinatura e identificação do responsável.

As páginas do Diário Oficial são formadas por três colunas de 08 centímetros.

Preço do Diário Oficial

Exemplar avulso (venda na Agência D.O.RIO)

.....R\$ 2,40

Exemplar atrasado (sujeito à disponibilidade).....

.....R\$ 3,20

Assinatura ..... semestral

.....R\$ 613,00

Assinatura semestral (retirado no balcão).....

.....R\$ 418,00 Entrega de matérias para publicação e forma de pagamento: A entrega das matérias, os pagamentos de publicações e a aquisição de exemplares atrasados devem ser efetuadas diretamente na Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.

Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova- Tel: 2976-2284. As contratações ou renovações de assinaturas deverão ser efetuadas pelo telefone : 2976-2284. As assinaturas serão pagas por intermédio de boletos emitidos pela empresa e endereçados aos assinantes.

Para reclamações sobre publicações dirigir-se Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.

Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova.-Tel.: 2976-2284, através do e-mail pdoficial@pcrj.rj.gov.br no prazo de 10 dias da data da veiculação.

III – Prestar o serviço contratado com zelo, urbanidade e respeito aos usuários dos serviços cemiteriais e funerários;

IV – Cobrar pelos serviços contratados os preços tabelados pelo Poder Público;

V – Informar ao órgão fiscalizador quaisquer irregularidades verificadas, devidamente comprovadas, praticadas por empresas permissionárias ou concessionárias por meio de seus agentes credenciados;

Parágrafo único. As irregularidades podem ser aquelas praticadas diretamente no sistema, como informações falsas e/ou incompletas, ou nos cemitérios quando do comparecimento para a efetivação dos serviços contratados.

Art. 6.º Compete aos permissionários e concessionários na utilização do Sistema de reserva para agendamento de serviço de sepultamento, exumação ou velório:

I – Garantir a fidedignidade das informações prestadas no sistema;

II – Assegurar que a reserva realizada atende a necessidade do cliente; III – Cumprir e fazer a legislação cemiterial e funerária vigente;

IV – Informar ao órgão fiscalizador as irregularidades que vier a ter conhecimento no que tange à utilização do Sistema.

Parágrafo único. O cadastramento voluntário de informações inverídicas ou fraudulentas sujeitará o usuário às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7.º Os administradores dos cemitérios garantirão o acesso à reserva para a contratação de serviços de sepultamento, exumação e velório, disponibilizando equipamento adequado em suas instalações.

Parágrafo único. Somente agentes credenciados poderão acessar estes equipamentos para a realização de reservas, sendo vedada a utilização aos demais usuários dos cemitérios.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES  
Prefeito

### **3. Decreto Rio nº 41.726, de 18 .05. 2016 – DOM de 19.05.2016**

Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 27 de maio de 2016 e dá outras providências.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1.º O ponto será facultativo nas repartições públicas municipais no dia 27 de maio de 2016, excluídos desta previsão os expedientes nos órgãos cujos serviços não admitam paralisação.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Saúde editará Resolução regulamentando o expediente nas Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES  
Prefeito

#### **4. Decreto Rio nº 41.734, de 25 .05.2016 – DOM de 30.05.2016**

Dispõe sobre o exercício de atividades musicais de baixo impacto em bares e restaurantes.

### **ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica tolerada em bares e restaurantes situados no Município do Rio de Janeiro a atividade, em caráter complementar, de música ao vivo de baixo impacto, considerando-se como tal a que seja executada por meio de até quatro instrumentos musicais e voz.

Parágrafo único. O licenciamento da atividade musical prevista no caput observará unicamente as condições de uso e ocupação do solo aplicáveis a bar ou restaurante, conforme o caso.

Art. 2.º O estabelecimento que exercer atividade musical com amparo na previsão do art. 1.º providenciará as medidas necessárias de contenção ou isolamento acústico, para perfeita observância das condições de proteção sonora previstas na Lei nº 3.268, de 29 de agosto de 2001.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES  
Prefeito

**5. Lei Complementar nº 163, de 06.05. 2016 – DOM de 09.05.2016**

Prorroga prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 108, de 25 de novembro de 2010, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de maio de 2016 o prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar nº 108, de 25 de novembro de 2010, e previsto no Termo de Obrigações firmado pelo proprietário do empreendimento hoteleiro com o Município do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido no art. 1.º desta Lei Complementar, a edificação não terá o habite-se concedido nos parâmetros edilícios e urbanísticos e os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 108, de 2010.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput, ficarão os responsáveis obrigados a paralisar a obra e adotar todas as medidas necessárias a sua regularização ou desfazimento na hipótese de ser ilegalizável perante a legislação em vigor para o local, sem prejuízo da obrigação de indenizar eventuais perdas e danos a serem apurados.

Art. 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar importará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de vinte VC - Valor Unitário Padrão Não Residencial para o logradouro, utilizado para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, renovável semanalmente até a regularização das obras;

II - demolição das obras ilegalizáveis, sob pena de desmonte administrativo com posterior cobrança de custos do infrator.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES  
Prefeito

### **6. Lei Complementar nº 164, de 11.05.2016 – DOM de 12.05.2016**

Inclui e altera dispositivos na Lei Complementar nº 43, de 8 de novembro de 1999, autorizando a instalação de drogarias e farmácias em postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes.

### **ÍTEGRA**

Art. 1.º Fica incluído parágrafo único no art. 5.º e alterado caput do art. 6.º da Lei Complementar nº 43, de 8 de novembro de 1999, referentes à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes.

Art. 2.º Fica incluído no art. 5.º o seguinte parágrafo único:  
"Art. 5.º (.....)

Parágrafo único. São permitidos a instalação e funcionamento de farmácias e drogarias em Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes, desde que possuam inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, instalações distintas dos postos, farmacêutico responsável, técnico em horário integral, funcionamento e sejam observadas as condições legais para o licenciamento sanitário. (NR)"

Art. 3.º Fica alterada a redação do caput do art. 6.º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º A atividade do comércio varejista de artigos, utilidades e pequenos produtos embalados será permitida nos estabelecimentos de que trata esta Lei Complementar, sendo vedada a venda de bebidas alcoólicas fracionadas. (NR)"

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES  
Prefeito

**7. Portaria F/SUBTF/CIS nº 237, de 09.05.2016 – DOM de 10.05.2016 - Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas**

Dispõe sobre o atendimento ao público no âmbito da Coordenadoria do ISS e Taxas e revoga a Portaria F/SUBTF/CIS nº 200, de 05 de dezembro de 2011.

### **ÍTEGRA**

Art. 1.º O atendimento ao público nos órgãos que integram a estrutura da Coordenadoria do ISS e Taxas será realizado de 2ª a 6ª feira, das 9h às 16h, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 2.º, no parágrafo único do art. 3.º e nas normas que disciplinam a concessão de certidões de situação fiscal do ISS.

Art. 2.º O atendimento ao público nas Subgerências de Apoio Operacional da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Gerências de Fiscalização do ISS e Taxas - F/SUBTF/ CIS-1 a F/SUBTF/CIS-4 será realizado no horário de 9h às 12h.

Art. 3.º O Requerimento de Baixa de Inscrição deverá ser formalizado na Gerência de Fiscalização a que estiver vinculada a inscrição municipal do interessado.

Parágrafo único. Os livros e documentos exigidos para a análise do Requerimento de Baixa de Inscrição deverão ser submetidos à apreciação do Fiscal de Rendas designado, em dia previamente agendado, devendo o contribuinte apresentar-se no Plantão Fiscal no horário de 9h às 11h ou, no caso dos contribuintes autônomos, no horário de 9h às 15h.

Art. 4.º Cada atendimento pessoal efetuado no Plantão Fiscal das Gerências do ISS e Taxas ou nas suas Subgerências de Apoio Operacional será limitado a 3 (três) inscrições municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos contribuintes autônomos.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada a Portaria F/SUBTF/CIS nº 200, de 05 de dezembro de 2011.

**8. Portaria N F/CFE nº 14 de 30.05.2016 – DOM de 31.05.2016 -  
Coordenação de Feiras**

Antecipa o funcionamento da feirarte iii – praça Sáenz Peña.

**ÍTEGRA**

Art. 1.º Fica autorizada o funcionamento extraordinário da FEIRARTE III – PRAÇA SÁENZ PEÑA no dia 09 de junho de 2016, quinta-feira, observado o horário de funcionamento e as demais condições previstas na legislação.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DANIEL M. BARBIRATTO

Coordenação de Controle Urbano Gerência de Controle de Depósito Despachos do  
Diretor Expediente

**9. Portaria N SC/CCF nº 13, de 18.05.2016 – DOM de 19.05.2016 -  
Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários**

**ÍTEGRA**

Art. 1.º - Ficam estabelecidos 02 (dois) horários para a disponibilização de sepulturas de arrendamento nos cemitérios públicos da cidade do Rio de Janeiro.

I. 11h (onze horas) para a disponibilização de sepulturas provenientes de exumações realizadas pela administração;

II. 16h (dezesseis horas) para a disponibilização de sepulturas provenientes de exumações realizadas à pedido da família ao longo do dia, quando houver ;

Art. 2.º - No caso de vaga não disponibilizada na data prevista em função de sua disponibilidade com fundamento no artigo 108 do Decreto 39094/2014, deverá a administração do cemitério justificar à SC/CCF através do Relatório de Disponibilidade Diária.

Art. 3.º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, bem como os casos de reincidência, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **NOTÍCIAS**

### **1. Convocação para Eleição da Comissão de Administração da Feirarte II – Praça XV 18.05.2016 - DOM de 19.05.2016 - Coordenação de feiras da Secretaria Municipal de Ordem Pública**

#### **ÍNTEGRA**

O Coordenador de Feiras da Secretaria Municipal de Ordem Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, através do processo administrativo n.º 04/210.431/2016, torna pública a convocação de expositores da Feirarte II – Praça XV para participarem do processo de eleição dos integrantes da Comissão de Administração da referida feira para o período de 2016/2017.

1. Os expositores que pretendam compor a Comissão de Administração devem inscrever-se por meio de chapas, compostas por 6 (seis) expositores, sendo 3 (três) concorrentes à titularidade e 3 (três) à suplência.

2. A apresentação dos componentes das chapas deve ser feita junto ao Protocolo da Coordenação de Controle Urbano, sito à Rua Ministro Hélio Beltrão, n.º 50, Cidade Nova, entre os dias 30 maio à 24 de junho de 2016, no horário compreendido entre às 10hs e 16hs.

2.1. Os candidatos devem habilitar sua chapa por meio de formulário próprio, obtido no Protocolo da Coordenação de Controle Urbano, assinado por todos os integrantes da chapa, protocolando-o junto com os seguintes documentos:

- a)- cópia da cédula de identidade;
- b)- cópia da cédula de CPF;
- c)- cópia de comprovante de residência;
- d)- cópia do alvará de autorização (cartão do expositor);
- e)- cópia da guia de pagamento atual da Taxa de Uso de Área Pública – TUAP.

2.2. Para fins do disposto no inciso I, do § 1.º do art. 102, do Regulamento n.º 2, do Livro I, da Consolidação das Posturas Municipais, aprovada pelo Decreto n.º 29.881/2008, no que tange a regularidade de suas respectivas autorizações, os expositores componentes das chapas não poderão ter débitos relativos à Taxa de Uso de Área Pública, bem como devem estar com matrícula ativa e não afastados por qualquer motivo.

2.3. Serão aceitos como comprovante de residência contas enviadas por concessionárias fornecedoras de serviços públicos expedido no máximo há 4 (quatro) meses, tais quais de energia elétrica, telefonia, água e esgoto e bancos, boletos enviados por financeiras, declaração de residência expedido por associação de moradores, desde que seja através de papel timbrado e expedido no máximo há 4 (quatro) meses, ou declaração de próprio punho expedida por terceiros, desde que haja firma reconhecida e seja acompanhada de cópias de cédula de identidade, CPF e comprovante de residência do terceiro expedida no máximo há 4 (quatro) meses.

3. Encerradas as inscrições será publicada em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro a habilitação das chapas ou a convocação para suprir exigência documental a fim de regularizar sua habilitação para o pleito.
  - 3.1. Não atendendo aos requisitos de habilitação, a exigência documental deve ser suprida no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação em Diário Oficial.
  - 3.2. Se no prazo do item 3.1 não forem apresentados os documentos faltantes ou se apresentados após o prazo, a chapa será declarada inabilitada.
  - 3.3. A chapa inabilitada terá o prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso contra a inabilitação, contados a partir da publicação da decisão mencionada no item 3.2.
  - 3.4. Na hipótese de não haver chapas inscritas ou habilitadas, será concedido novo prazo para inscrições, alterando-se, se necessário, as datas para a realização dos atos de eleição.
  - 3.5. Acaso apenas uma chapa seja habilitada, será declarada vencedora do certame, dispensando-se votação.
4. A votação para compor a Comissão de Administração será realizada no dia 29 de julho de 2016, no local de funcionamento da Feirarte II – Praça XV, no horário das 13:00 às 14:00 hs.
5. A apuração dos votos ocorrerá logo após o encerramento da votação, sob a supervisão dos mesários e de 2 (dois) integrantes da Subgerência Fiscal de Feiras de Artes, Alternativas e Antiquários.
6. O resultado da votação será publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, data em que iniciará o mandato da Comissão eleita, por força do art. 103, caput, do Regulamento n.º 2, do Livro I, da Consolidação das Posturas Municipais.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016

**2. Convocação para Eleição da Comissão de Administração da Feirarte V – Praça do Lido – 18.05.2016 – DOM de 19.05.2016 - Coordenação de Feiras da Secretaria Municipal de Ordem Pública**

**EDITAL**

O Coordenador de Feiras da Secretaria Municipal de Ordem Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, através do processo administrativo n.º 04/210.432/2016, torna pública a convocação de expositores da Feirarte V – Praça do Lido para participarem do processo de eleição dos integrantes da Comissão de Administração da referida feira para o período de 2016/2017.

1. Os expositores que pretendam compor a Comissão de Administração devem inscrever-se por meio de chapas, compostas por 6 (seis) expositores, sendo 3 (três) concorrentes à titularidade, dentre os quais 1 (um) deverá ser artista plástico, e 3 (três) à suplência.

2. A apresentação dos componentes das chapas deve ser feita junto ao Protocolo da Coordenação de Controle Urbano, sito à Rua Ministro Hélio Beltrão, n.º 50, Cidade Nova, entre os dias 30 maio à 24 de junho de 2016, no horário compreendido entre às 10hs e 16hs.

2.1. Os candidatos devem habilitar sua chapa por meio de formulário próprio, obtido no Protocolo da Coordenação de Controle Urbano, assinado por todos os integrantes da chapa, protocolando-o junto com os seguintes documentos:

- a)- cópia da cédula de identidade;
- b)- cópia da cédula de CPF;
- c)- cópia de comprovante de residência;
- d)- cópia do alvará de autorização (cartão do expositor);
- e)- cópia da guia de pagamento atual da Taxa de Uso de Área Pública – TUAP.

2.2. Para fins do disposto no inciso I, do § 1º do art. 102, do Regulamento n.º 2, do Livro I, da Consolidação das Posturas Municipais, aprovada pelo Decreto n.º 29.881/2008, no que tange a regularidade de suas respectivas autorizações, os expositores componentes das chapas não poderão ter débitos relativos à Taxa de Uso de Área Pública, bem como devem estar com matrícula ativa e não afastados por qualquer motivo.

2.3. Serão aceitos como comprovante de residência contas enviadas por concessionárias fornecedoras de serviços públicos expedido no máximo há 4 (quatro) meses, tais quais de energia elétrica, telefonia, água e esgoto e bancos, boletos enviados por financeiras, declaração de residência expedido por associação de moradores, desde que seja através de papel timbrado e expedido no máximo há 4 (quatro) meses, ou declaração de próprio punho expedida por terceiros, desde que haja firma reconhecida e seja acompanhada de cópias de cédula de identidade, CPF e comprovante de residência do terceiro expedida no máximo há 4 (quatro) meses.

3. Encerradas as inscrições será publicada em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro a habilitação das chapas ou a convocação para suprir exigência documental a fim de regularizar sua habilitação para o pleito.

3.1. Não atendendo aos requisitos de habilitação, a exigência documental deve ser suprida no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação em Diário Oficial.

- 3.2. Se no prazo do item 3.1 não forem apresentados os documentos faltantes ou se apresentados após o prazo, a chapa será declarada inabilitada.
- 3.3. A chapa inabilitada terá o prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso contra a inabilitação, contados a partir da publicação da decisão mencionada no item 3.2.
- 3.4. Na hipótese de não haver chapas inscritas ou habilitadas, será concedido novo prazo para inscrições, alterando-se, se necessário, as datas para a realização dos atos de eleição.
- 3.5. Acaso apenas uma chapa seja habilitada, será declarada vencedora do certame, dispensando-se votação.
4. A votação para compor a Comissão de Administração será realizada no dia 23 de julho de 2016, no local de funcionamento da Feirarte V – Praça do Lido, no horário das 12:00 às 14:00 hs.
5. A apuração dos votos ocorrerá logo após o encerramento da votação, sob a supervisão dos mesários e de 2 (dois) integrantes da Subgerência Fiscal de Feiras de Artes, Alternativas e Antiquários.
6. O resultado da votação será publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, data em que iniciará o mandato da Comissão eleita, por força do art. 103, caput, do Regulamento n.º 2, do Livro I, da Consolidação das Posturas Municipais.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016

**3. Resolução BACEN nº 4.484, de 06.05.2016 – DOU 1 de 09.05.2016 – Banco Central do Brasil**

Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, a qual dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e a Resolução nº 3.042, de 28 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, bem como acerca da aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9.º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de maio de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 28 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 4.º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, 1º, § 5.º, da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e 17 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

**ÍTEGRA**

Art. 1.º O Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.º .....

§ 4.º O disposto no § 2.º deste artigo não se aplica às ações integrantes de índice de mercado quando alocadas em carteiras de fundos de investimentos para os quais o referido índice seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação na composição do referido índice." (NR)

"Art. 8.º .....

II -.....

b) debêntures de infraestrutura emitidas na forma disposta no art. 2.º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de títulos públicos federais que representem pelo menos 30% (trinta por cento) do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV -.....

a) valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, emitidos por sociedade de propósito específico (SPE) constituída sob a forma de sociedades por ações, excetuada a hipótese prevista no inciso II, alínea b, deste artigo;

.....  
c) obrigações de organizações financeiras internacionais das quais o Estado brasileiro faça parte, admitidas à negociação no Brasil;

.....  
§ 3.º Não serão considerados como ativos garantidores mencionados na alínea d do inciso IV os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (FIDC-PIPS) e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), bem como os respectivos fundos de cotas com esses ativos, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4.º O limite de que trata o inciso IV, para aplicação no ativo de que trata a alínea a, pode ser ampliado para 30% (trinta por cento) em se tratando de cotas de fundos de investimento na forma prevista no art. 3.º da Lei nº12.431, de 2011, ou debêntures emitidas por SPE constituída sob a forma de sociedade por ações, aberta ou fechada, de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas seniores de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios padronizados ou não padronizados, constituídos sob a forma de condomínio fechado, de emissão ou cessão por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, na forma disposta no § 1.º-A do art. 2.º da Lei nº 12.431, de 2011." (NR)

"Art. 9.º .....

I .....

.....  
b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações admitidas na alínea a, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

II -.....b)

cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações admitidas na alínea a, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

III - .....

.....  
b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações admitidas na alínea a, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de

fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

c) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda variável (Fundo de Índice de Renda Variável), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e  
d) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja referenciada em índice composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações divulgado por bolsa de valores no Brasil, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundo referenciado em índice de ações), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV -.....

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

....." (NR) "Art. 10. Serão admitidas aplicações de até 100% (cem por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (FICFII), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 11. ....

I .....

g) Certificados de Operações Estruturadas (COEs) com Valor Nominal Protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial;

II -.....

a) certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País; e

.....  
III - até 50% (cinquenta por cento) em títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior;

....." (NR)

"Art. 12. ....

.....  
§ 3.º Não serão classificados nesta modalidade cotas de fundos classificados como "Multimercado" cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial e os COEs referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial." (NR)

"Art. 13. ....

IV -.....

.....  
d) na modalidade Investimentos Sujeitos à Variação Cambial: até 10% (dez por cento), observados os limites do art. 11 e da Seção IV deste Capítulo; e

....." (NR) "Art. 14. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, devem ser observados os seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) se o emissor for a União;

II - até 49% (quarenta e nove por cento) se o emissor for: a) fundo de investimento;

.....  
IV -.....

a) companhia aberta não relacionada no inciso III;

.....  
V - até 10% (dez por cento) se o emissor for:

.....  
c) FIDC e FICFIDC;

d) FII e FICFII; e

e) SPE;

.....  
§ 4.º A parcela de recursos de Renda Variável dos planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência investida por meio dos fundos de investimento de que trata o Capítulo IV (FIE) nos FIEs de ações cuja carteira contenha ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a sua política de investimentos fica dispensada de observar os limites previstos nos incisos III e IV deste artigo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação na composição do respectivo índice." (NR)

"Art. 15. .... I

.....  
.....  
b) FII e FICFII;

c) FIP e FICFIP; e

d) FMIEE;

II - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio separado constituído pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiam a emissão de um mesmo certificado de recebíveis;

III - até 20% (vinte por cento):

a) do capital total de uma mesma companhia aberta;

b) do capital votante de uma mesma companhia aberta; e c) do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira.

Parágrafo único. Para fins de verificação da observância dos limites de que tratam as alíneas a e b do inciso III, deve ser adicionado, ao total de ações, o total de bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações de uma mesma companhia, as cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações que tenham como objetivo investir em uma única companhia, ou grupo financeiro ou econômico." (NR)

"Art.17º. ....

§ 1.º Os recursos dos FIEs de que trata o caput podem ser aplicados em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos para acolher tais recursos, sob a forma de condomínio aberto (FIFE).

.....

§ 3º Os FIFE somente poderão ter como cotista FIE.

.....

§ 5.º Para efeito do cômputo dos limites referidos neste Regulamento, as carteiras dos FIE são consideradas como sendo a composição de sua carteira própria e das carteiras de todos os FIFE nos quais investe, ponderadas pela participação dos mesmos nos seus patrimônios líquidos.

§ 6.º As carteiras dos FIFE devem ser compostas exclusivamente pelos ativos contemplados no Capítulo III, não se lhes aplicando os limites previstos nesse mesmo Capítulo e no art. 22 deste Regulamento.

§ 7.º É permitida a aplicação dos recursos de que trata este artigo em um único FIE, inclusive no fundo referido na alínea c do inciso I do art. 8.º." (NR)

"Art. 21. ....

.....

§ 4.º A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19, observados os requisitos dos ativos, os limites de alocação por modalidade e segmento, os limites por emissor e investimento e os prazos de que trata o presente Regulamento." (NR)

"Art. 24. Para efeito do cálculo dos prazos de que trata o art. 23, devem ser consideradas as operações compromissadas de que trata o art. 22 e os ativos de que trata o art. 8º, com exceção do ativo listado na alínea d do inciso IV do art. 8.º, as debêntures de renda fixa conversíveis ou permutáveis em ações de que trata a alínea c do inciso IV do art. 9.º e a alínea a do inciso I do art. 12, integrantes das carteiras dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 e 18.

Parágrafo único. Para o cômputo dos prazos médio remanescente e de repactuação das aplicações em fundos de investimento, de que tratam as alíneas c e d do inciso I e as alíneas b e c do inciso III do art. 8º deste Regulamento, devem ser considerados os ativos finais utilizados no cálculo dos prazos de que trata o art. 23, conforme disposto no caput." (NR)

Art. 2.º O art. 1.º da Resolução nº 3.042, de 28 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Estabelecer que os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Saúde Suplementar (Consu), devem ser aplicados com observância das diretrizes e condições

previstas no Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, excetuadas aquelas constantes dos arts. 17 a 19 do referido Regulamento.  
....."(NR)

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco

#### **4. Solução de Divergência nº 3, de 09.05.2016 – DOU 1 de 19.05.2016**

Assunto: contribuição para o PIS/PASEP ementa: créditos da não cumulatividade. custos e despesas comuns. rateio proporcional. revenda de produtos sujeitos a incidência concentrada ou monofásica.

### **ÍTEGRA**

Para efeitos do rateio proporcional de que trata o inciso II do § 8.º do art. 3.º da Lei nº 10.637, de 2002, desde que sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada ou monofásica da mencionada contribuição podem ser incluídas no cálculo da "relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total", mesmo que tais operações estejam submetidas a alíquota zero. Entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3.º, §§ 7.º e 8.º; Lei 11.033, de 2004, art. 17. ASSUNTO: Assunto: contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS EMENTA: créditos da não cumulatividade. custos e despesas comuns. rateio proporcional. revenda de produtos sujeitos a incidência concentrada ou monofásica. Para efeitos do rateio proporcional de que trata o inciso II do § 8.º do art. 3.º da Lei nº 10.833, de 2003, desde que sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada ou monofásica da mencionada contribuição podem ser incluídas no cálculo da "relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total", mesmo que tais operações estejam submetidas a alíquota zero. Entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Cofins. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3.º, §§ 7.º e 8.º; Lei 11.033, de 2004, art. 17. Fica reformada a Solução de Consulta SRRF01/Disit nº 47, de 2009.

Fica revogada a Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit, de 22 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**5. Solução de Consulta COSIT nº 17, de 01.03.2016 - Multivigente Vigente Original (Publicado(a) no DOU de 12.05.2016, seção 1, pág. 63)**

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Débitos vincendos de IRRF E CSSL retida na fonte. obrigação tributária da fonte pagadora. responsabilidade tributária. utilização de crédito reconhecido em favor do contribuinte para compensação daqueles débitos. impossibilidade.

Para fins de compensação, os débitos vincendos de IRRF e CSLL retidos na fonte não são considerados débitos próprios do contribuinte cujo pagamento sofreu a retenção, mas sim da fonte pagadora responsável pela retenção, sujeito passivo da obrigação tributária na condição de responsável. Não é possível a utilização de crédito reconhecido em favor do contribuinte que sofre a retenção para a compensação daqueles débitos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, arts. 121, II e 128; Lei 9.430, de 1996, art. 74; Instrução Normativa RFB nº 1.300, art. 41, § 9.º.

**6. Solução de Consulta COSIT nº 46, de 25.04.2016 - Multivigente Vigente Original (Publicado(a) no DOU de 11.05.2016, seção 1, pág. 62)**

ASSUNTO: Contribuições sociais previdenciárias ementa: contribuição previdenciária substitutiva. base de cálculo. conceito de receita bruta.

As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão a contribuição previdenciária prevista nos arts. 7.º e 8.º da Lei nº 12.546, de 2011, nem as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Vinculação em parte à solução de consulta COSIT Nº 16, de 5 de fevereiro de 2014

Para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizada na legislação tributária. As receitas financeiras e decorrentes de variação cambial não compõem a base de cálculo da CPRB na hipótese de não serem receitas decorrentes de atividades que constituam o objeto social da pessoa jurídica.

Vinculação em parte à solução de consulta COSIT Nº 40, de 19 de fevereiro de 2014

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7.º, art. 8.º, § 3.º, inciso XII, e art. 9.º, § 9.º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 17, §§ 2.º, 3.º, 4.º e 6.º; SC Cosit nº 193, de 2015; SC Cosit nº 10, de 2015; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2012.

**7. Solução de Consulta COSIT nº 47, de 04.05.2016 Multivigente Vigente Original (Publicado(a) no DOU de 11.05.2016, seção 1, pág. 62)**

ASSUNTO: Normas gerais de Direito Tributário

EMENTA: Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 113, § 1.º, 139 e 161; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44 e 61,

**8. Solução de Consulta COSIT nº 49, de 04 .05.2016 Multivigente Vigente Original (Publicado(a) no DOU de 11.05.2016, seção 1, pág. 62)**

ASSUNTO: Imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ EMENTA: lucro presumido. base de cálculo. cessão de direitos adquiridos de terceiros. possibilidade.

Reforma a solução de consulta nº 223 - COSIT, de 14 de agosto de 2014.

As pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido.

Nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1.º e 25, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB nº 1.515, de 2014, art. 22; PN Cosit nº 5, de 2014.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro presumido. base de cálculo. cessão de direitos adquiridos de terceiros. possibilidade.

Reforma a solução de consulta nº 223 - COSIT, de 14 de Agosto de 2014.

As pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido.

Nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB nº 1.515, de 2014, art. 22; PN Cosit nº 5, de 2014.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: Regime cumulativo. base de cálculo. cessão de direitos adquiridos de terceiros.

Reforma a solução de consulta nº 223 - COSIT, de 14 de agosto de 2014.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Contribuição para o PIS/Pasep de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2.º e 3.º, caput; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS

EMENTA: Regime cumulativo. base de cálculo. cessão de direitos adquiridos de terceiros.

Reforma a solução de consulta nº 223 - COSIT, de 14 de agosto de 2014.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Cofins de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2.º e 3.º, caput; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

**9. Solução de Consulta vinculada nº 3.003, de 19.05.2016 – DOU 20.05.2016 - Superintendência Regional da 3ª Região Fiscal Divisão de Tributação**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias EMENTA: Contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). base de cálculo. cancelamento. devolução de vendas. dedução. O valor do cancelamento de vendas decorrentes de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência da CPRB, poderá ser excluído na determinação da sua base de cálculo no período de ocorrência da devolução. solução de consulta vinculada à solução de consulta n.º 40 - COSIT, de 19 de fevereiro DE 2014 (DOU de 24 DE fevereiro de 2014). Dispositivos Legais: Solução de Consulta n.º 40 - Cosit, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de fevereiro de 2014.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA Chefe  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

### **10. Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC – DOM de 04.05.2016 -**

#### **Secretário Carlos Alberto Muniz**

Meio Ambiente lança coletânea das Normas Ambientais Relativas a Resíduos Sólidos, durante o Seminário Nacional de Logística Reversa

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente lança nesta quarta-feira, durante o Seminário Nacional de Logística Reversa, o livro “Resíduos Sólidos: coletânea das legislações federal, estadual e municipal do Rio de Janeiro”.

A coletânea concentra as resoluções do tema, a fim de facilitar a pesquisa das legislações ambientais pertinentes, com as referências legais para o licenciamento ambiental da destinação final de resíduos sólidos urbanos; da gestão de resíduos da construção civil e demolição; do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde; e para o licenciamento ambiental de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, temas que envolvem demandas de diversos setores de governos, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Durante o seminário, será discutida a destinação dos resíduos sólidos e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entre os titulares dos serviços de limpeza urbana dos municípios, fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores finais, para minimizar o volume de resíduos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental, a fim de conhecer os entraves existentes e as experiências nacionais viabilizadas pela cooperação intersetorial, objetivando contribuir para a implementação dos diferentes fluxos reversos e o avanço da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

#### **CONSULTA PÚBLICA SMAC**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigore, o disposto pela Lei Federal nº12.305, de 02 de agosto de 2010, pela Lei Municipal nº 4.969, de 03 de dezembro de 2008, Lei Municipal nº 5.248, de 27 de janeiro de 2011, Decreto Municipal nº 31.416, de 30 de novembro de 2009, submete a comentários e sugestões do público em geral a proposta de atualização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município do Rio de Janeiro, constante do processo administrativo nº 14;/000.545/2010.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município do Rio de Janeiro foi elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC, pela Secretaria Municipal de Conservação – SECONSEVA, e Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB, conforme Resolução Conjunta nº 05/2014, às fls.396.

O texto do Plano em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico [HTTP://www.rio.rj.gov.br/web/smac/](http://www.rio.rj.gov.br/web/smac/). A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Os interessados deverão encaminhar as sugestões para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente / Coordenadoria de Resíduos Sólidos, à rua Afonso Cavalcanti, nº 455, sala 1.230, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP 20.211-110. Ou preferencialmente, para o e-mail: [smac\\_crs@pcrj.rj.gov.br](mailto:smac_crs@pcrj.rj.gov.br), com nome completo, endereço e telefone.

Solicitamos sua autorização para publicação no DORIO da versão atualizada do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade do Rio de

Janeiro – PMGIRS, ano base de 2014, versão dezembro de 2015, conforme cópia anexada às fls. 598, para fins de “Consulta Pública”, pelo período de 30 (trinta) dias, para ciência e contribuição da sociedade civil e dos setores envolvidos. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Plano, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor no Município do Rio de Janeiro.  
Rio de Janeiro, de maio de 2016

CARLOS ALBERTO MUNIZ  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Plano Municipal de Gestão Integrada  
de Resíduos Sólidos - PMGIRS  
da Cidade do Rio de Janeiro  
(Base de dados – dez/2014)  
Dezembro 2015

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
Subsecretário Altamirando Fernandes Moraes  
Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

Secretário Municipal de Conservação e Serviços Públicos -  
SECONSERVA  
Secretário Marcus Belchior Corrêa Bento  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC  
Secretário Carlos Alberto Muniz  
Companhia Municipal de Limpeza Urbana ? COMLURB  
Subsecretário Altamirando Fernandes Moraes  
Diretor-Presidente Luciano Moreira Santos  
Diretor da Diretoria Técnica e de Logística Marcelo Corrêa Leal  
Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SECONSERVA  
Secretário Marcus Belchior Corrêa Bento  
Companhia Municipal de Limpeza Urbana ? COMLURB  
Diretor-Presidente Luciano Moreira Santos  
Diretor da Diretoria Técnica e de Logística Marcelo Corrêa Leal  
Grupo de Trabalho  
Nomeado pela Resolução Conjunta SMAC/SECONSERVA/COMLURB nº 05, de  
07.11.2014 (D.O.M. de 10.11.2014)  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC  
Coordenadoria de Resíduos Sólidos  
Cláudia Fróes Ferreira, Nelson Machado Junior e Elizabeth Mojon de Sant’Anna  
Grupo de Trabalho  
Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos ? SECONSERVA  
Nomeado pela Resolução Conjunta SMAC/SECONSERVA/COMLURB nº 05, de  
07.11.2014 (D.O.M. de 10.11.2014)  
Julieta Calil Salim  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC  
Companhia Municipal de Limpeza Urbana ? COMLURB  
Coordenadoria de Resíduos Sólidos  
Diretoria Técnica e de Logística

Cláudia Fróes Ferreira, Nelson Machado Junior e Elizabeth Mojon de Sant'Anna  
Paulo Roberto Nagib Jardim

Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos ? SECONSERVA

Convidados: José Henrique Penido, João Carlos Xavier de Brito, Ricardo Sena e  
Mauro Wanderley Julieta Calil Salim

Companhia Municipal de Limpeza Urbana ? COMLURB

Colaboração Especial:

Diretoria Técnica e de Logística

Rachel Teixeira Fares Menhem

Paulo Roberto Nagib Jardim

Procuradora aposentada da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Participante  
da Câmara

Setorial Permanente de Gestão de Resíduos do CONSEMAC

Convidados: José Henrique Penido, João Carlos Xavier de Brito, Ricardo Sena e  
Mauro Wanderley

Colaboração Especial:

SUMÁRIO

Rachel Teixeira Fares Menhem

Procuradora aposentada da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Participante  
da Câmara

Setorial Permanente de Gestão de Resíduos do CONSEMAC

1.

Introdução..... 5.º

2. Objetivos.....7.º

3. Diagnóstico de resíduos sólidos da  
cidade..... 9.º

3.1 Origem, volume e caracterização dos resíduos  
.....9 3.2 Identificação de áreas  
favoráveis para a disposição final ambientalmente adequada dos  
resíduos.....

.....13 3.3 Possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou  
compartilhadas com outros  
municípios.....

.....14  
3.4 Destinação dos resíduos sólidos gerados na cidade  
.....14

3.5 Identificação dos passivos  
ambientais.....28

3.6 Base legal dos procedimentos operacionais  
.....28 3.7 Cálculo dos custos e forma  
de cobrança da prestação dos serviços públicos de limpeza

urbana e de manejo de resíduos sólidos  
.....28 3.8 Indicadores de

desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza  
urbana e de manejo de resíduos sólidos  
.....29

4. Políticas adotadas  
para redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos  
..... 31

4.1 Beneficiamento de Resíduos da Construção Civil - RCC  
.....31

4.2	Tratamento da fração orgânica de resíduos sólidos urbanos.....	32
4.3	Sistema de coleta seletiva de materiais recicláveis .....	33
4.4	Ampliação da coleta seletiva da cidade .....	34
4.5	Desoneração da cadeia produtiva da reciclagem.....	36
4.6	Valorização de resíduos sólidos: RCC, pneus e poda da arborização pública .....	36
4.7	Programas e ações para as cooperativas de catadores.....	37
4.8	Programa lixo zero .....	38
4.9	Programas e ações de educação ambiental .....	38
4.10	Ações para a participação da sociedade civil organizada.....	39
4.11	Programas e ações para as comunidades.....	40
4.12	Programa guardiões dos rios.....	41
5.	Resíduos sujeitos a plano de gerenciamento específico .....	42
6.	Sistema de logística reversa.....	45
7.	Diretrizes e metas da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.....	47
7.1	Diretrizes gerais.....	47
7.2	Diretrizes específicas .....	50
7.3	Metas até final 2020 .....	53
8.	Disposições gerais.....	53
8.1	Definição das responsabilidades quanto à implementação e operacionalização do PMGIRS.....	53
8.2.	periodicidade de revisão DO PMGIRS, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal .....	54
8.3.	Previsão de recursos para a implementação do plano.....	54

Anexo	I	-
Definições.....		
..... 55		
ANEXO	II	-
Abreviaturas.....		
.. 60		
Anexo	III	-
Aplicável.....	Relação da legislação	62

### 1. INTRODUÇÃO

A exigência de elaboração do Plano surgiu com a edição da Lei Municipal nº 4.969, de 03.12.2008, que dispõe sobre objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no âmbito do Município do Rio de Janeiro, estabelecendo em seu art. 6.º que cabe ao Município elaborar o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo que o Decreto Municipal nº 31.416, de 30.11.2009, fez como exigência adicional a necessidade de se considerar, quando da elaboração do mencionado Plano, os objetivos de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE na Cidade do Rio de Janeiro.

Posteriormente foi editada a Lei Federal nº 12.305, de 02.08.2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23.12.2010, que reforçou a exigência de elaboração pelos municípios dos seus respectivos Planos, inclusive como condição para terem acesso a recursos federais, através de incentivos e financiamentos.

E, por último, encontra-se em vigor a Lei Municipal de Mudanças Climáticas, instituída pela Lei Municipal nº 5.248, de 27.01.2011, que estabelece em seu artigo 6.º, as metas de redução de emissões antrópicas de GEE para o Município do Rio de Janeiro: ano de 2016 - redução de 16% e ano de 2020 - redução de 20% das emissões.

Ressalta-se que o setor de resíduos é forte emissor de gás metano (CH<sub>4</sub>), conforme ilustração

4

abaixo, que apresenta potencial de aquecimento global 21 vezes maior que o gás dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), razão pela qual o PMGIRS deve considerar a necessidade da redução desses gases.

O Plano ora elaborado apresenta o diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos na Cidade do Rio de Janeiro no cenário de 2014, incluindo os sistemas de destinação de resíduos sólidos em operação e aqueles recentemente desativados. O balanço qualitativo/quantitativo sintetizado no Quadro I do Capítulo 3, apresenta os dados contabilizados até o final de dezembro de 2014.

Além disso, com base nos possíveis efeitos das mudanças climáticas, recomenda-se que as medidas de mitigação e adaptabilidade previstas sejam implementadas de forma a alcançar os percentuais de redução de GEE estabelecidos pela mencionada Lei Municipal de Mudanças Climáticas.

Cabe registrar que a Lei Federal nº 11.445, de 05.01.2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, exige a elaboração de Planos de Saneamento Básico que contemplem os setores de abastecimento de água

potável, esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos. Dessa forma o presente Plano passa a integrar o Plano de Saneamento Básico da Cidade do Rio de Janeiro, complementando-o no que se refere à limpeza urbana e manejo de resíduos.

A Cidade do Rio de Janeiro ocupa uma área aproximada de 1.200 km<sup>2</sup> e é confrontante com os municípios de Nova Iguaçu, Itaguaí, Nilópolis, São João de Meriti, Mesquita e Duque de Caxias e banhada a leste pela Baía de Guanabara, a oeste pela Baía de Sepetiba e ao sul pelo Oceano Atlântico.

A Cidade é dividida em 5 Áreas de Planejamento (APs), 33 Regiões Administrativas e 161 bairros (IBGE/Cidades, 2014). Sendo a segunda maior cidade do Brasil, o Rio de Janeiro possui uma população de aproximadamente 6,5 milhões de habitantes (IBGE/Cidades, 2014), uma densidade demográfica de 5.389,46 hab/km<sup>2</sup>, um PIB per capita de R\$ 32.942,00 (CEPERJ, 2011); um IDH 0,799 (PNUD 2013).

???		
Fontes: (1) IBGE/Estados e IBGE/Cidades ?	2014; (2) PNUD ? 2013; (3) Fundação C	entro Estadual de Estatísticas,
Pesquisas e Formação de Serviços Públicos	do Rio de Janeiro ? CEPERJ ? 2011	

FP	Fontes: (1) IBGE/Estados e IBGE/Cidades ? 2014; (2) PNUD ? 2013; (3) Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Serviços Públicos do Rio de Janeiro ? CEPERJ ? 2011
----	--

Para efeito deste Plano são adotadas as definições constantes do ANEXO I e as abreviaturas relacionadas no ANEXO II. Os documentos legais que nortearam a elaboração do Plano constam do ANEXO III.

## 2. OBJETIVOS

O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PMGIRS da Cidade do Rio de Janeiro deverá ser implementado, pelos diferentes órgãos envolvidos, de forma a:

Proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

Incentivar a reutilização, a reciclagem e a recuperação dos resíduos sólidos urbanos, reduzindo a quantidade de rejeitos encaminhada a aterros sanitários;

Garantir a adequada disposição final dos resíduos mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis e propiciadoras do aproveitamento de energia;

Definir o papel do setor privado e da sociedade civil na gestão dos resíduos e suas responsabilidades no cumprimento dos objetivos da política de meio ambiente da

cidade;

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

FP	Fontes: (1) IBGE/Estados e IBGE/Cidades ? 2014; (2) PNUD ? 2013; (3) Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Serviços Públicos do Rio de Janeiro ? CEPERJ ? 2011
----	--

Para efeito deste Plano são adotadas as definições constantes do ANEXO I e as abreviaturas relacionadas no ANEXO II. Os documentos legais que nortearam a elaboração do Plano constam do ANEXO III.

## 2. OBJETIVOS

O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PMGIRS da Cidade do Rio de Janeiro deverá ser implementado, pelos diferentes órgãos envolvidos, de forma a:

Proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

Incentivar a reutilização, a reciclagem e a recuperação dos resíduos sólidos urbanos,

reduzindo a quantidade de rejeitos encaminhada a aterros sanitários;

Garantir a adequada disposição final dos resíduos mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis e propiciadoras do aproveitamento de energia;

Definir o papel do setor privado e da sociedade civil na gestão dos resíduos e suas responsabilidades no cumprimento dos objetivos da política de meio ambiente da cidade;

COLETA DOMICILIAR DE RESÍDUOS E COLETA DE LIXO PÚBLICO NA PRAIA.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

Gerar benefícios sociais e a busca da sustentabilidade econômica dos serviços ligados ao gerenciamento de resíduos, promovendo o desenvolvimento sustentável;

Criar mecanismos de geração de trabalho e de renda promovendo a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis e das pessoas que trabalham no segmento da recuperação e reciclagem;

Incentivar as parcerias do governo com organizações que permitam otimizar a gestão integrada de resíduos sólidos;

Garantir a recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos e de rejeitos, pela própria municipalidade ou pelo autor da degradação, quando identificado;

Garantir o acesso da população à informação, à participação e ao controle social nas questões relativas à gestão integrada de resíduos sólidos;

Garantir a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

Incentivar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente saudáveis;

Incentivar a valorização dos resíduos sólidos por processos de tratamento considerados técnica, econômica e ambientalmente sustentáveis Apoiar as iniciativas visando alcançar os percentuais de redução dos GEE estabelecidos pela Lei Municipal de Mudanças Climáticas (Lei nº 5.248/2011) para 2016 = 16% e 2020 = 20%.

### 3. DIAGNÓSTICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CIDADE

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

### 4. POLÍTICAS ADOTADAS PARA REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO, COLETA SELETIVA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

### 5. RESÍDUOS SUJEITOS A PLANO DE GERENCIAMENTO ESPECÍFICO.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

### 6. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

### 7. DIRETRIZES E METAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

### 8. DISPOSIÇÕES GERAIS.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

### ANEXO I

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

Fonte: COMLURB - Relatório Diretoria Técnica e de Logística-DTL 2014

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

### GRÁFICO 1 RESÍDUOS ENCAMINHADOS AOS ATERROS MUNICIPAIS (%)

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

Fonte: COMLURB - Relatório Diretoria Técnica e de Logística-DTL 2014  
Considerando-se a população estimada em 2014 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE para a cidade ? 6.453.682 habitantes chegamos aos seguintes valores per capita:

1.43 kg/hab/dia, considerando o total de resíduos da cidade;

0,76 kg/hab/dia, considerando apenas o lixo domiciliar;

0,44 kg/hab/dia, considerando apenas o lixo público.

O Quadro II apresenta o per capita de resíduos recebidos no sistema COMLURB por Área de Planejamento (AP) da Cidade.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

Nota 1 Dados de resíduos recebidos no sistema COMLURB consolidados do ano de 2014, valor total e valores por APs, conforme mapa apresentado no item 1-INTRODUÇÃO.

Nota 2 - a AP1 apresenta valor atípico para o per capita devido à baixa população residente, a alta população flutuante (oriunda de outras áreas da Cidade e de outros Municípios) e seu perfil econômico, caracterizado por negócios e serviços, com elevada taxa de geração de resíduos.

Nota 3 ? o valor per capita total obtido é calculado pela relação entre o valor total de resíduos recebidos no sistema COMLURB com a inclusão dos Grandes Geradores, conforme Quadro I, e população total estimada pelo IBGE em 2014 para o Município.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

O Gráfico 2 apresenta a composição percentual do lixo domiciliar recolhido na Cidade.

A maior fração corresponde à quantidade de matéria orgânica presente no lixo (52,0%), enquanto os materiais potencialmente recicláveis representam 41,7% do total. Observa-se, entretanto, que desta quantidade apenas 25% são efetivamente recicláveis como metais, plásticos, vidros, papel e papelão.

A última fração, que corresponde a 6,3% do total, é composta de restos de madeira, cerâmica, ossos, tecidos e folhas, entre outros resíduos. Da totalidade de materiais potencialmente recicláveis presente no lixo domiciliar, o plástico nas suas diferentes formas (PVC, PET, polietileno, dentre outras), juntamente com papel/papelão respondem por quase 90% desses materiais.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

10 O Gráfico 2 apresenta a composição percentual do lixo domiciliar recolhido na Cidade.

A maior fração corresponde à quantidade de matéria orgânica presente no lixo (52,0%), enquanto os materiais potencialmente recicláveis representam 41,7% do total. Observa-se, entretanto, que desta quantidade apenas 25% são efetivamente recicláveis como metais, plásticos, vidros, papel e papelão. A última fração, que corresponde a 6,3% do total, é composta de restos de madeira, cerâmica, ossos, tecidos e folhas, entre outros resíduos.

Da totalidade de materiais potencialmente recicláveis presente no lixo domiciliar, o plástico nas suas diferentes formas (PVC, PET, polietileno, dentre outras), juntamente com papel/papelão respondem por quase 90% desses materiais.

GRÁFICO 2 COMPOSIÇÃO DO LIXO DOMICILIAR COMPOSIÇÃO DA FRAÇÃO REICLÁVEL GRÁFICO 3 – COMPOSIÇÃO DO LIXO TOTAL RECEBIDO NO SISTEMA COMLURB OUTROS:

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

Orgânico Reciclável Inerte Verde Outros

11 A SMAC, através da Coordenadoria de Resíduos Sólidos, finalizou, em dezembro de 2015, o diagnóstico preliminar de resíduos sólidos da Cidade do Rio de Janeiro, em parceria com o Centro Clima da COPPE/UFRJ. O referido estudo teve como objetivo principal a identificação do quantitativo de resíduos sólidos gerado em todo o município, considerando todos os setores da sociedade como Comunidades, Construção Civil, Grandes Geradores (Shopping Centers, Supermercados, Hotéis, etc.), Indústria, Reciclagem, Serviços de Saúde, além dos resíduos domésticos e públicos, de competência municipal, citados anteriormente.

Os resultados desta iniciativa, pioneira a nível nacional, constitui instrumento fundamental para o planejamento da gestão de resíduos da Cidade, contribuindo também para a maior integração dos diferentes atores.

O Diagnóstico finalizado indica que o somatório de resíduos dos diferentes setores é de, aproximadamente, 22 mil toneladas de resíduos, ou seja, da ordem de duas vezes o quantitativo de resíduos de competência municipal, cuja coleta e destinação estão a cargo do Sistema Público de Limpeza Urbana.

3.2 - Identificação de áreas favoráveis para a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos

Os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho criado pelo Decreto Municipal nº 30.341/2009 e consolidados no documento "Aterro Sanitário – Relatório Final", indicaram que, para viabilizar o encerramento do Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho – AMJG a solução ambientalmente adequada para a destinação e tratamento dos resíduos sólidos da cidade do Rio de Janeiro, dentre outras

alternativas relacionadas no Estudo, seria a implantação de um Centro de Tratamento de Resíduos no município vizinho de Seropédica, o chamado CTR – Rio.

3.3 - Possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios Registre-se que o Decreto Estadual nº 41.122, de 09.01.2008, que institui o Plano Diretor de Gestão de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, aponta cinco possibilidades de implantação de aterros sanitários intermunicipais. Porém, a busca de uma solução compartilhada através de consórcio que incluísse a cidade do Rio de Janeiro teve como principais obstáculos o grande volume de resíduos gerados na cidade e a escassa oferta de áreas apropriadas no município do Rio de Janeiro, para a implantação de centros de tratamento de resíduos. Embora o CTR-Rio tenha sido concebido como uma solução exclusiva para o município do Rio de Janeiro, na prática, em função de restrições do licenciamento ambiental, acabou por acolher resíduos dos municípios de Seropédica e de Itaguaí. Assim, ainda que não formalmente consorciados na prática o CTR – Rio representa uma solução compartilhada entre os três municípios

3.4 - Destinação dos resíduos sólidos gerados na cidade Para a adequada destinação final dos resíduos sólidos da Cidade, a COMLURB assinou um Contrato de Concessão com a empresa CICLUS até o ano de 2026, renovável por cinco mais cinco anos.

Este contrato tem como objeto a implantação, operação e manutenção de transbordos (Estações de Transferência de Resíduos – ETRs) e do Centro de Tratamento de Resíduos – CTR-Rio, em Seropédica.

A CICLUS recebe todo o resíduo sólido urbano a ela enviado pela COMLURB. Por força de seu licenciamento ambiental, a CICLUS também recebe o lixo dos municípios de Itaguaí e Seropédica, além de ter contrato de prestação de serviços para receber resíduos de outras municipalidades como Mangaratiba, Queimados e Miguel Pereira. Conforme ilustrado a seguir, 93,2 % do fluxo de resíduos sólidos gerados na Cidade é destinado ao CTR-Rio, em Seropédica, após passar pelas Estações de Transferência de Resíduos - ETRs.

Para o CTR-Gericinó, seguem 6,3% de Resíduos da Construção Civil e o restante, 0,5% compreende o fluxo da Coleta Seletiva.

Fluxo de destinação final de resíduos

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)  
Em termos de Centros de Tratamento de Resíduos-CTR, a Cidade chegou a contar com 3 unidades operando simultaneamente, o CTR-Gramacho, em Duque de Caxias, o CTR? ?

Gericinó (antigo Aterro de Bangu), no bairro de Gericinó, limítrofe ao de Bangu e o CTR-Rio,

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

em Seropédica. O Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho (CTR-Gramacho) foi desativado em junho de 2012, permanecendo em operação apenas a Unidade de

Beneficiamento de Em termos de Centros de Tratamento de Resíduos-CTR, a Cidade chegou a contar com 3 Biogás. A segunda foi encerrada em abril de 2014, para o recebimento de resíduos sólidos unidades operando simultaneamente, o CTR-Gramacho, em Duque de Caxias, o CTR urbanos-RSU. Apenas o CTR-Rio encontra-se em plena operação.

Gericinó (antigo Aterro de Bangu), no bairro de Gericinó, limítrofe ao de Bangu e o CTR-Rio, Como se viu anteriormente, os Centros de Tratamento de Resíduos são unidades em Seropédica. O Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho (CTR-Gramacho) foi desativado implantadas, usualmente, em locais distantes da malha urbana.

em junho de 2012, permanecendo em operação apenas a Unidade de Beneficiamento de Biogás. A segunda foi encerrada em abril de 2014, para o recebimento de resíduos sólidos Por outro lado, com o objetivo de reduzir a quantidade de RSU encaminhada para a disposição urbanos-RSU. Apenas o CTR-Rio encontra-se em plena operação.

em aterros, o município vem estudando tecnologias de valorização de resíduos sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Como se viu anteriormente, os Centros de Tratamento de Resíduos são unidades implantadas, usualmente, em locais distantes da malha urbana.

Os tópicos a seguir apresentam as principais características das unidades de recebimento de resíduos que se encontram em condições operacionais nos dias de hoje.

Por outro lado, com o objetivo de reduzir a quantidade de RSU encaminhada para a disposição em aterros, o município vem estudando tecnologias de valorização de resíduos sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Os tópicos a seguir apresentam as principais características das unidades de recebimento de resíduos que se encontram em condições operacionais nos dias de hoje.

### 3.4.1 Estações de Transferência de Resíduos - ETRs

As Estações de Transferência de Resíduos são unidades instaladas próximas ao centro de ?

?

massa de geração de resíduos, para que os caminhões da coleta regular possam descarregar os resíduos coletados e voltar rapidamente às suas atividades de coleta, já que são veículos projetados para esta função.

Por sua vez, os resíduos vazados nas ETRs são carregados em veículos de maior porte projetados exclusivamente para transportar os resíduos até seu local de disposição final. Desta forma, usando os veículos para suas finalidades precípuas, propicia-se uma redução dos custos de investimento com a frota de veículos coletores, ao mesmo tempo em que se obtém uma redução dos custos operacionais de transporte com a frota de carretas, além da redução do tráfego na cidade e redução de emissões de GEE.

Para viabilizar a desativação do Aterro Metropolitano do Jardim Gramacho foi construído o CTR-Rio, em Seropédica, cuja operação, devido a sua localização mais afastada do centro urbano, demandou a implantação de novo sistema de coleta e transferência de resíduos. O novo sistema de logística, ora em fase de conclusão pela concessionária CICLUS, contará, quando finalizado, com 7 (sete)

Estações de Transferência de Resíduos, das quais 5 (cinco) já estão devidamente licenciadas e em plena operação, a saber:

- ETR Caju;
- ETR Jacarepaguá;
- ETR Marechal Hermes;
- ETR Santa Cruz; e
- ETR Bangu.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)  
ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO CAJU Fonte: COMLURB  
Estrategicamente localizada próxima ao centro geométrico de coleta da Zona Sul e do Centro da cidade, a ETR Caju atende integralmente à AP 1 e à AP 2, além de receber parte do lixo da AP 3.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)  
ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE JACAREPAGUÁ Fonte: COMLURB  
A ETR Jacarepaguá destina-se a receber o lixo coletado na AP 4, especificamente nos bairros da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE JACAREPAGUÁ Fonte: COMLURB  
Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MARECHAL HERMES Fonte: COMLURB  
Esta ETR também possui localização privilegiada próxima ao centro geométrico de coleta da Zona Norte da cidade, atendendo à AP 3 e parte da AP 4.  
Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MARECHAL HERMES Fonte: COMLURB  
Esta ETR também possui localização privilegiada próxima ao centro geométrico de coleta da Zona Norte da cidade, atendendo à AP 3 e parte da AP 4.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SANTA CRUZ Fonte: COMLURB  
A ETR Santa Cruz foi implantada para receber o lixo Zona Oeste (AP5), atendendo aos bairros de Santa Cruz, Campo Grande e imediações.

Imagem disponível em  
[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=3094&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=3094&page=1)

ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE BANGU Fonte: COMLURB  
A ETR Bangu destina-se a receber o lixo coletado em parte da AP 4 e da AP 5.